



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 295/2020

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 9 de setembro de 2020

### SUMÁRIO

Plenário .....	2
Presidência .....	22
Secretaria Geral .....	22
Secretaria Processual .....	22
PJE .....	22

## Plenário

### ATA DA 317ª SESSÃO ORDINÁRIA (1º de setembro de 2020)

Às quinze horas e nove minutos do dia primeiro de setembro de dois mil e vinte, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presente o Presidente Conselheiro Dias Toffoli. O Conselheiro Emmanoel Pereira, Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro André Luis Guimarães Godinho, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes e Conselheiro Henrique de Almeida Ávila participaram por videoconferência, em razão da pandemia do COVID-19. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presentes o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Desembargador Carlos Vieira von Adamek e a Juíza Auxiliar da Presidência Camila Plentz Konrath. O Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e o Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Ary Raghiant Neto participaram da sessão por videoconferência. Verificado o quórum regimental, o Presidente Conselheiro Dias Toffoli declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 56ª Sessão Extraordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0006709-80.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Criação - Núcleos de Ações Coletivas - NAC - Comitê Executivo - Cadastro de ações coletivas do STJ, TST, TRFs, TRTs e TJs.

**Decisão:** "O Conselho decidiu, por unanimidade:

*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

*II - aprovar a resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 1º de setembro de 2020."*

ATO NORMATIVO 0006711-50.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Recomendação - Gestão - Processos - Ações coletivas - Poder Judiciário.

**Decisão:** "O Conselho decidiu, por unanimidade:

*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

*II - aprovar a recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 1º de setembro de 2020."*

O Presidente Ministro Dias Toffoli anunciou que a sessão será encerrada às dezesseis horas e trinta minutos, pois Sua Excelência participará de cerimônia no Palácio do Planalto para lançamento do programa Norte Conectado, do qual o Conselho Nacional de Justiça é um dos parceiros e financiadores. Informou que os processos não apregoados nesta data serão adiados e incluídos na pauta da próxima sessão. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0004050-98.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO DIAS TOFFOLI

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Revisão - Alteração - Resolução nº 88/CNJ - Resolução nº 130/CNJ - Expediente - Órgãos Jurisdicionais - Atendimento ao público - Limitações orçamentárias - Jornada de trabalho - ADI 4598/DF.

**Decisão:** "O Conselho, decidiu, por maioria, alterar a Resolução nº 88/2009 CNJ para:

*I - que o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público seja fixado por cada Tribunal, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros André Godinho, Tânia Reckziegel, Maria Cristiana Ziouva, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Henrique Ávila, que fixavam que o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público seria não inferior a 7 (sete) horas por dia, e os Conselheiros*

*Emmanuel Pereira, Rubens Canuto e Ivana Farina Navarete Pena, que fixavam que o horário de atendimento ao público ocorreria em período não inferior a 6 (seis) horas diárias;*

*II - quanto à análise da proposta de readequação do percentual para os cargos comissionados, aprovar a proposta do Relator. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que propunha a conversão do julgamento em diligência, e os Conselheiros Mário Guerreiro, Maria Cristiana Ziouva e André Godinho, que faziam diferenciação entre a atividade fim e a atividade meio, nos termos propostos pelo Conselheiro Mário Guerreiro. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 1º de setembro de 2020.”*

Fez uso da palavra, nos termos do art. 125, §8º, do RICNJ, o Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE, o Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes. Manifestou-se o Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Ary Raghiant Neto. Fez uso da palavra, nos termos do art. 125, §8º, do RICNJ, a Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Juíza Renata Gil.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003434-60.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15

Interessados:

ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID DIAMANTINO

ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS

ANA CLAUDIA TORRES VIANNA

ANTONIA SANT ANA

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

DORA ROSSI GOES SANCHES

EVANDRO EDUARDO MAGLIO

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

HELIO GRASELLI

JOSE ANTONIO DOSUALDO

JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

KEILA NOGUEIRA SILVA

LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES

LUCIANA NASR

MARCELO GARCIA NUNES

MARCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

MARCOS DA SILVA PORTO

MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES

MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI

OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR

REGIANE CECILIA LIZI

RITA DE CASSIA SCAGLIUSI DO CARMO

ROBSON ADILSON DE MORAES

RONALDO OLIVEIRA SIANDELA

SERGIO MILITO BAREA

ANA PAULA ALVARENGA MARTINS

CANDY FLORENCIO THOME

JULIANA BENATTI

MAURICIO DE ALMEIDA

PATRICIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS

Advogados:

CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

CAPANO PASSAFARO ADVOGADOS ASSOCIADOS – SP4954

Assunto: TRT 15ª Região - Desconstituição - Resolução Administrativa nº 006/2019 - Ato Regulamentar GP 009/2019 - Estabelecimento - Convocação - Juízes titulares em varas - Quantidade superior - Limite - Resolução nº 77/CNJ.

**Decisão:** adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001373-95.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF

Interessada:

FABIANA PERILLO DE FARIAS

Advogados:

WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA - DF17390

SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF17540

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - PI2525

OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF53884

ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - DF29178

PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA COSTA REZENDE - DF59372

GECYCLAN RODRIGUES SANTANA - ES13408

Assunto: TJDF - Edital nº 1/2018 - Concurso Público para Outorgada de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Distrito Federal - Critérios - Pontuação - Prova de Títulos - Mestrado - Doutorado - Violação - Resolução nº 81/CNJ - Resolução nº 187/CNJ.

**Decisão:** adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0006922-57.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CARLOS RODRIGUES FEITOSA

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogado:

WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO - CE10400

Assunto: TJCE - Portaria nº 08-PAD, de 28 de agosto de 2018 - RD 2767-79.

**Decisão:** adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0001805-51.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

SILVIA ESTELA GIGENA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Advogado:

LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - OAB SP112460

Assunto: TJSP - infração disciplinar magistrado - condenação penalidade remoção compulsória - pedido de revisão - desproporcionalidade - voto da origem contrário à prova dos autos - PAD 103.439/2017.

**Decisão:** adiado.

CONSULTA 0000628-23.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE

Advogados:

ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - DF41476

HUGO PEDRO NUNES FRANCO - DF62.356

Assunto: TJAL - Ofício nº 171/2017/GP - Possibilidade - Fruição - Férias - Magistrado - Retorno - Atividade Judicante - Período - Afastamento - Funções - Presidência - Associação de Classe.

**Decisão:** adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0005695-66.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

Advogados:

MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - OAB RJ57739

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - OAB DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - OAB DF41476

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – DF85/87

Assunto: TRF 2ª Região - Processo TRF2 nº 2008.02.01.005499-1 - Procedimento Administrativo Disciplinar nº 0006226-26.2015.2.00.0000.

**Decisão:** adiado.

ATO NORMATIVO 0006464-69.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARIO GUERREIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Disposição - Atribuições - Poder de polícia - Integrantes - Órgãos - Segurança institucional - Tribunais - Instituição - Polícia Orgânica Institucional do Poder Judiciário.

**Decisão:** adiado.

O Presidente Ministro Dias Toffoli anunciou que a 58ª, 59ª e 60ª Sessões Virtuais Extraordinárias serão realizadas nos dias 2, 4 e 9 de setembro, respectivamente, desde que haja processos liberados para inclusão em pauta. Esclareceu que a 73ª Sessão Virtual ocorrerá entre os dias 1º e 9 de setembro. Informou que a 57ª Sessão Extraordinária será realizada no dia 8 de setembro de 2020 e a 318ª Sessão Ordinária ocorrerá em 22 de setembro de 2020. Agradeceu a presença das Conselheiras, dos Conselheiros, do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e do Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Ary Raghiant Neto. Às dezesseis horas e quarenta e dois minutos, a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente

## REGULAMENTO DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO E DO BANCO DE DADOS DA POLÍTICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS

O **PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DA CONCILIAÇÃO**, no uso de suas atribuições, considerando a Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, a Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010, a Resolução Enfam n. 6, de 21 de novembro de 2016, e o contido no processo 03578/2020,

**RESOLVE:**

### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a realização de Cursos de Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais, de Cursos de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais ou de Formação de Conciliadores Judiciais, de Cursos de Formação de Instrutores de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade e de Cursos de Formação de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade, e instituídos os Cadastros Nacionais do Sistema de Controle de Ações de Capacitação em Mediação e Conciliação do CNJ – ConciliaJud.

Parágrafo único. Para os fins deste regulamento, entende-se por:

I – Curso de Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais: a ação de capacitação destinada aos interessados em atuar como docentes nos cursos de formação de mediadores e conciliadores judiciais. O curso pode ser oferecido exclusivamente pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ ou pelos tribunais, por meio dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – Nupemecs ou das escolas judiciais;

II – Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais ou de Formadores de Conciliadores Judiciais: a ação de capacitação destinada aos interessados em atuar nas sessões de mediação e conciliação judiciais ou, se o curso for exclusivo para formação de conciliadores judiciais, somente nas sessões de conciliação. O curso pode ser ofertado pelo CNJ, por órgãos de tribunais, devendo estes, nos casos de cursos de formação de mediadores judiciais, estarem reconhecidos pela Enfam, ou por instituições de formação de mediadores judiciais reconhecidas pelos tribunais, nos termos da Resolução Enfam n. 6/2016;

III – Curso de Formação de Instrutores de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade: a ação de capacitação destinada aos interessados em atuar como docentes nos cursos de formação de expositores das oficinas de divórcio e parentalidade. O curso pode ser ofertado pelo CNJ ou por órgãos de tribunais;

IV – Curso de Formação de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade: a ação de capacitação destinada à formação dos profissionais que atuarão como expositores em oficinas de divórcio e parentalidade desenvolvidas para jurisdicionados. O curso pode ser ofertado pelo CNJ ou por órgãos de tribunais.

Art. 2º O Sistema de Controle de Ações de Capacitação em Mediação e Conciliação do CNJ – ConciliaJud armazenará os dados dos cursos objeto deste regulamento e emitirá, automaticamente, os certificados dos alunos aprovados que cumprirem os requisitos dispostos neste regulamento para cada etapa nas ações de capacitação.

§ 1º Caberá aos tribunais e às instituições responsáveis pela realização dos cursos a obrigatoriedade de cadastrar e manter atualizadas as informações dos cursos ofertados e os dados dos alunos neles certificados.

§ 2º Os planos dos cursos a que se refere o *caput* deste artigo e os dados dos alunos neles inscritos devem ser registrados, pelo respectivo tribunal ou instituição responsável por sua realização, no ConciliaJud.

§ 3º Na hipótese de oferta de curso de formação de mediadores judiciais, é obrigatório o cadastro do ato vigente de reconhecimento emitido, conforme o caso, pela Enfam ou pelos tribunais, por meio dos Nupemecs ou das escolas judiciais.

§ 4º O registro do plano de curso terá validade indeterminada, sendo a renovação obrigatória quando houver alteração em relação à versão originalmente cadastrada e, na hipótese de curso de formação de mediadores judiciais, quando for prorrogada a vigência do ato de reconhecimento.

§ 5º Os tribunais e as instituições responsáveis pela realização dos cursos devem comunicar, por meio do ConciliaJud, a realização de cada turma das ações de capacitação objeto deste regulamento.

Art. 3º Os tribunais e as instituições responsáveis pela realização dos cursos a que se refere o art. 1º devem avaliar o preenchimento dos requisitos estabelecidos neste regulamento pelos alunos interessados em participar das ações de capacitação, atestando a aptidão destes para, conforme o caso, atuarem como instrutor, mediador judicial, conciliador judicial ou expositor, como etapa obrigatória para o deferimento das inscrições.

§ 1º Os documentos apresentados pelos interessados ficarão sob a guarda do órgão de tribunal ou da instituição de formação promotora do curso, como condição necessária para o deferimento da inscrição e do cadastro no ConciliaJud.

§ 2º O tribunal poderá indeferir a inscrição em novos cursos do cursista que deixar de comparecer, sem motivo justo, em curso gratuito para o qual teve a sua inscrição deferida, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de início do curso evadido.

Art. 4º As Oficinas de Divórcio e Parentalidade serão desenvolvidas na forma estabelecida na Seção VI deste regulamento.

### Seção II

#### Dos Cursos de Formação de Instrutores em Mediação e

## Conciliação Judiciais

Art. 5º Para participar do Curso de Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II – ser indicado pelo Nupemec do tribunal de justiça ao qual estiver vinculado;
- III – apresentar diploma de conclusão de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação;
- IV – apresentar certificado de conclusão de Curso de Formação de Mediadores Judiciais ou de Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais;
- V – comprovar experiência em tratamento adequado de conflitos, como mediador ou conciliador, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, contados da data da certificação a que se refere o inciso IV; e
- VI – estar regularmente cadastrado no Cadastro Nacional do ConciliaJud e ter sido avaliado no âmbito do tribunal no qual atua.

§ 1º A comprovação dos requisitos constantes dos incisos I a VI será avaliada no ato de recebimento da inscrição pelo órgão promotor do curso.

§ 2º O Comitê Gestor da Conciliação poderá indicar participantes para os cursos a que se refere o *caput* organizados por órgãos de tribunais, devendo os participantes preencher os requisitos estabelecidos nos incisos I a VI deste artigo.

Art. 6º A realização de Cursos de Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais por tribunal implica o compromisso deste em oferecer Cursos de Formação de Mediadores e/ou Conciliadores Judiciais em quantidade suficiente para assegurar a atuação dos instrutores certificados pelo próprio tribunal, inclusive daqueles indicados pelo Comitê Gestor da Conciliação.

Art. 7º Os Cursos de Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais serão ministrados por formadores com cadastro vigente no Cadastro Nacional de Formadores de Instrutores do ConciliaJud.

Art. 8º O Curso de Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais é composto das seguintes etapas:

- I – etapa teórica, correspondente à carga mínima de 40 (quarenta) horas-aula; e
- II – etapa prática, que consiste em ministrar aulas em 1 (um) Curso de Formação de Mediadores e/ou Conciliadores Judiciais, na forma estabelecida no art. 12 deste regulamento.

§ 1º A etapa teórica deve contemplar, entre outras, atividades que possibilitem aos cursistas aplicar os conhecimentos técnicos e didático-pedagógicos desenvolvidos durante o curso e que serão objeto da análise a que refere o art. 10 deste regulamento.

§ 2º A etapa teórica deve ser ministrada em codocência, observado o limite de 16 (dezesesseis) cursistas por formador e de 32 (trinta e dois) alunos por turma.

§ 3º Na hipótese de formação de instrutores para atuação em cursos presenciais e a distância, a carga horária da etapa teórica deve ser ampliada para incluir nos componentes curriculares as estratégias didático-pedagógicas de acompanhamento, orientação e avaliação de alunos de cursos nas modalidades de ensino a distância e de mediação no respectivo processo de aprendizagem.” (NR)

Art. 9º A aprovação na etapa teórica fica condicionada a:

- I – comprovação de 100% (cem por cento) de frequência nas aulas, exceto ausência por motivo justificado desde que limitada a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, situação que implicará a conclusão de atividade estabelecida pelo formador do curso; e
- II – avaliação técnica de docência, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 10 deste regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de formação de instrutores para atuação em cursos presenciais e a distância, a frequência correspondente à carga horária realizada na modalidade a distância será comprovada por meio de acesso regular à plataforma virtual de aprendizagem e participação nas atividades propostas para essa etapa do curso.” (NR)

Art. 10. A avaliação técnica de docência será realizada, pelos próprios formadores, durante a execução da etapa teórica do curso.

§ 1º A avaliação consistirá na análise de aula simulada ministrada pelo cursista, na qual serão observados os seguintes fatores:

- I – conhecimento teórico sobre o tema da aula;
- II – capacidade de comunicação, organização e uso de recursos didático-pedagógicos que possibilitem a interação com os alunos, tais como estratégias de metodologias ativas, observados, conforme o caso, os aspectos relacionados à atuação em cursos presenciais e a distância;” (NR)
- III – postura condizente com os princípios e objetivos que norteiam a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesse, nos termos do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais contido no Anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010.

§ 2º Serão habilitados ao cumprimento da etapa prática os cursistas que obtiverem encaminhamento favorável dos formadores responsáveis pela avaliação técnica.

§ 3º Na hipótese de formação de instrutores para atuação em cursos presenciais e a distância, as aulas simuladas devem ser realizadas nas duas modalidades, a fim de possibilitar a aplicação dos recursos didático-pedagógicos de interação com os alunos inerentes a cada modalidade.” (NR)

Art. 11. Caberá ao órgão promotor do curso cadastrar a informação de conclusão da etapa teórica pelo cursista no ConciliaJud, o qual, em caso de encaminhamento favorável na avaliação técnica, receberá a qualificação de “instrutor em formação”.

Parágrafo único. Qualificado como “instrutor em formação”, o cursista terá acesso à certidão de conclusão da etapa teórica por meio do ConciliaJud.

Art. 12. A etapa prática deve ser concluída no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data da certificação da conclusão da etapa teórica, mediante atuação como instrutor em formação, sem percepção de remuneração pelo exercício de atividade docente, em 1 (um) Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais realizado exclusivamente pelo CNJ ou por órgãos de tribunal.

§ 1º Os órgãos de tribunal promotores dos cursos de formação de mediadores e/ou de conciliadores judiciais deverão assegurar a atuação de instrutores em formação como codocentes nas aulas que compreendem a carga horária total dos cursos ofertados.

§ 2º Na codocência deve ser observado o limite de 8 (oito) cursistas por instrutor e instrutor em formação e de 32 (trinta e dois) alunos por turma.

§ 3º No curso em que atuou como codocente, o instrutor em formação deverá acompanhar o estágio supervisionado de todos os alunos que ficarem sob sua responsabilidade e apresentar, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o relatório de acompanhamento de, no mínimo, 3 (três) deles, independentemente de obterem a certificação.

§ 4º Os relatórios de acompanhamento elaborados pelo instrutor em formação deverão ser aprovados pelo Nupemec, como condição para conclusão com êxito da etapa prática.

§ 5º O instrutor em formação será certificado antes do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, mediante a entrega do relatório de acompanhamento de ao menos um aluno que tenha completado o estágio supervisionado, permanecendo responsável pela supervisão e entrega do relatório de acompanhamento do estágio dos demais cursistas.

§ 6º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais um ano, mediante justificativa a ser apresentada pelo instrutor em formação ao coordenador do Nupemec vinculado ao tribunal promotor do Curso de Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais, que ficará responsável por apreciar e decidir a solicitação de prorrogação.

§ 7º A percepção de verbas de indenização de despesas para eventuais deslocamentos do instrutor em formação não caracteriza remuneração para os fins previstos no *caput* deste artigo.

Art. 13. Aprovados os relatórios de acompanhamento pelo Nupemec, o órgão de tribunal deve atestar a conclusão com êxito da etapa prática no ConciliaJud, assim como deve manter a guarda dos seguintes documentos, preferencialmente em meio eletrônico:

- I – documentos comprobatórios de atendimento dos requisitos exigidos para deferimento da inscrição dos cursistas;
- II – listas de frequência dos cursistas;
- III – encaminhamento dos formadores responsáveis pela avaliação técnica docente da etapa teórica;
- IV – relatórios de acompanhamento elaborados pelo instrutor em formação aprovados pelo Nupemec.

Parágrafo único. Atestada a conclusão da etapa prática, o cursista será qualificado como “instrutor”, terá acesso ao certificado de conclusão do Curso de Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais, por meio do ConciliaJud, e constará do Cadastro Nacional de Instrutores da Justiça Consensual Brasileira (CIJUC) do ConciliaJud, observada a condição de permanência estabelecida no § 1º do art. 51 deste regulamento.

Art. 14. É vedada a utilização da qualificação “Instrutor do CNJ”.

Art. 15. O cursista não pode se apresentar como “instrutor certificado pelo CNJ ou por tribunal” enquanto não concluir as duas etapas do Curso de Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais.

### Seção III

#### Dos Cursos de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais e dos Cursos de Formação de Conciliadores Judiciais

Art. 16. Para participar de curso destinado à formação de mediadores judiciais ou de mediadores e conciliadores judiciais, os interessados deverão preencher os seguintes requisitos para a inscrição:

- I – ter idade mínima de 21 anos (vinte e um) anos;
- II – apresentar diploma de curso de ensino superior concluído há pelo menos 2 (dois) anos, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140/2015 e do Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010;
- III – estar no gozo dos direitos políticos, nos termos do art. 14, § 1º, da Constituição Federal;
- IV – comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais;
- V – apresentar certidões dos Distribuidores cíveis e criminais;
- VI – apresentar os seguintes documentos:
  - a) carteira de identidade;
  - b) cadastro de pessoas físicas – CPF; e
  - c) comprovante de endereço.

Art. 17. Para participar de curso destinado à formação exclusiva de conciliadores judiciais, os interessados deverão preencher os seguintes requisitos para a inscrição:

- I – apresentar diploma de graduação ou declaração de matrícula, no 3º ano ou 5º semestre, em curso de ensino superior de instituição reconhecido pelo Ministério da Educação;
- II – estar no gozo dos direitos políticos, nos termos do art. 14, § 1º, da Constituição Federal;
- III – comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais;

IV – apresentar certidões dos Distribuidores cíveis e criminais;

V – apresentar os seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) cadastro de pessoas físicas – CPF; e
- c) comprovante de endereço.

Art. 18. Os Cursos de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais devem ser desenvolvidos na forma do Anexo I da Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010, devendo os de mediadores judiciais também obedecer a Resolução Enfam n. 6, de 21 de novembro de 2016.

§ 1º Os cursos serão ministrados mediante codocência entre instrutores e instrutores em formação com cadastro vigente no Cadastro Nacional de Instrutores da Justiça Consensual Brasileira (CIJUC) do ConciliaJud, observada a quantidade de instrutores estabelecida no § 2º do art. 12 deste regulamento.

§ 2º Os órgãos de tribunal reconhecidos pela Enfam poderão utilizar o material pedagógico fornecido nas ações de capacitação realizadas pelo Comitê Gestor da Conciliação, em consonância com o disposto no Anexo I, item 2.3, da Resolução CNJ n. 125/2010, sem prejuízo de sua atualização pelos instrutores do curso.

§ 3º O material pedagógico poderá ser utilizado de forma não onerosa por quaisquer pessoas ou instituições de formação reconhecidas por órgão de tribunal, desde que respeitadas as regras de direito autoral.

§ 4º Os órgãos de tribunal reconhecidos pela Enfam poderão oferecer a etapa teórica dos cursos destinados à formação de mediadores judiciais na modalidade de ensino a distância, desde que utilizado o curso compartilhado pelo CNJ e assegurada a mediação de tutoria por instrutores em formação ou por instrutores cadastrados no Cadastro Nacional de Instrutores da Justiça Consensual Brasileira (CIJUC) do ConciliaJud e que tenham certificação para atuar na educação a distância, respeitado o limite de 50 (cinquenta) alunos por tutor.

§ 5º Os cursos destinados à formação exclusiva de conciliadores judiciais poderão ser realizados na modalidade a distância, com utilização de material produzido pela própria instituição promotora do curso, desde que assegurada a mediação de tutoria por instrutores em formação ou por instrutores cadastrados no Cadastro Nacional de Instrutores da Justiça Consensual Brasileira (CIJUC) do ConciliaJud e que tenham certificação para atuar na educação a distância.

§ 6º Nas hipóteses do §§ 4º e 5º deste artigo, poderão atuar instrutores em formação, desde que respeitada a quantidade de docentes estabelecida no § 2º do art. 12 deste regulamento e, caso a etapa teórica do curso de formação do qual participou o instrutor não tenha contemplado conhecimentos e estratégias didático-pedagógicas para atuação em curso a distância, seja observada a necessidade de certificação em cursos de formação de tutores.

Art. 19. Concluído o módulo teórico, o órgão de tribunal ou a instituição de formação reconhecida atestará a conclusão com êxito deste módulo pelo cursista no ConciliaJud, assim como deverá manter a guarda dos seguintes documentos, preferencialmente em meio eletrônico:

- I – documentos comprobatórios de atendimento dos requisitos exigidos para deferimento da inscrição dos cursistas;
- II – listas de frequência dos cursistas; e
- III – relatório final exigido para conclusão do módulo teórico, nos termos da Resolução CNJ n. 125/2010.

Parágrafo único. Atestada a conclusão do módulo teórico, o cursista será qualificado, conforme o caso, como “mediador e/ou conciliador judicial em formação”, e, após concluir o preenchimento do formulário de avaliação de desempenho dos instrutores e instrutores em formação, terá acesso à certidão de conclusão do módulo teórico, por meio do ConciliaJud, e estará habilitado para iniciar o módulo prático.

Art. 20. O órgão de tribunal ou a instituição de formação reconhecida atestará a conclusão com êxito do módulo prático no ConciliaJud, mantendo a guarda dos relatórios dos trabalhos realizados nas sessões do estágio supervisionado.

§ 1º Atestada a conclusão do módulo prático, o cursista será qualificado como “mediador e/ou conciliador judicial”, terá acesso à certificação de conclusão do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais, por meio do ConciliaJud, e constará do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores do ConciliaJud, observada a condição de permanência estabelecida no § 1º do art. 52 deste regulamento.

§ 2º O certificado de conclusão de conclusão do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais é imprescindível para atuação perante o Poder Judiciário.

Art. 21. É vedada a utilização da qualificação “Mediador e/ou Conciliador Judicial do CNJ”.

Art. 22. O cursista não pode se apresentar como “mediador e/ou conciliador judicial certificado pelo CNJ, por tribunal ou instituição reconhecida por tribunal” enquanto não concluir as duas etapas do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais.

#### **Seção IV**

##### **Dos Cursos de Formação de Instrutores de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade**

Art. 23. Para participar do Curso de Formação de Instrutores de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade, os interessados devem preencher os seguintes requisitos:

- I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II – ser indicado pelo Nupemec do tribunal de justiça ao qual estiver vinculado;
- III – apresentar diploma de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação concluído há pelo menos 2 (dois) anos;
- IV – apresentar certificado de conclusão de Curso de Formação de Expositores de Oficinas de Divórcio e Parentalidade;

V – comprovarexperiência como Expositor em Oficina de Divórcio e Parentalidade pelo período mínimo de 2 (dois) anos, contados da data da certificação a que se refere o inciso IV deste artigo, e ter participado de pelo menos 10 (dez) oficinas, mediante a apresentação de documentos relativos à atuação;

VI – estar regularmente cadastrado no Cadastro Nacional do ConciliaJud;

VII – estar no gozo dos direitos políticos, nos termos do art. 14, § 1º, da Constituição Federal;

VIII – comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais;

IX – apresentar certidões dos Distribuidores cíveis e criminais;

X – apresentar os seguintes documentos:

a) carteira de identidade;

b) cadastro de pessoas físicas – CPF; e

c) comprovante de endereço.

§ 1º A comprovação dos requisitos constantes dos incisos I a X será avaliada no ato de recebimento da inscrição pelo tribunal promotor do curso.

§2º O Comitê Gestor da Conciliação poderá indicar participantes para os cursos a que se refere o *caput* deste artigo organizados por tribunal, devendo os participantes preencher os requisitos estabelecidos nos incisos I a X deste artigo.

Art. 24. A realização de Cursos de Formação de Instrutores de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidadepor tribunal implica o compromisso deste em oferecer Cursos de Formação de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade em quantidade suficiente para assegurar a atuação dos instrutores certificados pelo próprio tribunal, inclusive daqueles indicados pelo Comitê Gestor da Conciliação.

§ 1º O Formador de Instrutores é o responsável pela capacitação dos instrutores dos expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade.

§ 2º O Instrutor de Expositores é o responsável pela formação dos expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade.

§ 3º O Expositor é o responsável pela exposição do conteúdo das Oficinas de Divórcio e Parentalidade junto aos jurisdicionados.

Art. 25. Os Cursos de Formação de Instrutores de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidadeserão ministrados por formadores com cadastro vigente no Cadastro Nacional de Formadores de Instrutores do ConciliaJud.

Art. 26. O Curso de Formação de Instrutores de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidadeé composto pelas seguintes etapas:

I – etapa teórica, correspondente à carga mínima de 16 (dezesesseis) horas-aula;" (NR)

II – etapa prática, que consiste em ministrar aulas em curso de formação de expositor, na forma do art. 30 deste regulamento.

§ 1º A etapa teórica deve contemplar, entre outras, atividades que possibilitem aos cursistas aplicar os conhecimentos técnicos e didático-pedagógicos desenvolvidos durante o curso e que serão objeto da análise a que refere o art. 28 deste regulamento.

§ 2º A etapa teórica deve ser ministrada em codocência, observado o limite de 12 (doze) cursistas por formador e de 24 (vinte e quatro) alunos por turma.

§ 3º Na hipótese de formação de instrutores de expositores para atuação em cursos presenciais e a distância, a carga horária da etapa teórica deve ser ampliada para incluir nos componentes curriculares as estratégias didático-pedagógicas de acompanhamento, orientação e avaliação de alunos de cursos nas modalidades de ensino a distância e de mediação no respectivo processo de aprendizagem." (NR)

Art. 27. A aprovação na etapa teórica fica condicionada a:

I – comprovação de 100% (cem por cento) de frequência nas aulas; e

II – avaliação técnica de docência, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 28 deste regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de formação de instrutores de expositores para atuação em cursos presenciais e a distância, a frequência correspondente à carga horária realizada na modalidade a distância será comprovada por meio de acesso regular à plataforma virtual de aprendizagem e participação nas atividades propostas para essa etapa do curso." (NR)

Art. 28. A avaliação técnica de docência será realizada, pelos próprios formadores, durante a execução da etapa teórica do curso.

§ 1º A avaliação consistirá na análise de aula simulada ministrada pelo cursista, na qual serão observados os seguintes fatores:

I – conhecimento teórico sobre o tema da aula;

II – capacidade de comunicação, organização e uso de recursos didático-pedagógicos que possibilitem a interação com os alunos, tais como estratégias de metodologias ativas, observados, conforme o caso, os aspectos relacionados à atuação em cursos presenciais e a distância;" (NR)

III – postura condizente com os princípios e objetivos que norteiam a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesse, nos termos do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais contido no Anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010.

§ 2º Serão habilitados ao cumprimento da etapa prática os cursistas que obtiverem encaminhamento favorável dos formadores responsáveis pela avaliação técnica.

§ 3º Na hipótese de formação de instrutores de expositores para atuação em cursos presenciais e a distância, as aulas simuladas devem ser realizadas nas duas modalidades, a fim de possibilitar a aplicação dos recursos didático-pedagógicos de interação com os alunos inerentes a cada modalidade.

Art. 29. Caberá ao órgão promotor do curso cadastrar a informação de conclusão da etapa teórica pelo cursista no ConciliaJud, que receberá a qualificação de "instrutor em formação".

Parágrafo único. Qualificado como “instrutor em formação”, o cursista terá acesso à certidão de conclusão da etapa teórica por meio do ConciliaJud, e estará habilitado para iniciar a etapa prática.

Art. 30. A etapa prática deve ser concluída no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data da certificação da conclusão da etapa teórica, mediante atuação como instrutor de expositor em formação, sem percepção de remuneração pelo exercício de atividade docente, em 2 (dois) Cursos de Formação de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade realizados por tribunal.

§ 1º Os tribunais promotores dos cursos de formação de expositores das oficinas de divórcio e parentalidade deverão assegurar a atuação de instrutores em formação como codocentes nas aulas que compreendem a carga horária total dos cursos ofertados.

§ 2º Na codocência deve ser observado o limite de 10 (dez) cursistas por instrutor e instrutor em formação e de 60 (sessenta) alunos por turma.

§ 3º Os instrutores em formação serão avaliados pelos cursistas, mediante o preenchimento do relatório de desempenho dos instrutores e instrutores em formação, sob os seguintes fatores:

I – conhecimento técnico sobre o tema da aula;

II – capacidade de comunicação, organização e uso de recursos didáticos e pedagógicos;

III – postura condizente com os princípios e os objetivos que norteiam a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesse.

§ 4º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 01 (um) ano, mediante justificativa a ser apresentada pelo instrutor em formação ao coordenador do Nupemec vinculado ao tribunal promotor do Curso de Formação de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade, que ficará responsável por apreciar e decidir a solicitação de prorrogação.

§ 5º A percepção de verbas de indenização de despesas para eventuais deslocamentos do instrutor em formação não caracteriza remuneração para os fins previstos no *caput* deste artigo.

Art. 31. Concluída a etapa prática, o tribunal deve atestar a conclusão com êxito desta etapa pelo instrutor em formação no ConciliaJud, assim como deve manter a guarda dos seguintes documentos, preferencialmente em meio eletrônico:

I – documentos comprobatórios de atendimento dos requisitos exigidos para deferimento da inscrição dos cursistas;

II – listas de frequência dos cursistas;

III – encaminhamento dos formadores responsáveis pela avaliação técnica docente da etapa teórica;

IV – relatório de desempenho do instrutor em formação consolidado com os dados preenchidos pelos cursistas da etapa prática.

Parágrafo único. Atestada a conclusão da etapa prática, o cursista será qualificado como “instrutor de expositor”, terá acesso ao certificado de conclusão do Curso de Formação de Instrutores de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade, por meio do ConciliaJud, e constará do Cadastro Nacional de Instrutores da Justiça Consensual Brasileira (CIJUC) do ConciliaJud, observada a condição de permanência estabelecida no § 1º do art. 51 deste regulamento.

Art. 32. É vedada a utilização da qualificação “Instrutor do CNJ”.

Art. 33. O cursista não pode se apresentar como “instrutor de expositor certificado pelo CNJ ou por tribunal” enquanto não concluir as duas etapas do Curso de Formação de Instrutores de Expositor das Oficinas de Divórcio e Parentalidade.

## Seção V

### Dos Cursos de Formação de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade

Art. 34. Para participar do Curso de Formação de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade, os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – ser selecionado por Nupemec, ou por instituição indicada por este, ou por Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejuscs, a critério daquele.

Parágrafo único. O Comitê Gestor da Conciliação poderá indicar participantes para os Cursos de Formação de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade organizados pelos tribunais, os quais deverão preencher os requisitos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 35. O Curso de Formação de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade é composto pelas seguintes etapas:

I – etapa teórica, com carga horária mínima de 12 (doze) horas-aula;

II – etapa prática, desenvolvida na forma do art. 38 deste regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de formação de expositores para atuação em oficinas de divórcio e parentalidade presenciais e a distância, a carga horária da etapa teórica deve ser ampliada para incluir nos componentes curriculares as estratégias didático-pedagógicas de orientação e acompanhamento de participantes na modalidade de ensino a distância, inclusive com atividades de simulação nas duas modalidades.” (NR)

Art. 36. Os Cursos de Formação de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade serão ministrados por instrutores e instrutores em formação certificados no Curso de Formação de Instrutores de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade e que estejam com cadastro vigente no Cadastro Nacional de Formadores de Instrutores do ConciliaJud, observada a quantidade de instrutores estabelecida no § 2º do art. 30 deste regulamento.

Art. 37. A aprovação na etapa teórica fica condicionada à comprovação de frequência de 100% (cem por cento) nas aulas.

§ 1º Após o término da etapa teórica, o órgão promotor do curso deverá informar a conclusão com êxito desta etapa pelo cursista no ConciliaJud, que receberá a qualificação de “expositor em formação”.

§ 2º Qualificado como “expositor em formação”, e após concluir o preenchimento do formulário de avaliação de desempenho dos instrutores e instrutores em formação, o cursista terá acesso à certidão de conclusão da etapa teórica por meio do ConciliaJud e estará habilitado a iniciar a etapa prática.

§ 3º Na hipótese de formação de expositores para atuação em oficinas presenciais e a distância, a frequência correspondente à carga horária realizada na modalidade a distância será comprovada por meio de acesso regular à plataforma virtual de aprendizagem e participação nas atividades propostas para essa etapa do curso.” (NR)

Art. 38. A etapa prática deve ser concluída no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data da certificação da conclusão da etapa teórica, mediante atuação como expositor em formação, sem percepção de remuneração pelo exercício de atividade docente, em 05 (cinco) Oficinas de Divórcio e Parentalidade realizadas exclusivamente por tribunal.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 01 (um) ano, mediante justificativa a ser apresentada pelo expositor em formação ao coordenador do Nupemec vinculado ao tribunal promotor do Curso de Formação de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade, que ficará responsável por apreciar e decidir a solicitação de prorrogação.

§ 2º A percepção de verbas de indenização de despesas para eventuais deslocamentos do expositor em formação não caracteriza remuneração para os fins previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º Os expositores em formação serão avaliados pelos participantes das oficinas.

Art. 39. Concluída a etapa prática, o tribunal atestará a conclusão com êxito desta etapa pelo cursista no ConciliaJud, assim como deverá manter a guarda dos seguintes documentos, preferencialmente em meio eletrônico, elaborados conforme modelo constante do Anexo deste regulamento:

- I – documentos comprobatórios de atendimento dos requisitos exigidos para deferimento da inscrição do cursista;
- II – listas de frequência dos participantes das oficinas (pais, mães e filhos, conforme o caso);
- III – avaliações preenchidas pelos participantes das oficinas; e
- IV – declaração preenchida pelo Cejusc ou Nupemec da localidade de realização da Oficina atestando o desempenho do expositor.

§ 1º Para cumprimento deste artigo, poderão ser consideradas somente as oficinas que tenham sido efetivamente avaliadas pelos participantes, mediante o preenchimento do respectivo formulário de avaliação.

§ 2º Atestada a conclusão da etapa prática, o cursista será qualificado como “expositor”, terá acesso à certificação de conclusão do Curso de Formação de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade, por meio do ConciliaJud, e constará do Cadastro Nacional de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade do ConciliaJud, observada a regra de permanência estabelecida no § 5º do art. 53 deste regulamento.

Art. 40. É vedada a utilização da qualificação “Expositor do CNJ”.

Art. 41. O cursista não pode se apresentar como “expositor certificado pelo CNJ ou por tribunal” enquanto não concluir as duas etapas do Curso de Formação de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade.

Art. 42. Nos certificados emitidos sob as regras de regulamentos anteriores, onde se lê “instrutor”, leia-se “expositor”.

## Seção VI

### Da Oficina de Divórcio e Parentalidade

Art. 43. A Oficina de Divórcio e Parentalidade consiste em programa educacional, multidisciplinar e preventivo, sem fins lucrativos, com o intuito de harmonizar e de estabilizar as relações familiares, especialmente na fase de transição oriunda do rompimento da relação conjugal que gerou filhos.

Parágrafo único. A oficina poderá ser realizada sempre que for detectada a presença de conflito, independentemente da fase de seu tratamento, seja ela extraprocessual, processual, pendente de julgamento ou com sentença ou acordo já celebrado.

Art. 44. A Oficina destina-se a famílias nas quais a parentalidade em relação aos filhos menores está dissociada da conjugalidade, seja porque esta foi dissolvida, seja porque nunca fora estabelecida.

Parágrafo único. Poderão ser encaminhados para participar da Oficina de Divórcio e Parentalidade pais, mães e filhos, com idade de 6 a 17 anos, que estejam vivenciando conflitos surgidos em decorrência da mudança da estrutura familiar.

Art. 45. São objetivos da Oficina de Divórcio e Parentalidade:

- I – ofertar instrumentos de adaptação à transição familiar para as famílias que enfrentam conflitos relacionados à extinção da conjugalidade;
- II – fortalecer os pais para que sejam protagonistas da solução de seus próprios conflitos, de modo que não haja necessidade de intervenção constante do Poder Judiciário;
- III – prevenir a alienação parental por meio da conscientização dos pais sobre a importância da presença deles na vida dos filhos, bem como dos malefícios que a falta de um ou de outro pode ocasionar;
- IV – estimular a comunicação aberta e construtiva entre os pais;
- V – diferenciar as vias de comunicação existentes para os pais daquelas utilizadas para os filhos;
- VI – fornecer aos participantes informações úteis acerca das questões jurídicas que emergem da relação, observados os princípios e limites estabelecidos no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais contido no Anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010;

VII – induzir os pais ao desenvolvimento de habilidades, qualidades e conhecimentos para a criação de ambiente saudável de remodelação da família;

VIII – transmitir mensagem de esperança e encorajamento aos seus participantes e demonstrar que a finalização de uma relação conjugal conflitiva levará, a longo prazo, à melhora do vínculo parental entre pais e filhos, bastando, para tanto, a reconstrução da relação com diálogo e respeito mútuo;

IX – conscientizar os pais de que seu comportamento pode melhorar a capacidade de compreensão dos filhos quanto à superação do período de crise;

X – esclarecer aos pais que o Poder Judiciário sempre busca a solução mais adequada à resolução de seus conflitos e ao bem-estar de seus filhos;

XI – proporcionar aos filhos ambiente seguro para a expressão adequada das emoções, isentando-os da sensação de culpa pelo fim do relacionamento dos pais;

XII – transmitir aos filhos estratégias para a superação das dificuldades inerentes à fase de transição familiar.

Art. 46. A Oficina de Divórcio e Parentalidade divide-se em Oficina de Pais e Oficina de Filhos.

§ 1º A Oficina de Pais destina-se aos genitores e/ou aos responsáveis pelos frutos de seu relacionamento, incluídos avós ou outros que necessitem de auxílio para a reformulação de seus discursos e atitudes em relação aos demais parentes e aos incapazes sob seus cuidados.

§ 2º A Oficina de Filhos é composta pela Oficina de Crianças, destinada aos menores com idade de 6 a 11 anos, e pela Oficina de Adolescentes, destinada aos jovens com idade de 12 a 17 anos.

§ 3º A Oficina de Divórcio e Parentalidade poderá compreender apenas a Oficina dos Pais.

§ 4º Os filhos não deverão participar da Oficina de Pais e os pais não deverão participar da Oficina de Filhos, em virtude da diferença de metodologia de trabalho utilizada para cada uma delas, bem como para evitar a exposição de um grupo de discussões em relação ao outro.

Art. 47. As Oficinas de Divórcio e Parentalidade serão desenvolvidas com base em material pedagógico elaborado pelo Comitê Gestor da Conciliação e serão conduzidas por equipe multidisciplinar de expositores que tenham concluído o Curso de Formação de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade e que estejam com cadastro vigente no Cadastro Nacional de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade do ConciliaJud.

§ 1º O material pedagógico consiste em slides (em arquivo PowerPoint), vídeos e materiais informativos a serem distribuídos para os participantes: Cartilha do Divórcio para os Pais, Cartilha do Divórcio para os adolescentes, e Gibi “Turminha do Enzo” para as crianças.

§ 2º O tribunal promotor da Oficina de Divórcio e Parentalidade e os expositores que nela atuarão deverão:

I – assegurar que os vídeos a que se refere o § 1º deste artigo sejam utilizados exclusivamente nas Oficinas; e

II – zelar pela preservação da identidade do material pedagógico, vedadas alterações que descaracterizem sua essência.

§ 3º O material pedagógico poderá ser utilizado, sem fins lucrativos, por quaisquer pessoas ou instituições interessadas, desde que respeitadas as regras de direito autoral e observado o contido no § 2º deste artigo.

§ 4º O material pedagógico disponibilizado pelo Comitê Gestor da Conciliação e o material de divulgação da Oficina poderão receber a logomarca e o nome de instituição parceira que venha a contribuir com a sua confecção ou com a viabilização da Oficina de Divórcio e Parentalidade.

Art. 48. Durante a Oficina de Divórcio e Parentalidade, o expositor deverá observar os seguintes princípios:

I – imparcialidade: dever de agir sem favoritismo, preferência ou preconceito, de modo que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, para adequada compreensão da realidade dos envolvidos no conflito familiar;

II – autonomia da vontade dos envolvidos: dever de respeito à vontade das partes em participar da Oficina;

III – confidencialidade: manutenção do sigilo sobre as informações obtidas durante a realização da Oficina, salvo nas hipóteses de autorização expressa das partes e de violação à ordem pública ou às leis vigentes;

IV – validação: estímulo aos participantes quanto à percepção recíproca de que todos são seres humanos merecedores de atenção e respeito;

V – neutralidade: não impor, orientar ou formular sugestões sobre o mérito da disputa concreta dos participantes da Oficina, segundo a própria escala de valores.

§ 1º É vedado ao expositor emitir conselhos pessoais ou jurídicos aos participantes da Oficina, por se tratar de programa educacional e preventivo não destinado à orientação de casos específicos.

§ 2º O expositor está sujeito ao Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais contido no Anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010, ainda que não seja mediador ou conciliador judicial.

§ 3º É vedado ao expositor atuar como mediador ou conciliador judicial em processos cujas partes tenham participado de oficinas sob a sua condução.

§ 4º O expositor deverá submeter-se à atualização do programa de formação de expositores, caso sobrevenha a oferta, e à avaliação de participantes das oficinas.

## Seção VII

### Dos Cadastros Nacionais do ConciliaJud

Art. 49. Os Cadastros Nacionais do ConciliaJud funcionarão como banco de informações relativas aos Formadores de Instrutores, aos Instrutores da Justiça Consensual Brasileira, aos Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade e aos Mediadores e Conciliadores Judiciais, incluído o itinerário formativo dos cursistas aprovados nas etapas teóricas e práticas dos cursos que são objeto deste regulamento.

Parágrafo único. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade (CEODP), do Cadastro Nacional de Instrutores da Justiça Consensual Brasileira (CIJUC) e do Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais (CCMJ) serão migrados para os Cadastros Nacionais do ConciliaJud.

Art. 50. Fica instituído o Cadastro Nacional de Formadores de Instrutores (CNFI), formado por profissionais habilitados a atuar nos Cursos de Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais e/ou nos Cursos de Formação de Instrutores de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade.

§ 1º A inclusão de formador no CNFI depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – ser magistrado, em exercício ou aposentado, servidor do Poder Judiciário ou profissional com notório conhecimento em mediação e conciliação;

II – ser indicado por coordenador de Nupemec ou pelo Comitê Gestor da Conciliação;

III – apresentar certificado de conclusão em cursos do Programa de Formação de Formadores realizados pela Enfam ou por ela credenciados, ou possuir notória especialização em técnicas de ensino;

IV – comprovar experiência docente;

V – comprovar experiência em métodos consensuais de solução de conflitos; e

VI – apresentar currículo no modelo da Plataforma Lattes.

§ 2º O formador que preencher os requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo ou os órgãos do tribunal ao qual estiver vinculado poderão requerer, por meio do ConciliaJud, a sua inclusão no CNFI, mediante o preenchimento dos dados cadastrais e *upload* dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º - A. Os membros do Comitê Gestor da Conciliação poderão requerer a inclusão de formador que preencha os requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo no CNFI.

§ 3º Caberá ao Comitê Gestor da Conciliação, em todos os casos, verificar o cumprimento dos requisitos e aprovar a inclusão do formador no CNFI.

§ 4º O formador cadastrado será submetido a um programa gradual de aprofundamento docente, mediante a participação em cursos periódicos ofertados pelo CNJ, pela Enfam ou pela escola judicial do tribunal ao qual estiver vinculado.

§ 5º O Comitê Gestor da Conciliação poderá determinar a exclusão dos formadores que não atenderem às disposições deste regulamento.

§ 6º É dever do formador de instrutores manter postura ética condizente com os princípios e os objetivos da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse.

§ 7º São atribuições do Formador de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais:

I – auxiliar a disseminação coesa da política pública de tratamento adequado dos conflitos; e

II – aplicar a avaliação técnica durante o curso de formação de instrutores em mediação e conciliação judiciais.

§ 8º São atribuições do Formador de Instrutores de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade:

I – auxiliar a disseminação coesa da política pública de tratamento adequado dos conflitos;

II – aplicar a avaliação técnica durante a etapa teórica do curso de formação de instrutores de expositores das oficinas de divórcio e parentalidade; e

III – acompanhar o desempenho dos instrutores de expositores em formação durante a etapa prática.

Art. 51. O Cadastro Nacional de Instrutores da Justiça Consensual Brasileira (CIJUC) será formado por instrutores certificados nos Cursos de Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais ou nos Cursos de Formação de Instrutores de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade, na forma estabelecida nos artigos 11, 13, 29 e 31 deste regulamento.

§ 1º Após o período de 02 (dois) anos da data de expedição do certificado de conclusão do Curso de Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais ou do Curso de Formação de Instrutores de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade, a permanência da inscrição do instrutor no CIJUC fica condicionada a:

I – atuação, sem percepção de remuneração pelo exercício de atividade docente, conforme o caso, em pelo menos 01 (um) curso de formação de mediadores e/ou conciliadores judiciais ou curso de formação de expositores das oficinas de divórcio e parentalidade, por ano, na forma prevista nos artigos 12 e 30 deste regulamento; ou

II – certificação em pelo menos 01 (uma) ação de capacitação de aprofundamento docente, por ano, oferecida pelo tribunal ou pela escola judicial em que atua.

§ 2º Caberá ao tribunal no qual atua o instrutor o cadastro no CIJUC das informações relativas ao cumprimento da condição estabelecida nos incisos I ou II do § 1º deste artigo.

§ 3º O cadastro do instrutor do CIJUC ficará suspenso enquanto não atendido o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 52. Compõem o Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais (CCMJ) os mediadores e os conciliadores certificados nos cursos de formação de mediadores e conciliadores judiciais, na forma estabelecida nos artigos 19 e 20 deste regulamento.

§ 1º Após o período de 04 (quatro) anos da data de expedição do certificado de conclusão no curso de formação de mediadores e conciliadores judiciais, a permanência da inscrição do mediador e do conciliador no CCMJ fica condicionada à atuação durante esse período, sem percepção de remuneração, em sessões de mediação e/ou conciliação de 10 (dez) processos distintos tramitados no âmbito dos tribunais.

§ 2º Caberá ao tribunal no qual atua o mediador e o conciliador o cadastro no CCMJ das informações relativas ao cumprimento da condição estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 3º O cadastro do mediador e do conciliador no CCMJ ficará suspenso enquanto não atendido o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 53. O Cadastro Nacional de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade (CEODP) é formado pelos expositores certificados nos Cursos de Formação de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade, nos termos previstos nos artigos 37 e 39 deste regulamento.

§ 1º Após o período de 02 (dois) anos da data de expedição do certificado de conclusão do Curso de Formação de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade, a permanência da inscrição do instrutor no CEODP fica condicionada à atuação, sem percepção de remuneração pelo exercício de atividade docente, em pelo menos 01 (uma) Oficina de Divórcio e Parentalidade promovida por tribunal, por ano, na forma estabelecida no art. 38 deste regulamento.

§ 2º Caberá ao tribunal no qual atua o expositor o cadastro no CEODP das informações relativas ao cumprimento da condição estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 3º O cadastro do expositor no CEODP ficará suspenso enquanto não atendido o disposto no § 1º deste artigo.

## Seção VIII

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 54. Para os instrutores, expositores, mediadores e conciliadores judiciais cadastrados cujos dados forem migrados para os Cadastros Nacionais do ConciliaJud, a data de entrada em vigor deste regulamento será considerada como marco inicial para contagem dos prazos para cumprimento das condições de permanência da inscrição nos respectivos Cadastros Nacionais do ConciliaJud.

Parágrafo único. As exigências de permanência nos Cadastros Nacionais do ConciliaJud estabelecidas neste regulamento se aplicam às regras para revalidações pendentes dos certificados dos cursos concluídos à luz dos regulamentos a que se refere o art. 58." (NR)

Art. 55. Os tribunais procederão, no prazo de 6 (seis) meses, contados da data de entrada em vigor deste regulamento, às validações pendentes no Cadastro Nacional de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade (CEODP), no Cadastro Nacional de Instrutores da Justiça Consensual Brasileira (CIJUC) e no Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais (CCMJ).

§ 1º Entendem-se como validações pendentes:

I – o processo de chancela dos cursos incluídos no CIJUC e no CEODP, que estiverem em conformidade com o regulamento;

II – o processo de aprovação dos cadastros realizados pelos próprios mediadores e conciliadores no CCMJ; e

III – a verificação dos requisitos de inscrição estabelecidos nos artigos 5º, 16, 17, 23 e 34 deste regulamento.

§ 2º Para os instrutores, os expositores, os mediadores e os conciliadores cuja validação implique o reconhecimento da conclusão da formação mediante o cumprimento das etapas teóricas e práticas pertinentes, os prazos previstos neste regulamento terão início com a inclusão de seus dados nos Cadastros Nacionais do ConciliaJud respectivos.

§ 3º Os prazos previstos nos regulamentos vigentes até a data de entrada em vigor deste regulamento, que tenham expirados por culpa exclusiva dos cursistas, não serão renovados em decorrência da validação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o interessado deverá iniciar um novo itinerário formativo, com base nas disposições deste regulamento.

Art. 56. Os cursos iniciados ou a iniciar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrada em vigor deste regulamento, poderão ser concluídos ou efetuados à luz dos regulamentos a que se refere o art. 58.

§ 1º As regras deste regulamento, após a sua entrada em vigor, serão aplicáveis aos prazos e procedimentos relacionados à certificação e aos registros nos respectivos Cadastros Nacionais do ConciliaJud dos alunos aprovados nos cursos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo e nos cursos cuja etapa teórica § tenha sido concluída à luz dos regulamentos a que se refere o art. 58, as respectivas etapas práticas não concluídas observarão as regras estabelecidas neste regulamento." (NR)

Art. 57. Os casos omissos serão encaminhados ao presidente da Comissão de Solução Adequada de Conflitos e apreciados e decididos pelo Comitê Gestor da Conciliação.

Art. 58. Ficam revogados o Regulamento para os Cursos de Formação de Instrutores em Mediação Judicial e Conciliação, de 14 de fevereiro de 2018, e o Regulamento para os Cursos de Formação de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade, de 10 de setembro de 2018.

Art. 59. Este regulamento entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Brasília-DF, 13 de abril de 2020.

Henrique de Almeida Ávila

Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça

ANEXO

## Modelos para utilização em Oficinas de Divórcio e Parentalidade

## Lista de Presença



**OFICINA DE DIVÓRCIO E PARENTALIDADE**

Insira o tipo de oficina. Ex.: OFICINA DE PAIS OU OFICINA DE FILHOS

**LOCAL:** Insira o nome da instituição, da cidade e do estado

**DATA:** Insira a data (00/00/0000)

**HORÁRIO:** Insira o horário de início e de término

**EXPOSITOR(ES) EM FORMAÇÃO:** Insira o(s) nome(s) do(a) expositor(a) em formação

**LISTA DE PRESENÇA**

	Nome	Assinatura
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

Ficha de Avaliação da Oficina de Pais  
(Para preenchimento pelo usuário/participante da Oficina)



**3. AVALIE A OFICINA SOB OS SEGUINTE ASPECTOS:****APRESENTAÇÃO:**

( ) MUITO BOM      ( ) BOM      ( ) REGULAR      ( ) FRACO

**MATERIAL:**

( ) MUITO BOM      ( ) BOM      ( ) REGULAR      ( ) FRACO

**ESPAÇO:**

( ) MUITO BOM      ( ) BOM      ( ) REGULAR      ( ) FRACO

**DURAÇÃO:**

( ) MUITO BOM      ( ) BOM      ( ) REGULAR      ( ) FRACO

**4. VOCÊ INDICARIA A OFICINA PARA ALGUÉM?**

( ) SIM                      ( ) NÃO

**5. GOSTARIA DE FAZER ALGUMA OBSERVAÇÃO, RECLAMAÇÃO OU SUGESTÃO SOBRE O TRABALHO REALIZADO?**


---



---



---

**6. A OFICINA O AJUDOU A REFLETIR SOBRE A FORMA DE AGIR EM RELAÇÃO AO SEU EX-PARCEIRO?**

( ) SIM                      ( ) NÃO

Se desejar, comente sua resposta:

---



---



---

**7. A OFICINA O AJUDOU A REFLETIR SOBRE A FORMA DE AGIR EM RELAÇÃO A SEUS FILHOS?**

( ) SIM                      ( ) NÃO

Se desejar, comente sua resposta:

---



---



---

**8. PARA VOCÊ, O QUE A OFICINA DE PAIS E FILHOS SIGNIFICOU?**


---



---



---

**GRATIDÃO!**



<b>3. AVALIE A OFICINA SOB OS SEGUINTE ASPECTOS:</b>			
<b>APRESENTAÇÃO:</b>			
( ) MUITO BOM	( ) BOM	( ) REGULAR	( ) FRACO
<b>MATERIAL:</b>			
( ) MUITO BOM	( ) BOM	( ) REGULAR	( ) FRACO
<b>ESPAÇO:</b>			
( ) MUITO BOM	( ) BOM	( ) REGULAR	( ) FRACO
<b>DURAÇÃO:</b>			
( ) MUITO BOM	( ) BOM	( ) REGULAR	( ) FRACO
<b>4. VOCÊ INDICARIA A OFICINA PARA ALGUÉM?</b>			
( ) SIM	( ) NÃO		
<b>5. GOSTARIA DE FAZER ALGUMA OBSERVAÇÃO, RECLAMAÇÃO OU SUGESTÃO SOBRE O TRABALHO REALIZADO?</b>			
_____			
_____			
_____			
<b>6. A OFICINA O AJUDOU A REFLETIR SOBRE A FORMA DE AGIR EM RELAÇÃO AOS SEUS PAIS?</b>			
( ) SIM	( ) NÃO		
Se desejar, comente sua resposta:			
_____			
_____			
_____			
<b>7. PARA VOCÊ, O QUE A OFICINA DE PAIS E FILHOS SIGNIFICOU?</b>			
_____			
_____			
_____			
<b>GRATIDÃO!</b>			

Avaliação de Desempenho do Expositor em Formação  
(Para preenchimento pelo responsável pelo Cejusc/Nupemec)



## OFICINA DE DIVÓRCIO E PARENTALIDADE

### DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de atendimento ao regulamento do Curso de Formação de Expositores de Oficinas de Divórcio e Parentalidade (artigo 39, IV ), que o(a) expositor(a) em formação Insira o nome do expositor apresentou desempenho satisfatório na exposição da Oficina de Divórcio e Parentalidade realizada na Comarca de Insira o nome da Comarca, em Insira a data, conforme revelam as fichas de avaliação preenchidas pelos respectivos participantes.

*Insira o local, insira o dia de insira o mês de insira o ano.*

---

*Insira o nome e a assinatura do responsável pelo CEJUSC ou pelo  
NUPEMEC*

*Insira o cargo ocupado pelo responsável*

*Comarca de Insira o nome da Comarca*

**Presidência****Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0003200-44.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** - A: JORGE SOARES CHAIM. Adv(s): RJ121062 - JORGE SOARES CHAIM. R: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003200-44.2020.2.00.0000 Requerente: JORGE SOARES CHAIM Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ e outros EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INDEFERIMENTO DE PRIORIDADE ETÁRIA PARA CREDOR DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FORMA DE PAGAMENTO DE PARCELA PRIORITÁRIA DO CRÉDITO PRINCIPAL. REGIME ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2020. ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESOLUÇÃO CNJ n. 303/2019. 1. Os honorários contratuais podem ser pagos mediante dedução da quantia devida ao credor principal, destacando os valores no momento do pagamento do precatório, em decorrência da norma do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994. 2. O advogado com honorários destacados não pode ser considerado credor direto do precatório uma vez que não há relação jurídica deste com a Fazenda Pública devedora. Precedentes do STF. 3. A preferência personalíssima de pagamento antecipado estabelecida pela norma constitucional relativa à idade, ao estado de saúde e à condição de deficiência não se estende ao terceiro, credor de honorários contratuais, conforme regra do art. 42 da Resolução CNJ n. 303/2019. 4. Somente quando o advogado é titular de honorários sucumbenciais, ocasião em que é titular direto do crédito, a condição pessoal deve ser observada para efeitos de pagamento antecipado, por ser autônomo em relação ao crédito principal. 5. Para os entes públicos inseridos no regime especial, o pagamento da superpreferência deve continuar sendo realizado até 31 de dezembro de 2020, utilizando-se os recursos existentes na conta especial destinada ao pagamento dos precatórios da ordem cronológica, conforme a regra contida no art. 86 da Resolução CNJ n. 303/2019. 6. Não procede, dessa forma, o pleito de expedição de requisição de pagamento autônoma para quitação da parcela prioritária do crédito principal em 60 dias durante o exercício de 2020. Recurso administrativo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do então Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 28 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (então Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003200-44.2020.2.00.0000 Requerente: JORGE SOARES CHAIM Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ e outros RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo em razão de decisão terminativa proferida em representação por excesso de prazo formulada por JORGE SOARES CHAIM em desfavor do Juiz de Direito AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, Gestor dos Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e do Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na peça inicial, o requerente se insurgiu contra o indeferimento da prioridade etária solicitada, como beneficiário de precatório relativo a honorários contratuais, bem como em relação à negativa de anotação de superprioridade. Quando anotada a superprioridade, insurgiu-se contra o condicionamento da quitação dos precatórios em que as partes beneficiárias são por ele representadas à disponibilidade financeira, alegando violação do art. 100, § 2º, da Constituição Federal e do disposto acerca do assunto na Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Prestadas as informações (Id. 3972368), foi arquivado o expediente em relação à questão dos honorários contratuais (Id. 3975337), sendo determinada a prestação de informações complementares para esclarecimento acerca da existência de credores principais com direito à superpreferência, prevista no art. 7º, § 2º, da Resolução n. 303/2019. Constatada a existência de credores em tal condição, foi determinada a informação sobre sua posição na ordem de pagamento da superpreferência relativa aos referidos precatórios. Das informações complementares extraiu-se o seguinte: "Com relação ao questionamento do CNJ quanto aos credores principais com direito a superpreferência, informamos que o Estado do Rio de Janeiro possui, nesta data, 2.651 precatórios com direito a superpreferência, dos orçamentos de 2017 a 2020, perfazendo o valor total de R\$55.385.000,00 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e cinco mil reais). Quanto à posição dos precatórios, orçamento de 2020, do requerente para o pagamento da superpreferência, seguem abaixo as ordens: 2019.03144-7 - 96º lugar - Doente Grave 2019.01618-9 - 1.330º lugar - Idoso 2019.02315-0 - 1.411º lugar - Idoso 2019.02408-4 - 1.434º lugar - Idoso[...]" Concluiu-se que tais preferências se encontravam corretamente na fila de pagamento de prioridades, conforme determinado na Resolução CNJ n. 303/2019, não havendo providências complementares a serem determinadas, nem a necessidade de monitoramento da questão pela Corregedoria Nacional de Justiça, determinando-se o arquivamento definitivo do expediente. O requerente se insurgiu contra essa decisão e, em 8/6/2020, interpôs recurso administrativo pleiteando a reconsideração da decisão que determinou o arquivamento do expediente ou a submissão ao Plenário. Nas razões do recurso administrativo, o recorrente alegou, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631.537, decidiu, por unanimidade, apreciando o Tema n. 361 da repercussão geral, dar provimento ao recurso extraordinário para assentar a permanência da natureza do crédito tal como revelada no ato de cessão nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "A cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza". Plenário, Sessão Virtual de 15/5/2020 a 21/5/2020. Sustentou, ainda, que: "No tocante às superprioridades nos precatórios dos autores e dos honorários sucumbenciais, facilmente se observa em leitura atenta da petição inicial e dos documentos que a compõem, que não deixam dúvidas de que, ao contrário do afirmado na decisão ora recorrida, que as autoridades representadas cumpriram a superprioridade nos precatórios que constam da representação, na verdade, não cumpriram, porque, segundo as disposições da Resolução nº 303/2019, desse órgão, não basta o deferimento e a anotação da superprioridade, mas a requisição da verba para pagamento em dois meses." Afirma que a superpreferência, segundo a Resolução CNJ n. 303/2019, é para pagamento imediato, devendo ser requisitado para recebimento em 60 dias, não bastando deferir a anotação e determinar ao beneficiário que aguarde na fila o pagamento. Ressalta que a questão da superpreferência dos honorários contratuais ainda não está superada, assim como não estão superadas as questões da prioridade etária dos precatórios dos autores/beneficiários e dos honorários sucumbenciais, persistindo a necessidade de esclarecimento do indeferimento do pedido de superpreferência com relação aos valores relativos aos beneficiários principais dos precatórios listados na inicial deste expediente. Requer "a reconsideração da decisão que determinou o arquivamento desta representação para acolher o pedido tal qual lançado na inicial, para determinar às autoridades representadas que defiram a superprioridade nos precatórios dos autores e nos relativos aos honorários sucumbenciais, no total de 09 (nove); bem como, que requisitem os valores para pagamentos no prazo de 60(sessenta) dias, como determina a Resolução nº 303/2019, em seu artigo 9º, § 4º, sob pena da aplicação das disposições do § 7º, do artigo 100, da CRFB, o que requer desde logo; bem como, no que se refere aos honorários contratados, requer que seja determinada a anotação de prioridade a que se refere o § 2º, do artigo 100, da CRFB para recebimento no mesmo momento em que a parte também for detentora de prioridade e o valor o precatório se enquadrar para pagamento integral já na superpreferência ou que seja observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 8º, da Resolução nº

303/2019, do CNJ, para constar da informação o valor dos honorários contratuais que deverão integrar o valor do precatório principal, para o executado, no caso, realizar o pagamento da verba relativa a dívida integral e não só do principal sem os honorários contratados, como está acontecendo hoje, e o TJRJ, no momento do pagamento deverá, mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal, pagar os honorários contratados também, justamente, porque o trato do advogado é com a parte e não com o devedor, por ser de Salutar Justiça". O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro apresentou, em 13/7/2020, tempestivamente, as contrarrazões ao recurso administrativo. Inicialmente, ressalta que não procede a alegação de que houve confusão entre honorários contratuais, direito autônomo do advogado, com o instituto jurídico de cessão de crédito quando na decisão se fundamenta a negativa da prioridade etária com base no art. 45, § 7º, III, c/c o art. 55 do Ato Normativo n. 2/2019 do TJRJ. Aduz que não houve nenhuma inovação na petição de recurso, mantendo-se como pedido o deferimento da prioridade etária solicitada pelo recorrente para si, como beneficiário de precatórios relativos a honorários contratuais. Afirma que o TJRJ, não obstante os argumentos do recorrente, mantém o entendimento externado nas suas informações preliminares e complementares (Ids. 3993555/3972368), reiterando seus fundamentos. Reforça que o direito prioritário ao crédito é personalíssimo do credor, não podendo ser transferido ou estendido ao advogado no que se refere aos honorários contratuais que serão pagos mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. Informa que o ente devedor Estado do Rio de Janeiro possuía, à data da apresentação dessas contrarrazões, 2.651 precatórios com direito à superpreferência relativos aos orçamentos de 2017 até 2020. Informa, ainda, que, de janeiro de 2020 até a presente data, providenciou o pagamento de 69 precatórios reexpedidos (Lei 7.781/2017) bem como de 598 precatórios da ordem cronológica do orçamento de 2017. Informa, também, que, em virtude do deferimento de tramitação preferencial e superpreferencial aos precatórios alimentares apontados pelo requerente na inicial, a Divisão de Precatórios do TJRJ pretende dar início ao pagamento da aludida lista assim que finalizar a crise por conta da pandemia da COVID-19, quando possuir valor disponível para tal procedimento. Por fim, pugna pelo desprovemento do recurso. É, no essencial, o relatório. S29/Z07/S13/S22 Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003200-44.2020.2.00.0000 Requerente: JORGE SOARES CHAIM Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ e outros VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): A parte recorrente se insurge, no presente recurso administrativo, contra a decisão monocrática que considerou adequada às normas vigentes a forma de processamento e deferimento, pelo TJRJ, de prioridades no pagamento de precatórios relativos ao destaque de honorários contratuais, bem como a forma de pagamento das prioridades em geral. O art. 100, § 2º, da Constituição Federal estabeleceu textualmente: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório." A norma do transcrito § 2º, inserida pela Emenda Constitucional n. 62/2009, permitiu ao credor de precatório alimentar a possibilidade de receber antecipadamente parte do valor de seu crédito. Assim, o credor que faz jus à antecipação é o beneficiário do precatório. 1. Quanto aos honorários contratuais destacados O destaque dos honorários contratuais é decorrente da previsão legal contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, que assim dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Os honorários contratuais decorrem de negócio jurídico livremente ajustado entre advogado e seu cliente, sendo que a responsabilidade de satisfação do contrato de prestação de serviços é de responsabilidade do contratante. Porém, o advogado com honorários destacados não pode ser considerado credor direto do precatório, uma vez que não há relação jurídica desse com a Fazenda Pública devedora. Para corroborar esse entendimento, invoco o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: "1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular." (RE 1.035.724 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 11/9/2017, DJE 214 de 21/9/2017.) Em outras palavras, os honorários contratuais são decorrentes de um contrato firmado entre um advogado e seu cliente, que é o beneficiário do precatório. A relação entre advogado (credor de honorários advocatícios) e o devedor (beneficiário de precatório) é autônoma e não interfere na relação existente entre o beneficiário do precatório e a entidade pública devedora da requisição de pagamento. A consequência jurídica dessa autonomia é que a preferência personalíssima de pagamento antecipado estabelecida pela norma constitucional relativa à idade, ao estado de saúde e à condição de deficiência não se estende ao terceiro, credor de honorários contratuais. E essa condição pessoal, quando presente em relação ao advogado titular de honorários destacados, não se aplica a ele, uma vez que não é credor direto do precatório. Ressalto que, somente quando o advogado é titular de honorários sucumbenciais, ocasião em que é titular direto do crédito, a condição pessoal relativa à idade, ao estado de saúde e de deficiência é observada para efeitos de pagamento antecipado do seu crédito, que é autônomo em relação ao credor principal. Diversamente do que alegado no recurso interposto, não altera a compreensão exposta o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.537, com repercussão geral, realizado pelo Supremo Tribunal Federal em sessão virtual de 15/5/2020 a 21/5/2020. Naquela ocasião, o STF julgou o Tema 361, fixando a seguinte tese: "A cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza". Primeiramente, porque o destaque de honorários contratuais não é instituto equivalente à cessão de crédito e, mesmo se fosse equiparado, a tese vinculante determina tão somente a inalterabilidade da natureza do crédito. O STF estabeleceu que, mesmo sendo cedido um crédito de natureza alimentar, este não deixa de ser alimentar. O STF não estabeleceu, como quer o recorrente, que a prioridade personalíssima no pagamento antecipado do crédito cedido pelo idoso, doente ou deficiente continua prevalecendo para o cessionário que não tenha uma dessas condições. Nesse mesmo sentido é a regra do art. 42 da Resolução CNJ nº 303/2019 que não deixa margens para a interpretação pleiteada pelo recorrente. Eis a redação da norma regulamentar: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. Ressalto que o efetivo pagamento do valor do precatório, com o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 31, § 2º, da mesma Resolução CNJ n. 303/2019: Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira. § 2º Nos casos de cessão, penhora, honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente. (grifo meu). Assim, não é possível, como pretende o recorrente, conceder-se a prioridade etária com o fim de receber adiantadamente os créditos relativos a honorários contratuais. 2. Quanto ao pagamento antecipado das prioridades O outro aspecto objeto de análise neste recurso diz respeito à possibilidade de pagamento, em 60 dias, dos valores relativos às superpreferências deferidas. É certo que o pagamento em 60 dias após o deferimento da preferência, por meio de uma requisição de pagamento no valor de 3 ou 5 vezes o valor da RPV (SuperRPV) a ser expedido pelo Juízo da Execução, está expressamente previsto no art 9º da Resolução CNJ n. 303/2019. Porém, considerando que o Estado do Rio de Janeiro está inserido no regime especial de pagamentos, deve ser aplicada a regra transitória expressa contida no art. 86 da Resolução CNJ n. 303/2019, que dispõe: "Art. 86. Até 31 de dezembro de 2020, o pagamento

da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do § 1o do art. 74 e no art. 75 desta Resolução." Dessa forma, até 31 de dezembro de 2020, o pagamento da superpreferência deve continuar sendo realizado na forma adotada pelo TJRJ, ou seja, utilizando-se os recursos existentes na conta especial destinada ao pagamento dos precatórios da ordem cronológica. Não procede o pleito de pagamento da superpreferência mediante uma SuperRPV com vencimento em 60 dias, uma vez que aplicável a regra transitória vigente. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S29/Z07/S13/S22

**N. 0002706-82.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: ANTONIO CARLOS FERREIRA COSTA. Adv(s): DF35090 - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA, BA38070 - MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM. R: VIVALDO AFFONSO DO REGO. Adv(s): BA24612 - ITALO SILVA SAMPAIO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002706-82.2020.2.00.0000 Requerente: ANTONIO CARLOS FERREIRA COSTA Requerido: VIVALDO AFFONSO DO REGO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a decisão da Corregedoria local, quando exauriente e bem fundamentada, não justifica a intervenção disciplinar da Corregedoria Nacional, especialmente em se tratando de alegado atraso decorrente de questão eminentemente jurisdicional. Precedentes. 2. Conforme posto na decisão ora recorrida, a Corregedoria local determinou o arquivamento do expediente, ao fundamento de ocorrência de litispendência. 3. Após análise ao sistema PJe, observou-se a existência de expediente anteriormente instaurado na Corregedoria Nacional de Justiça para apuração dos fatos objeto desta reclamação, possuindo ambos as mesmas partes, causa de pedir e pedido (Pedido de Providências n. 0002735-69.2019.2.00.0000), inclusive, arquivado definitivamente conforme Id 3701038. 4. Arquivamento da reclamação disciplinar sem o julgamento do mérito em razão de litispendência. Recurso administrativo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do então Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 28 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (então Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002706-82.2020.2.00.0000 Requerente: ANTONIO CARLOS FERREIRA COSTA Requerido: VIVALDO AFFONSO DO REGO RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por MÁRIO JÚNIOR PEREIRA AMORIM contra decisão monocrática de minha relatoria, que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar proposta em desfavor de VIVALDO AFFONSO DO REGO, delegatário do Registro de Imóveis, Hipoteca e Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, de Porto Seguro - BA na petição inicial, o reclamante alegou que o reclamado registrou escritura pública, de forma irregular, ante a inexistência de título anterior válido. Nas razões do recurso administrativo, alega que: "1) A PARTE AUTORA, já qualificada, vem muito r. perante Vossa Excelência informar que não existe litispendência deste processo com o processo informado pela Corregedoria baiana, pois a venda a nom domino, não foi enfrentada no processo equiparado devido a Vossa Excelência não ter aceito os embargos de Declarações nele interposto; 2) De outra vertente, no presente processo, de decisão proferida por Vossa Excelência, ficou DETERMINADO que a corregedoria local apurasse os fatos narrados na inicial a fim de aferir a ocorrência das violações apontadas pelo reclamante, inclusive com acompanhamento desta Corregedoria Nacional, em razão da gravidade da imputação (...) Ocorre que lamentavelmente a corregedoria local deixou de cumprir o determinado por Vossa Excelência. Alegar questões processuais não serve como exculpante para este descalabro administrativo da corregedoria baiana em não investigar uma imputação grave como a que se apresenta. Em face desta inércia da corregedoria baiana requer seja anulada administrativamente a matrícula objeto da lide devido a existência de uma alienação fraudulenta;" id 4005756 Pugna, por fim, pela continuidade e instauração do procedimento de investigação. Intimado, o reclamado aduziu que: "Não restam dúvidas que, a presente Representação está conexa com a Representação nº 0002735-69.2019.2.00.0000, visto que matéria objeto da presente demanda é idêntica a representação nº 0002735-69.2019.2.00.0000. O Representante vem de forma sistemática apresentando representações em face do Representado sem qualquer fundamento, inclusive a presente Representação é idêntica a Representação nº 0002735-69.2019.2.00.0000, o que comprova o atentado à dignidade da justiça, e má-fé do mesmo. Conforme se verifica na Representação nº 0002735-69.2019.2.00.0000, o Representante protocolou nova Representação em face do Representado, com fundamento idêntico a referida Representação, o que demonstra que o intuito do Representante é prejudicar o Representado, que se viu novamente obrigado apresentar nova defesa relativa a fato já transcritos na defesa da Representação nº 0002735-69.2019.2.00.0000." Id 4048244 É, no essencial, o relatório. S02/Z10/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002706-82.2020.2.00.0000 Requerente: ANTONIO CARLOS FERREIRA COSTA Requerido: VIVALDO AFFONSO DO REGO VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Não merece provimento o presente recurso administrativo. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a decisão da Corregedoria local, quando exauriente e bem fundamentada, não justifica a intervenção disciplinar da Corregedoria Nacional de Justiça. A propósito: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SUFICIÊNCIA DA APURAÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA LOCAL. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quando a decisão da corregedoria local é exauriente, não se justifica a intervenção disciplinar da Corregedoria Nacional de Justiça. 2. Se os argumentos desenvolvidos pelo recorrente, em essência, têm natureza jurisdicional - opções jurídicas de magistrado na condução de processo -, não cabe a análise pela Corregedoria Nacional. 3. Julgados embargos de terceiro em relação aos quais se alegou, em reclamação disciplinar, excesso de prazo, ocorre a perda de objeto do expediente. 4. Quando desvios imputados a magistrado revelam mero descontentamento da parte com o resultado de processo, a situação não enseja a intervenção da Corregedoria Nacional. 5. Recurso administrativo desprovido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006698-56.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 7/8/2018.) Conforme posto na decisão ora recorrida, a Corregedoria local determinou o arquivamento do expediente ao fundamento de ocorrência de litispendência, porquanto "o objeto deste expediente se confunde o Pedido de Providências nº 0002735-69.2019.2.00.0000, cujas partes, pedidos e causa de pedir são as mesmas, com regular tramitação perante a e. Corregedoria Nacional de Justiça" id 4005452 Assim, outro caminho não restava, a não ser o arquivamento da reclamação disciplinar em razão de litispendência. No mesmo sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. MESMOS FATOS JÁ APRECIADOS PELO PLENÁRIO DO CNJ EM PROCEDIMENTO DIVERSO. TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. É entendimento pacificado neste Conselho que, em respeito à coisa julgada administrativa, não se admite, sem fatos novos, a rediscussão de matéria já apreciada e decidida. 2. No caso, o recorrente apresentou anteriormente outros dois procedimentos neste Conselho, com objeto idêntico ao do presente pedido de providências. Em ambos procedimentos, o pedido foi julgado improcedente, em razão da pretensão de preferência na designação como interino na serventia ser descabida. 3. Este pedido de providências deve ser arquivado sem o julgamento do mérito em razão de litispendência e do trânsito em julgado administrativo da matéria. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0006284-87.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/3/2020 ). Merece destacar que, em análise ao sistema PJe, observa-se que realmente já existe expediente anteriormente instaurado na Corregedoria Nacional de Justiça para apuração dos fatos objeto desta reclamação, possuindo ambos as mesmas partes, causa de pedir e pedido (Pedido de Providências n. 0002735-69.2019.2.00.0000), inclusive, arquivado definitivamente conforme Id 3735036. Eis o decurso: "Cuida-se de pedido de providências formulado por ANTÔNIO CARLOS FERREIRA COSTA em desfavor de VIVALDO AFFONSO RÊGO, delegatário do Registro de Imóveis, Hipoteca e Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Porto Seguro-BA. O requerente sustenta que, "o Representado registrou a Escritura Pública referente a matrícula de nº 146 em 1999, certamente, de forma irregular, ante a inexistência de título aquisitivo fornecido pelo

Estado da Bahia." (id 3613990). Alega, ainda, que, "a venda de bem em terras devolutas do Estado da Bahia, feita com o registro da matrícula de nº 146/1999 sem O TÍTULO ANTERIOR, apresenta vício insanável, não sendo possível prestigiar a boa-fé daquele que, em venda sucessiva, adquire o imóvel de pessoa em cujo nome o imóvel foi registrado." (id 3613990). Os autos foram encaminhados à Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia para apuração dos fatos narrados. Após a apuração, esta Corregedoria determinou o arquivamento do feito nos termos da decisão id 3701038. Sobreveio petição de embargos de declaração alegando omissão no julgado quanto a contestação id 3676348. Os autos vieram conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Inicialmente, não há previsão legal e/ou regimental para a oposição de embargos de declaração dirigidos ao Conselho Nacional de Justiça. Ademais, extrai-se dos documentos juntados aos autos e do resultado da apuração realizada pela Corregedoria local que a matrícula n. 16.753, registrada perante o Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Porto Seguro-BA, fora realizada em conformidade com o princípio da continuidade registral, auferindo a regular cadeia sucessória daquele imóvel, conforme título originário emitido pelo Estado da Bahia. Desse modo, constatou-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça" Conforme jurisprudência desta Corte, determina-se o arquivamento de expediente quando se constata que o objeto do pedido de providências é idêntico ao de outro feito já analisado pelo Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO PARA QUE O TRIBUNAL ANALISE E DECIDA SOBRE REQUERIMENTOS FORMULADOS POR ASSOCIAÇÃO REQUERENTE. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM PROCEDIMENTO JÁ ARQUIVADO. 1. O objeto deste procedimento é idêntico ao do PCA n. 0002770- 34.2016.2.0000, em que se proferiu decisão terminativa contra a qual não se recorreu tempestivamente. 2. Ademais, as providências adotadas pelo Tribunal estadual desautorizam a interferência deste Conselho. 3. A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autorizam a reforma do julgado. Recurso a que se nega provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004621-11.2016.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 26ª Sessão - j. 4/10/2017). "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA JUDICIALIZADA E ANTERIORMENTE DECIDIDA PELO CNJ. TENTATIVA DE REDISCUtir DECISÃO JUDICIAL E ENTENDIMENTO MANIFESTADO, EM SENTIDO CONTRÁRIO, PELO PLENÁRIO DESTE CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A pretensão aviada neste Pedido de Providências foi implementada em ato administrativo posteriormente atacado e cassado por decisão judicial. Pretendem os Requerentes, portanto, utilizar-se do CNJ para rever ou rediscutir decisão judicial proferida em caso concreto, o que claramente escapa às atribuições deste órgão. Precedentes. II. O tema também foi anteriormente analisado e decidido pelo Plenário do CNJ, em sentido contrário à pretensão do requerente. O que se observa, na verdade, é uma tentativa de rediscutir questão já apreciada, o representaria admitir, na prática, uma espécie de "recurso tardio" ou "ação rescisória" no âmbito deste Conselho, subvertendo a lógica jurídica dos procedimentos administrativos submetidos ao CNJ como também ofenderia a regra expressa no art. 4º, §1º, do Regimento Interno. III. Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão combatida. IV. Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004454-62.2014.2.00.0000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 2ª Sessão Virtual - j. 10/11/2015 ). Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S02/Z10/S34

**N. 0002859-52.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CGJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002859-52.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CGJBA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NOVA MATRÍCULA. AVERBAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ÔNUS. OMISSÃO. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO POR 90 DIAS. 1. Nos termos dos arts. 230 da Lei n. 6.015/73 e 13, inciso II, da Lei n. 8.935/94, é dever dos registradores efetuar as averbações e os cancelamentos de suas competências, inclusive proceder, de ofício, à averbação da transposição na nova matrícula de ônus reais e outros gravames acaso preexistentes na matrícula primitiva. Qualquer forma de omissão ou de não averbação do bem deverá ser obrigatoriamente averbada. 2. Obrigatoriedade de transposição de ônus na nova matrícula aberta sob o número 3.684, Registro Geral - Livro 2, do imóvel rural Fazenda Estrondo - Lote 54, pertencente a Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário, o que não ocorreu, caracterizando falta grave do registrador. 3. Aplicação de penalidade proporcional aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, porquanto estabelecida de acordo com a falta grave praticada. Recurso administrativo improvido. S34/Z1/S34/S22 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 19 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002859-52.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CGJBA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DAVIDSON DIAS DE ARAÚJO contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, que determinou o arquivamento do expediente em epígrafe, diante da apuração satisfatória dos fatos e aplicação de penalidade adequada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia (Id. 3628057). O recorrente sustenta que: "A ausência de irregularidade e falta funcional é flagrante analisando o próprio Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do Recorrente, pois analisando dívida de R\$ 700.000,00 (setecentos mil) junto ao Banco do Nordeste, agência do Piauí, na cláusula "IV B.1" da escritura pública de dação em pagamento realizado entre as partes, está registrado junto a matrícula sob o nº 1.255 do Cartório de Registro de Imóveis de Barreiras do Piauí, Estado do Piauí, conforme fls. 29 do PAD (DOC.09). Nessa seara, o imóvel que está gravado com ônus real, é o título domínial de nº 1.255 do CRI de Barreiras do Piauí/PI, não existindo qualquer ônus ou gravame sob a matrícula de nº 1.245 registrado no CRI de Formosa do Rio Preto. Portanto seria impossível registrar junto a matrícula de nº 3.684, aberta após a certificação, essa dívida garantida por registro hipotecário, pois não constava na matrícula primitiva de nº 1.245 perante essa serventia. Em suma o bem imóvel garantidor hipotecário da clausula "IV B.1", possui como garantia real o imóvel de matrícula de nº 1.255 do CRI de Barreiras do Piauí e não a matrícula de nº 1.245 do CRI de Formosa do Rio Preto. CONTUDO, NOTA-SE QUE ESSA DIVIDA OU ÔNUS NÃO ESTAVA GRAVADA NA MATRÍCULA Nº 1245, FATO ESSE INCONTRAVERSO, CONFORME SIMPLES ANÁLISE DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. ASSIM SENDO, SE O RECORRENTE TIVESSE REGISTRADO OU AVERBADO ESSA DÍVIDA/ÔNUS NA MATRÍCULA Nº 3684, ABERTA APÓS A CERTIFICAÇÃO, AÍ SIM ESTARIA COMETENDO UM ATO PASSÍVEL DE PUNIÇÃO, POIS ESTARIA REGISTRADO/GRAVANDO ÔNUS REAL, SEM QUALQUER EMBASAMENTO LEGAL" (Id. 3632007). Alega, ainda, que "a falta de proporcionalidade e razoabilidade, por uma suposta falta funcional que o Recorrente não cometeu, e, no entanto, mesmo assim foi imposta uma severa penalidade da suspensão de sua função por 90 dias, que deve ser imediatamente suspensa" (Id. 3632007). Requer, por fim, "a anulação da decisão no Processo Administrativo Disciplinar de nº TJ-PAD-2018/19853 da Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que impôs a pena de 90 (noventa) dias, ao Recorrente de suas funções, sob pena de afronta aos princípios Constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, além judicialização da matéria" (Id. 3632007). Foi encaminhado ofício à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia, que se manifestou pelo não provimento do recurso administrativo (Id. 3670581). É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002859-52.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CGJBA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Insurge-se o recorrente, Davidson Dias de Araújo, titular do Cartório de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto - BA, contra decisão desta Corregedoria que manteve a decisão da Corregedoria local quanto à aplicação da pena de suspensão por 90 dias,**

com base no art. 32, III, da Lei n. 8.935/94, em razão da ausência de traslado da garantia hipotecária da matrícula n. 1.245 para o título dominial n. 3.684 (imposição de pagamento pela adquirente do imóvel de R\$ 700.000,00 relativos à dívida da parte alienante com o Banco do Nordeste S.A.). Não merecem prosperar as alegações do recorrente. Nos termos dos arts. 230 da Lei n. 6.015/73 e 13, inciso II, da Lei n. 8.935/94, é dever dos registradores efetuar as averbações e os cancelamentos de suas competências, inclusive, proceder, de ofício, à averbação da transposição na nova matrícula de ônus reais e outros gravames acaso preexistentes na matrícula primitiva. Qualquer forma de oneração do bem deverá ser obrigatoriamente averbada. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, "a assunção da dívida com obrigação de pagamento dos R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), pela Delfim Rio S/A, relativamente ao imóvel rural Fazenda Estrondo, Lote 54, configura-se como elemento essencial do negócio jurídico entabulado e o eventual descumprimento e até mesmo o adimplemento, acarretam efeitos para os direitos reais dos envolvidos, cujo reflexo nos direitos possessórios caracterizam a natureza de ônus do quanto estabelecido na negociação e determinam a averbação do gravame na nova matrícula, aberta por força do cancelamento da anterior" (Id. 3670581). Nesse contexto, o ônus referente à assunção pela adquirente da dívida de R\$ 700.000,00 junto ao Banco do Nordeste S.A. deveria ter sido transposto à nova matrícula, o que não ocorreu, caracterizando falta grave do registrador. Do mesmo modo, a aplicação da pena de suspensão por 90 dias parece-me consentânea com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, porquanto estabelecida de acordo com a falta grave praticada nos termos do art. 33, inciso II, da Lei n. 8.935/94. Desse modo, mantenho a decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo, ficando prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S18/S34/z1/S22

**N. 0001376-21.2018.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: LUIZA HELENA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TASSIO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001376-21.2018.2.00.0000 Requerente: LUIZA HELENA DA SILVA Requerido: TASSIO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CORTESIA E URBANIDADE POR PARTE DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO À PARTE E SUA ADVOGADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR PARTE DO MAGISTRADO QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DOS SERVIDORES A ELE SUBORDINADOS. SINDICÂNCIA LEVADA A EFEITO PELA CORREGEDORIA LOCAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS DURANTE SINDICÂNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Assentadas as premissas expostas, mister ressaltar que, do exame dos fatos alinhados na reclamação em comento, assim como dos elementos probatórios coligidos ao feito, não emergem quaisquer indícios da ocorrência dos fatos apontados como infração funcional. 2. Na ausência de elementos aptos que deem suporte à instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, impõe-se a manutenção da decisão de arquivamento. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 19 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001376-21.2018.2.00.0000 Requerente: LUIZA HELENA DA SILVA Requerido: TASSIO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências formulado por LUIZA HELENA DA SILVA em desfavor de TASSIO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Aparecida de Goiânia (GO). Em síntese, apuram-se pelo presente procedimento as seguintes condutas imputadas ao magistrado reclamado: morosidade no julgamento do Processo n. 201603079879, falta de cortesia com a reclamante e sua advogada, bem como omissão em promover a fiscalização de seus subordinados. Em 17/9/2018, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás informou que foi instaurada sindicância em âmbito local com o objetivo de apurar as supostas irregularidades apontadas em desfavor do magistrado. Em 19/3/2019, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás informou o arquivamento da sindicância instaurada em âmbito local, "ante a inexistência da prática de quaisquer condutas caracterizadoras de violação dos deveres funcionais pelo Juiz reclamado". Em 24/4/2019, a Corregedoria Nacional de Justiça arquivou o presente procedimento ao seguinte fundamento: "Compulsando os autos, entendo que, de fato, a hipótese é de arquivamento do presente procedimento disciplinar, uma vez que não existem elementos mínimos aptos a configurar falta disciplinar praticada pelo magistrado reclamado, nos termos do apurado pela Corregedoria local em sede de sindicância. Na decisão da sindicância contida no Id 3609291, a Corregedoria local assim entendeu: '[...] Assentadas as premissas expostas, mister ressaltar que, do exame dos fatos alinhados na reclamação em comento, assim como dos elementos probatórios coligidos ao feito, não emergem quaisquer indícios de materialidade de infração funcional aptos a dar suporte à instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do sindicado. Com efeito, infere-se que a reclamante, em seu depoimento, revela fala imprecisa e contraditória acerca da alegada inadequação da conduta do magistrado, concentrando-se, essencialmente, em narrar sua irrisignação quanto à solução dos requerimentos apresentados à autoridade judicial investigada. Declarou, a propósito, que: i) dirigia-se com frequência à escrivanina e ao gabinete do requerido (até três vezes na semana); ii) foi maltratada em diversas ocasiões, mas, posteriormente, disse que esteve com o juiz reclamado apenas em duas ocasiões; iii) o requerido chamou-a de "pobre miserável" na audiência realizada em 14/02/2017 e, por fim, admitiu ter dito ao sindicado que acenderia uma vela preta para ele (evento nº 78). Na sequência, a atual advogada da requerente, Dra. Jaelita Moreira de Oliveira, OAB/GO nº 14.795, também não logrou esclarecer a efetiva conduta desrespeitosa, em tese, adotada pelo magistrado em seu desfavor, cingindo-se a declarar, de forma vaga e oscilante, que o mesmo teria afirmado, em dado momento, que "lhe daria uma aula" sobre determinado assunto (evento nº 79). Por seu turno, as testemunhas Valquíria Ferreira da Silva, Joana Célia Pereira Souza, Maria das Graças Rodrigues Nery e Meire Cristini Albanesi foram uníssonas em destacar a postura conciliatória do magistrado, assim como a atenção e o cuidado que dispensa aos advogados e, em especial, às partes, notadamente em face da natureza das demandas que estão sob sua gestão (eventos nº 81 a 83 e 87). Outrossim, os servidores da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Aparecida de Goiânia afirmaram que a reclamante, sua advogada, ou mesmo ambas, iam, quase diariamente, até aquela serventia para pedir agilidade no andamento das ações apontadas, não sendo raro que essas agissem de maneira ríspida e agressiva (eventos nº 84 a 86). Merece especial atenção, ainda, a circunstância de que a advogada Gracielle Fernandes Paiva, OAB/GO nº 31.999, presente na audiência em que o investigado supostamente teria se excedido em sua conduta, não quis ser ouvida por motivo de ordem pessoal (evento nº 75), bem como o teor das declarações prestadas pela assistente jurídica Ana Cristina Mesquita Lacerda, a qual relatou que a referida procuradora, certa vez, chorou na sua presença em razão da pressão que sofriria de sua cliente, ora reclamante (evento nº 85). Infere-se, em conclusão, que os elementos probatórios colhidos no bojo desta sindicância não são suficientes a caracterizar a afronta deliberada dos deveres de urbanidade e cortesia pela autoridade judicial reclamada, mas, ao contrário, evidenciam a adoção reiterada de comportamentos desrespeitosos, agressivos e, em certa medida, desequilibrados por parte da própria reclamante, dirigidos à sua procuradora, aos servidores da referida vara e ao requerido. No caso em apreço, dessume-se que o contexto fático subjacente à reclamação em tela permite inferir que, em verdade, esta fundamenta-se no discontentamento da requerente no que tange à análise de suas pretensões, constatando-se, via de consequência, que não há fundamento na imputação apresentada. Destarte, embora se possa aventar a possível ocorrência de manifestação mais incisiva e enérgica por parte do sindicado, necessário ponderar que, tal fato, isoladamente, não tem o condão de materializar desvio funcional concreto que demande a imposição de punição disciplinar, nos termos da LC 35/79'. Da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que a questão foi adequadamente tratada pela Corregedoria local, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária a atuação complementar da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento, resguardada a possibilidade de desarquivamento dos autos na hipótese do surgimento de fatos novos. Ante o exposto, determino o arquivamento da presente reclamação disciplinar, nos termos do artigo 68 do RICNJ". Em 3/5/2019, a reclamante apresentou recurso administrativo repisando os argumentos e pedidos realizados na petição inicial. Alegou que os fatos não foram

suficientemente esclarecidos. Alegou que "há de se declarar no caso o 'in dubio pro societate', havendo justa causa e indícios para a instauração de processo administrativo disciplinar". Em 18/11/2019, o magistrado reclamado apresentou contrarrazões ao recurso administrativo. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001376-21.2018.2.00.0000 Requerente: LUIZA HELENA DA SILVA Requerido: TASSIO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): A reclamante, ora recorrente, requer a reforma da decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça que arquivou a presente reclamação disciplinar. Na decisão de arquivamento, a Corregedoria Nacional de Justiça concordou com a apuração levada a efeito pela Corregedoria local por meio de sindicância, uma vez que não foram constatados indícios suficientes de falta disciplinar na hipótese. Não há que se falar em reforma da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça. Persiste a conclusão desta Corregedoria quanto à ausência de justa causa e elementos suficientes para a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado reclamado. Na hipótese, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás instaurou sindicância que contou com satisfatória instrução probatória (análise de documentos, oitiva das partes e testemunhas). Na decisão da sindicância contida no Id 3609291, a Corregedoria local esclareceu o seguinte: "[...] Assentadas as premissas expostas, mister ressaltar que, do exame dos fatos alinhados na reclamação em comento, assim como dos elementos probatórios coligidos ao feito, não emergem quaisquer indícios de materialidade de infração funcional aptos a dar suporte à instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do sindicado. Com efeito, infere-se que a reclamante, em seu depoimento, revela fala imprecisa e contraditória acerca da alegada inadequação da conduta do magistrado, concentrando-se, essencialmente, em narrar sua irrisignação quanto à solução dos requerimentos apresentados à autoridade judicial investigada. Declarou, a propósito, que: i) dirigia-se com frequência à escrivania e ao gabinete do requerido (até três vezes na semana); ii) foi maltratada em diversas ocasiões, mas, posteriormente, disse que esteve com o juiz reclamado apenas em duas ocasiões; iii) o requerido chamou-a de "pobre miserável" na audiência realizada em 14/02/2017 e, por fim, admitiu ter dito ao sindicado que acenderia uma vela preta para ele (evento nº 78). Na sequência, a atual advogada da requerente, Dra. Jaelita Moreira de Oliveira, OAB/GO nº 14.795, também não logrou esclarecer a efetiva conduta desrespeitosa, em tese, adotada pelo magistrado em seu desfavor, cingindo-se a declarar, de forma vaga e oscilante, que o mesmo teria afirmado, em dado momento, que "lhe daria uma aula" sobre determinado assunto (evento nº 79). Por seu turno, as testemunhas Valquíria Ferreira da Silva, Joana Célia Pereira Souza, Maria das Graças Rodrigues Nery e Meire Cristini Albanesi foram uníssonas em destacar a postura conciliatória do magistrado, assim como a atenção e o cuidado que dispensa aos advogados e, em especial, às partes, notadamente em face da natureza das demandas que estão sob sua gestão (eventos nº 81 a 83 e 87). Outrossim, os servidores da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Aparecida de Goiânia afirmaram que a reclamante, sua advogada, ou mesmo ambas, iam, quase diariamente, até aquela serventia para pedir agilidade no andamento das ações apontadas, não sendo raro que essas agissem de maneira ríspida e agressiva (eventos nº 84 a 86). Merece especial atenção, ainda, a circunstância de que a advogada Gracielle Fernandes Paiva, OAB/GO nº 31.999, presente na audiência em que o investigado supostamente teria se excedido em sua conduta, não quis ser ouvida por motivo de ordem pessoal (evento nº 75), bem como o teor das declarações prestadas pela assistente jurídico Ana Cristina Mesquita Lacerda, a qual relatou que a referida procuradora, certa vez, chorou na sua presença em razão da pressão que sofria de sua cliente, ora reclamante (evento nº 85). Infere-se, em conclusão, que os elementos probatórios colhidos no bojo desta sindicância não são suficientes a caracterizar a afronta deliberada dos deveres de urbanidade e cortesia pela autoridade judicial reclamada, mas, ao contrário, evidenciam a adoção reiterada de comportamentos desrespeitosos, agressivos e, em certa medida, desequilibrados por parte da própria reclamante, dirigidos à sua procuradora, aos servidores da referida vara e ao requerido. No caso em apreço, dessume-se que o contexto fático subjacente à reclamação em tela permite inferir que, em verdade, esta fundamenta-se no descontentamento da requerente no que tange à análise de suas pretensões, constatando-se, via de consequência, que não há fundamento na imputação apresentada. Destarte, embora se possa aventar a possível ocorrência de manifestação mais incisiva e enérgica por parte do sindicado, necessário ponderar que, tal fato, isoladamente, não tem o condão de materializar desvio funcional concreto que demande a imposição de punição disciplinar, nos termos da LC 35/79". Dessa forma, reafirmo o meu convencimento de que a hipótese é de arquivamento do presente procedimento disciplinar, uma vez que não existem elementos que configurem falta disciplinar praticada pelo magistrado reclamado, nos termos do apurado pela Corregedoria local em sede de sindicância. Por tais razões, entendo que a decisão que determinou o arquivamento deste procedimento deve ser mantida integralmente. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S31/Z10/S34

**N. 0003290-86.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A:** MARIA CELESTE PEREIRA PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003290-86.2019.2.00.0000 Requerente: MARIA CELESTE PEREIRA PIMENTEL Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. É entendimento pacificado neste Conselho que, em respeito à coisa julgada administrativa, não se admite, sem fatos novos, a rediscussão de matéria já apreciada e decidida. 2. Na hipótese dos autos, a recorrente apresentou anteriormente outro procedimento neste Conselho (PP n. 4693-61.2017), com objeto idêntico ao do presente pedido de providências. O pedido anterior foi arquivado em razão da não apresentação de fatos novos para desconstituir as decisões no PCA n. 2009.10.00.004627-7 e no PCA n. 2008.10.00.001199-4. 3. Pedido de Providências que deve ser arquivado, sem o julgamento do mérito, em razão de litispendência e do trânsito em julgado administrativo da matéria. Recurso administrativo improvido. **ACÓRDÃO** O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003290-86.2019.2.00.0000 Requerente: MARIA CELESTE PEREIRA PIMENTEL Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por MARIA CELESTE PEREIRA PIMENTEL contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que determinou o arquivamento do presente expediente, em razão de se tratar dos mesmos fatos, partes, causa de pedir e pedido do Pedido de Providências n. 0004693-61.2017.2.00.0000 (Id 3670261). A recorrente alega que: "[...] diversamente do fundamentado na decisão recorrida, o fundamento do presente pedido é exatamente a existência da mudança fática ocorrida na situação funcional da recorrente, ou seja, fato novo, que somente ocorreu em 14 de maio de 2014, com efeitos retroativos à 25/05/1984, e que não pode ser analisado nas outras demandas, julgadas com base na situação funcional erroneamente atribuída a recorrente à época, ou ainda por demandas julgadas por considerar que a requerente não trouxe novos fatos que justificassem o reexame da matéria, sendo que o fundamento deste novo pedido é que seja analisada a situação do fechamento da sucursal da requerente aberta antes da CF de 1988 frente à nova situação fática de reconhecimento de sua efetivação desde 25/05/1984, ou seja, tanto a autorização para abertura da sucursal como a efetivação da requerente se deram anterior a nova Ordem Constitucional, e ainda com base no entendimento já firmado no PCA nº 0004627- 62.2009.2.00.0000 (20091000046277)." (id 3705841) Requer, por fim, que seja reconhecido o direito de manter a sucursal da serventia de Registro Civil e Tabelionato de Distrito de Nova Almeida, Juízo da Serra, Comarca da Capital, Estado do Espírito Santo, uma vez que sua autorização de abertura e a efetivação da titular ocorreram antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Intimada, a Corregedoria local apresentou as seguintes contrarrazões (Id 3741646): "[...] A recorrente Maria Celeste Pereira Pimentel foi designada para responder, em 11.07.1975, como escrevente auxiliar no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Nova Almeida do Juízo da Serra/ES. A partir de 02.03.1978, passou a responder na qualidade de substituta do então titular Coriolano Pereira Pimentel e, com a aposentadoria deste, foi efetivada no cartório como tabeliã, por meio da Resolução nº 351, de 25.05.1984. Num primeiro momento, como foi formalizada pelo

Pleno do e. TJES apenas em 17.05.1990, a efetivação foi anulada pelo Ato TJES nº 1.047/2010, decorrente do cumprimento do PCA CNJ nº 0000885-63.2008.2.00.0000, no qual o Conselho Nacional de Justiça entendeu pela inconstitucionalidade da ascensão dos substitutos de serventias extrajudiciais à titularidade das mesmas sem a realização de concurso público, com supedâneo no artigo 208 da Constituição de 1967, assim como da outorga de delegações, sem realização de concurso público após a Constituição de 1988, com fundamento na Carta de 1967, ou em legislação estadual revogada, no âmbito do Estado Espírito Santo. Posteriormente, tendo em vista o reconhecimento como titular pela Corregedoria Nacional de Justiça em 14.05.2014, no PP nº 0000584-14.2011.2.00.0000, a e. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo publicou o ato nº 1.366/2015, tornando sem efeito o Ato nº 1.047/2010, efetivando a recorrente como titular da serventia, com efeitos desde o dia 26.05.1984. Assim, a requerente Maria Celeste Pimentel responde como delegatária titular do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Juízo da Serra/ES, a partir de 26.05.1984. Em relação à possibilidade de sucursal, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça determinou que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo extinguisse as sucursais de serventias extrajudiciais criadas ou instaladas após a Constituição Federal de 1988, no PCAn0 2008.10.00.001199-4. Em 18.05.2009, o Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo determinou a extinção de todas as sucursais autorizadas após a Constituição Federal de 1988, incluindo a sucursal da serventia da requerente, que havia sido autorizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em 01.04.1982. À época, a requerente, em conjunto com outros delegatários atingidos, ingressaram no colendo Conselho Nacional de Justiça visando a anulação da extinção das sucursais. Ao analisar o pedido, em 2009, o Conselho Nacional de Justiça, no PCA nº 2009.10.00.004627-62, garantiu o direito de manter a sucursal do serviço extrajudicial apenas para o titular Dihlo Fernandes Teixeira, sob o fundamento de que a instalação da sucursal e o provimento ocorreram antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Tendo em vista que, quando da prolação da mencionada decisão, não era reconhecida como titular da serventia, a requerente não teve o direito de manter a sucursal. Após sua serventia ser considerada provida, ou seja, após a decisão proferida em 14.05.2014 pela Corregedoria Nacional de Justiça, conforme acima comentado, a requerente ingressou com novo pedido na Corregedoria Nacional de Justiça (PP CNJ n. 0004693-61.2017.2.00.0000) referente à possibilidade de possuir sucursal. Na decisão final, proferida em 30.01.2018, o então eminente Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha entendeu que não havia nenhum fato novo, considerando "[...] escorreito o cumprimento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, da decisão proferida por este Conselho no PCA nº 2008.10.00.001199-4, que determinou a extinção de todas as Sucursais autorizadas após a CF/88". É, no essencial, o relatório. S28/z1/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003290-86.2019.2.00.0000 Requerente: MARIA CELESTE PEREIRA PIMENTEL Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O recurso administrativo reúne condições de conhecimento visto que preenchidos os requisitos do art. 115, §§ 1º e 2º, do RICNJ. Inicialmente, ressalto que a recorrente ingressou anteriormente com o Pedido de Providências n. 0004693-61.2017.2.00.0000 no Conselho Nacional de Justiça, alegando os mesmos fatos e objeto do presente pedido de providências. Destaco trecho da decisão que determinou o arquivamento daquele feito: "Trata-se de Pedido de Providências formulado por MARIA CELESTE PEREIRA PIMENTEL em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. A requerente afirma que, nos autos da PCA nº 0000584-14.2011.2.00.0000, foi reconhecida a sua efetivação com base no disposto no artigo 208 da CF de 1967, considerando a Serventia do Registro Civil e Tabelionato do Distrito de Nova Almeida, Juízo de Serra, Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo como provido, retroagindo os efeitos da efetivação à data [...]" O Pedido de Providências n. 0004693-61.2017.2.00.0000 foi arquivado, em 6/11/2018, pelo então Corregedor Nacional de Justiça, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 27/2/2018. Nesse procedimento, a recorrente repisa os mesmos argumentos lançados no PP n. 4693-61.2017, afirmando a "existência da mudança fática ocorrida na situação funcional da recorrente, ou seja, fato novo, que somente ocorreu em 14 de maio de 2014". Entretanto, como visto acima, no trecho destacado da decisão do PP n. 0004693-61.2017.2.00.0000, tais fatos não são novos e já foram analisados pela Corregedoria Nacional. Ademais, a recorrente deixou transitar em julgado, sem apresentar qualquer recurso naquela decisão, vindo tão somente a ingressar com novo pedido de providências mais de um ano após a decisão, repito, sem apresentar qualquer argumento novo. Dessa forma, casos decididos de forma definitiva pelo Pleno do Conselho Nacional de Justiça ou pela Corregedoria Nacional de Justiça estão alcançados pela coisa julgada administrativa ou pela preclusão administrativa. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO DOS ARTIGOS 58 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 105/2008. MATÉRIA QUE NÃO SE CONHECE POR QUE JÁ APRECIADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE OFICIAIS DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ARTIGO 37, IX, CF E LEI ESTADUAL N.º 10.254/1990. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. 1. É entendimento pacificado neste Conselho que, em respeito à coisa julgada administrativa, não se admite, sem fatos novos, a rediscussão de matéria já apreciada e decidida. [...] 3. Provimento parcial, somente para determinar que a Corte de Justiça apresente plano de trabalho visando a realização de concurso público." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001487-49.2011.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 130ª Sessão - j. 5/7/2011.) "PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DE OFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA INSTAURADA SOBRE OS MESMOS FATOS E ARQUIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INSTAURAÇÃO. I - A instauração de uma segunda revisão administrativa sobre o mesmo processo administrativo disciplinar parece-nos vedada pela ideia de preclusão administrativa (ou mesmo de coisa julgada administrativa) na medida em que já houve manifestação do Conselho Nacional de Justiça, órgão controlador, acerca da revisão da decisão administrativa de arquivamento proferida no processo administrativo disciplinar instaurado no tribunal de origem. II - Em obediência ao princípio da segurança jurídica, existente em nosso ordenamento jurídico, que também orienta o exercício da competência administrativa revisora, não deve ser instaurada outra revisão administrativa sobre o mesmo processo administrativo disciplinar. [...] IV - Abertura de Revisão Administrativa Disciplinar negada." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003967-97.2011.2.00.0000 - Rel. SÍLVIO ROCHA - 131ª Sessão - j. 9/8/2011.) Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S28/z1/S34

**N. 0006825-86.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** ASSOCIAÇÃO BAIANA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - ABAT. Adv(s): BA27201 - PABLO MAGALHAES TRINDADE, BA22476 - EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA, BA17519 - RODRIGO MAGALHAES FONSECA, BA12874 - MARIANA MATOS DE OLIVEIRA, BA26466 - EDGARD DA COSTA FREITAS NETO. A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): BA27201 - PABLO MAGALHAES TRINDADE, BA22476 - EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA, BA17519 - RODRIGO MAGALHAES FONSECA, BA12874 - MARIANA MATOS DE OLIVEIRA, BA26466 - EDGARD DA COSTA FREITAS NETO. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. SUSPENSÃO. REGIME DE PLANTÃO EMERGENCIAL. COVID-19. INDISPENSABILIDADE DE REQUERIMENTO A SER APRESENTADO AO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO. ATO NORMATIVO MAIS FAVORÁVEL QUE RECOMENDA A NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADES E QUE A AUDIÊNCIA SOMENTE PROSSIGA COM A PRESENÇA E A CONCORDÂNCIA DAS PARTES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. I - Consoante precedentes deste Plenário, tem-se por rejeitada a ideia de suspensão automática de audiência por videoconferência, a qual fica condicionada à avaliação pelo Magistrado, responsável pela condução do processo, dos motivos a serem apresentados pela parte interessada, em requerimento, devidamente fundamentado. II - Na hipótese, os normativos impugnados, editados pelo TRT-5, quando examinados em conjunto, revelam-se ainda mais favoráveis do que dispõem os precedentes deste Conselho, na medida em que recomendam que a audiência somente prossiga com a presença e concordância das partes, orientando, ainda, a não aplicação de penalidades. III - A previsão, mais benéfica, insere-se no exercício da autonomia administrativa do Tribunal, e não afronta posicionamento ditado por este Conselho. Por outro lado, em respeito aos próprios precedentes, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça impor maior flexibilidade à norma editada pelo TRT-5. IV - É claro que, em

havendo concordância de ambas as partes, admite-se, por aplicação da norma dos artigos 190 e 191 do CPC (negócio processual), a suspensão da audiência, como regra; mas, mesmo nesses casos, firmou-se neste Plenário o entendimento de que persiste a necessidade de requerimento formal, a ser apresentado ao Magistrado, a quem compete a responsabilidade pela regular condução do processo (PP - 3406-58, Rel. Min. Emmanoel Pereira, julgado em 10/06/2020, Recurso PP - 4046-61, Rel. Maria Cristiana Ziouva, julgado em 05/08/2020), não havendo que se falar, em sede administrativa, de restrição dessa atuação ou de seus efeitos. V - Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Conselheiro Emmanoel Pereira. Vencidos os Conselheiros André Godinho, Candice L. Galvão Jobim, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Henrique Ávila, que julgavam parcialmente procedentes os pedidos. Lavrará o acórdão o Conselheiro Emmanoel Pereira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 4 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Rubens Canuto e, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006825-86.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5 RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado da Bahia - OAB/BA e pela Associação Baiana de Advogados Trabalhistas - ABAT em face do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT5, pelo qual se insurgem contra o art. 2º da Recomendação CR nº 02/2020. Os Requerentes informam na exordial (Id 4094681) que, devido aos desdobramentos da pandemia do novo Coronavírus, a Corregedoria do TRT5 editou o Ato CR nº 21, de 27 de abril de 2020, com a redação modificada pelo Ato CR nº 31, de 16 de junho de 2020, com o objetivo de regulamentar a realização das audiências por videoconferência. Aduzem que o aludido ato, em sua redação original, estabelecia o seguinte: "Art. 6º. A audiência somente poderá prosseguir com a presença e a concordância das partes nela envolvidas, de seus advogados, procuradores e do MPT, nas causas em que atue como parte ou custos legis, devendo tal circunstância ser registrada na ata respectiva (§ 3º do art. 6º da Resolução nº 314 do CNJ e art. 8º, II, do Ato nº 11/CGJT, de 23/04/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho). (...) § 4º. Diante da notória dificuldade de ordem técnica e prática relacionada ao acesso à internet, nem sempre disponível ou com qualidade capaz de permitir a realização das audiências por meio telepresencial, os magistrados não devem aplicar penalidades aos litigantes que não se apresentem no dia e horários designados ou que tenham seus acessos interrompidos no curso da audiência." (grifamos) Com o advento do Ato CR nº 31, de 16 de junho de 2020, informam que o texto normativo passou a ser o seguinte: "Art. 6º. É recomendável que a audiência somente prossiga com a presença e a concordância das partes nela envolvidas, de seus advogados, procuradores e do MPT, nas causas em que atue como parte ou custos legis, devendo tal circunstância ser registrada na ata respectiva (§ 3º do art. 6º da Resolução nº 314 do CNJ e art. 8º, II, do Ato nº 11/CGJT, de 23/04/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. (...) § 4º. Diante da notória dificuldade de ordem técnica e prática relacionada ao acesso à internet, nem sempre disponível ou com qualidade capaz de permitir a realização das audiências por meio telepresencial, é recomendável que os magistrados não apliquem penalidades aos litigantes que não se apresentem no dia e horários designados ou que tenham seus acessos interrompidos no curso da audiência." Informam ainda que, posteriormente, foi editada a Recomendação CR nº 2/2020, determinando que as alegações de dificuldade/impedimento de comparecimento de qualquer uma das partes seriam "avaliadas quando da abertura da audiência", o que, ao seu ver, submete os envolvidos no processo a insegurança jurídica, considerando a possibilidade de juízo discricionário dos magistrados sobre o valor das informações apresentadas. Sustentam também que as partes ficam expostas ao risco de revelia, confissão, preclusão do direito de produzir provas ou mesmo arquivamento do feito, dado o momento em que tal pleito será valorado. Por fim, pleiteiam que se determine a complementação da Recomendação CR 02/2020 para que nela, ou em recomendação que a substitua, ante a vigência da Resolução CNJ nº 314, conste expressamente o conteúdo do seu art. 3º, § 3º e do art. 6º, § 3º. Intimado a prestar informações, o Tribunal Requerido sustentou que a alteração inserida no Ato CR nº 21/2020 não deu origem a qualquer insegurança jurídica, pois apenas explicitou que "a competência para conduzir o processo, decidindo fundamentalmente sobre os incidentes nele ocorridos, incumbe apenas e tão somente ao magistrado". Acrescentou que a Resolução CNJ nº 314/2020, em seu art. 3º, § 2º, prevê a necessidade de comprovação da impossibilidade absoluta de comparecimento ao ato, devidamente justificada, para que se impeça a sua realização. Considerou assim, desnecessária a inserção das referências expressas aos arts. 3º, § 3º e 6º, § 3º da Resolução CNJ nº 314 na Recomendação CR nº 2/2020 (Id 4101011). Pugnou pela improcedência dos pedidos. É o Relatório. VOTO DIVERGENTE Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Bahia e outros, que se insurgem contra a alteração promovida pelo TRT-5 no Ato CR nº 31/2020. Entendem as Requerentes ser prejudicial a modificação da redação do artigo 6º, caput e § 4º, dos referidos dispositivos que, originalmente condicionavam o prosseguimento da Audiência por Videoconferência à presença e à concordância das partes, vedando a possibilidade de o Magistrado, por essa razão, aplicar penalidades aos litigantes, enquanto que, atualmente, é apenas recomendável tais práticas. Impugnado, igualmente, outra norma do TRT-5 (Recomendação CR nº 2/2020), cujo art. 2º, parágrafo único, consigna: "Eventuais oposições das partes devem ser avaliadas quando da abertura da audiência, nos termos do art. 6º do Ato CR TRT5 n. 21, de 27 de abril de 2020, com a redação que lhe foi atribuída pelo Ato CR TRT5 n. 31, de 16 de junho de 2020." Em seu voto, o eminente Conselheiro Relator propõe a adequação do normativo do TRT-5, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que passe a prever, expressamente: i) A antecedência mínima, em relação ao momento do início da audiência ou do julgamento, para a apreciação pelo Juiz de eventual pedido da sua suspensão formulado por uma das partes. Não havendo sua apreciação com a antecedência suficiente para regular intimação, deverá haver o adiamento do ato; ii) Obrigatoriedade de deferimento do pedido de suspensão da audiência virtual, quando formulado por ambas as partes na esteira da legislação processual vigente (arts. 190 e 191 do CPC) e dos precedentes do CNJ (PCA Nº 0004046-61.2020.2.00.0000 e PP 0003406-58.2020.2.00.0000); iii) Vedação de aplicação de penalidades processuais às partes em razão do não comparecimento à audiência virtual, ou interrupção de acesso, por motivos técnicos. Ouso divergir. De início, a possibilidade de prévia apreciação pelo Magistrado do pedido de suspensão da Audiência formulado por uma das partes, com tempo suficiente a viabilizar intimação do interessado, fica, por óbvio, condicionada à circunstância de que o respectivo requerimento seja apresentado em tempo hábil. E, considerando que as dificuldades de acesso à internet, em muitos casos, se apresentam de forma imediata e inesperada, é que o TRT-5, em sua Recomendação CR nº 2/2020, admite a apreciação do respectivo pedido pelo Magistrado mesmo na abertura da audiência, enquanto que o Ato CR nº 31/2020 recomenda que "a audiência somente prossiga com a presença e a concordância das partes" (art. 6º, caput). Em última análise, a previsão disposta nos normativos do TRT-5, quando avaliadas em conjunto, revelam-se até mais favoráveis do que dispõem os precedentes deste Conselho (PP - 3406-58, Rel. Min. Emmanoel Pereira, julgado em 10/06/2020, e PP-5321-45, Rel. Min. Dias Tóffoli, julgado em 24/07/2020), no sentido da indispensabilidade da avaliação pelo Magistrado do pedido, devidamente fundamentado, de suspensão de audiência a ser apresentado, em tempo hábil, pela parte interessada. É claro que a previsão mais favorável, insere-se no exercício da autonomia administrativa do Tribunal Requerido, e não afronta o posicionamento ditado por este Conselho, em momento anterior. De outro lado, prevalece a impossibilidade de se impor àquela Corte maior flexibilização daquilo que já foi determinado em Precedentes deste Plenário, em interpretações das normas constantes de Resoluções deste Conselho. Ademais, a proposta de que haja o imediato adiamento do ato, em caso de não haver apreciação do pedido com a antecedência suficiente para a regular intimação da parte, sem que seja fixado limite máximo para a apresentação do correspondente requerimento, inverte a ordem do posicionamento firmado pelo Plenário do CNJ nos precedentes citados, pois o certo é que já foi reiteradamente afastada por este Órgão Censor a ideia de suspensão automática de audiência por videoconferência. A esse respeito, não é demais ressaltar que, em uma audiência são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência, em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte contrária. Do mesmo modo, embora

se admita a eficácia de negócio processual, na forma dos artigos 190 e 191 do CPC, na hipótese de haver manifestação de interesse por ambas as partes pela suspensão do ato, é importante frisar que foi fixado por este Plenário o entendimento de que, mesmo nestes casos persiste a necessidade de apresentação de requerimento formal, a ser objeto de avaliação do Magistrado. Assim, apesar de recomendável o deferimento do pleito nos referidos casos, não há que se falar em caracterização de ato vinculado, a traduzir obrigatoriedade de deferimento do pedido de suspensão da audiência telepresencial, sob pena de afronta à liberdade de atuação do Magistrado responsável pela condução do processo. Sob essa perspectiva também dirijir quanto à proposta de alteração do normativo do TRT-5, a fim de que seja estabelecida a vedação de aplicação de penalidades processuais às partes em razão do não comparecimento à audiência virtual, ou interrupção de acesso, por motivos técnicos. Ora, uma vez assegurada ao Magistrado a avaliação das razões apresentadas pelas partes, em caso de pedido de suspensão de audiência, há de lhe ser garantido, também, todos os efeitos jurídicos dessa apreciação, inclusive a possibilidade de, por decisão fundamentada, vir a aplicar eventual penalidade que entenda devida, segunda a legislação pertinente. Afinal, não se admite o entendimento de que fique o juiz submisso à vontade das partes e de seus advogados para o julgamento das causas. Ainda que o processo se inicie por provocação da parte (princípio da demanda ou dispositivo), a partir da sua instauração, a responsabilidade para a sua condução cabe ao Magistrado, a quem incumbe, inclusive, a observância dos Princípios da celeridade e da Razoável Duração do Processo. Aliás, foi justamente em razão dessa realidade que o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Regime de Plantão Extraordinário pela Resolução CNJ nº 313/2020, posteriormente prorrogado pelas Resoluções subsequentes, objetivando garantir a continuidade da adequada prestação jurisdicional pelas unidades judiciárias, frente à situação excepcional vivenciada pelo País, com a implantação de medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - Covid-19. Ante o exposto, data máxima vênica do voto do Exmo. Conselheiro Relator, apresso respeitosa DIVERGÊNCIA para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados neste expediente. É como voto. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator /nsl Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006825-86.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5 VOTO Inicialmente, assinalo que o feito se encontra maduro para o julgamento de mérito pelo duto Plenário do Conselho Nacional de Justiça, restando prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela formulado pelas Requerentes. Cumpre ainda frisar que a realização de audiências virtuais no âmbito do TRT5, durante o excepcional período de Pandemia, já foi objeto de análise por este CNJ por ocasião do julgamento do PCA nº 0003753-91.2.00.0000, ocorrido em 08 de junho de 2020, ou seja, já na vigência do aludido Ato CR 21, de 27 de abril de 2020, na sua redação original. O texto então vigente era o seguinte: "Art. 6º. A audiência somente poderá prosseguir com a presença e a concordância das partes nela envolvidas, de seus advogados, procuradores e do MPT, nas causas em que atue como parte ou custos legis, devendo tal circunstância ser registrada na ata respectiva (§ 3º do art. 6º da Resolução nº 314 do CNJ e art. 8º, II, do Ato nº 11/CGJT, de 23/04/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho). (...) § 4º. Diante da notória dificuldade de ordem técnica e prática relacionada ao acesso à internet, nem sempre disponível ou com qualidade capaz de permitir a realização das audiências por meio telepresencial, os magistrados não devem aplicar penalidades aos litigantes que não se apresentem no dia e horários designados ou que tenham seus acessos interrompidos no curso da audiência" (grifamos) Discutiu-se naquele caso o proceder funcional do Juízo da 16ª Vara do Trabalho da comarca de Salvador - Ba, tendo este duto Plenário decidido que, nos termos do ato acima transcrito, o Magistrado não poderia realizar juízo de valor acerca da fundamentação eventualmente apresentada pela parte, quando esta viesse a informar nos autos a impossibilidade de participação da assentada virtual. Neste caso, deveria, necessariamente, ser suspensa a realização do ato. Decidiu-se ainda que, em caso de não comparecimento da parte por motivo técnico, ou de interrupção da sua participação, o Magistrado estaria impedido de aplicar penalidades processuais às partes, nos termos também expressos no Ato CR21 e na Resolução CNJ nº 314/2020, artigo 6º, §4º. Confira-se a respectiva ementa de julgamento: JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BAHIA. MANUTENÇÃO DE AUDIÊNCIAS POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA QUANDO HOVER MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DAS PARTES POR DEFICIÊNCIA DA SUA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES PROCESSUAIS ÀS PARTES QUE NÃO COMPARECEREM AO ATO OU TIVEREM O ACESSO INTERROMPIDO POR PROBLEMAS TÉCNICOS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS PARTES PELO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHAS ÀS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, CAPUT E § 4º, DO ATO CR TRT5 Nº 21, DE 2020, E DO ARTIGO 6º, §4º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 314, DE 2020. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDER FUNCIONAL DO MAGISTRADO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. 1. Os Tribunais, no exercício de sua autonomia Administrativa, podem editar normas complementares às Resoluções do CNJ relacionadas ao período excepcional de Pandemia. 2. Havendo manifestação contrária de uma das partes ou de ambas, deve o Magistrado suspender a realização de audiências por meio de videoconferência, independentemente de juízo de valor quanto à fundamentação apresentada. Previsão expressa do artigo 6º, caput, do ATO CR TRT5 Nº 21, DE 2020. 3. Em caso de não comparecimento das partes às audiências designadas por videoconferência por motivos técnicos, ou de interrupção do respectivo acesso, o Magistrado deve se abster de aplicar quaisquer penalidades processuais. Previsão expressa do art. 6º, §4º, do ATO CR TRT5 Nº 21, DE 2020. 4. Está o Magistrado proibido de imputar a responsabilidade pelo comparecimento de testemunhas às partes e advogados, consoante previsão expressa do Art. 6º, §4º, da Resolução CNJ nº 314, de 2020. 5. Pedidos julgados procedentes. No que toca à imposição de suspensão da audiência ante a ausência de concordância das partes, há que se frisar que tal entendimento se baseou na redação então vigente do Ato CR21, oriundo do TRT5, a qual veio a sofrer alteração posterior, passando a prever o seguinte: "Art. 6º. É recomendável que a audiência somente prossiga com a presença e a concordância das partes nela envolvidas, de seus advogados, procuradores e do MPT, nas causas em que atue como parte ou custos legis, devendo tal circunstância ser registrada na ata respectiva (§ 3º do art. 6º da Resolução nº 314 do CNJ e art. 8º, II, do Ato nº 11/CGJT, de 23/04/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. (...) § 4º. Diante da notória dificuldade de ordem técnica e prática relacionada ao acesso à internet, nem sempre disponível ou com qualidade capaz de permitir a realização das audiências por meio telepresencial, é recomendável que os magistrados não apliquem penalidades aos litigantes que não se apresentem no dia e horários designados ou que tenham seus acessos interrompidos no curso da audiência." Dessa forma, observa-se que o ato do TRT5 deixou de prever a necessária suspensão da audiência pelo Magistrado pela falta de concordância das partes, passando a admitir o seu indeferimento, na esteira do quanto previsto pela Resolução CNJ nº 314/2020, que, sobre esse ponto, dispõe o seguinte: "Art. 3º. (...) § 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado." Penso não haver, nesse ponto, ilegalidade na nova redação do Ato CR21, do TRT5, já que, de fato, a Resolução do CNJ é clara ao prever a necessidade de fundamentação do pedido e a possibilidade de indeferimento pelo Juiz. Nesse sentido, aliás, estão consolidados os precedentes deste duto plenário, como ilustra a seguinte ementa de julgado: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO. I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa. II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19. III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado,

pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário. IV. Pedido de Providências que se julga improcedente. (grifamos) (PCA nº 3406-58.2.00.0000 - julgado em 10 de junho de 2020 - Plenário do CNJ - Relator Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues) Tenho, portanto, por improcedente a insurgência das Requerentes contra a discricionariedade do Magistrado na análise do pedido de suspensão da audiência. Nesse particular, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que a referida disposição normativa (Art. 3º, §2º, da Res CNJ 314/2020) não deveria conter a possibilidade de valoração pelo Juiz, o que teve a ocasião de defender no âmbito do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 53/2020, no curso dos debates que resultaram na elaboração da norma. Contudo, em prestígio aos princípios da colegialidade e da legalidade, tendo sido voto vencido nesse ponto, penso que, no caso em análise, o reconhecimento da necessidade de fundamentação pela parte quanto à suspensão de audiências por videoconferência, a ser valorada e decidida pelo Juiz, de fato se impõe. Por outro lado, assente-se que, sendo o pedido formulado por ambas as partes, carecerá o Juiz da possibilidade de indeferir-lo, em prestígio à sistemática processual vigente, como já reconhecido por este Plenário no precedente acima transcrito e também no seguinte: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. SESSÃO VIRTUAL. MERO PEDIDO DO ADVOGADO DE UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE E PEDIDO FORMULADO EM ACORDO PELAS PARTES. PRECEDENTES. I - A mera solicitação de suspensão de audiência por videoconferência por uma das partes não é capaz de impedir a realização do ato, sob pena de prejuízo à celeridade e à razoável duração do processo. II - Sendo apresentado ao juízo requerimento de suspensão da audiência formulado em comum acordo pelas partes, deverá o ato ser suspenso, conforme entendimento firmado nos autos do - PP 0003406-58.2020.2.00.0000. III - As decisões individuais em processos judiciais que eventualmente desrespeitem os normativos exarados por esta Corte devem ser combatidas em seus respectivos autos, assim como eventual excesso de magistrados quando da condução de processos nos quais se realizem audiências virtuais devem ser questionados individualmente no âmbito disciplinar. V - Recurso conhecido e parcialmente provido." (grifamos) (PCA Nº 0004046-61.2.00.0000 - julgado em 05 de agosto de 2020 - Plenário do CNJ - Relatora Conselheira Maria Cristiana Ziouva) Feitas tais considerações, há que se observar que, ao se insurgirem contra a Recomendação CR nº 2/2020, oriunda do TRT5, as Requerentes impugnaram neste Procedimento especificamente o seu artigo 2º, parágrafo único, in verbis: "Art. 2º Deve ser observado que, na forma do disposto no § 2º do art. 3º da Resolução n. 314 do CNJ, os "atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado. Parágrafo único. Eventuais oposições das partes devem ser avaliadas quando da abertura da audiência, nos termos do art. 6º do Ato CR TRT5 n. 21, de 27 de abril 2020, com a redação que lhe foi atribuída pelo Ato CR TRT5 n. 31, de 16 de junho 2020." (grifamos) Verifica-se que o ato prevê a possibilidade de o Magistrado decidir sobre o eventual pedido de suspensão da audiência já no momento do seu início, ou seja, quando nada mais poderá ser providenciado pelas partes em caso de indeferimento. Isso decerto traz insegurança jurídica e risco de violação de direitos, inclusive a ampla defesa. Nesse ponto, penso assistir razão às Requerentes quando afirmam que "...tal juízo, a ser feito apenas quando da abertura da audiência, impede a adoção ex ante de sucedâneos recursais aptos a preservar o direito das partes, expondo-as ao risco da revelia, confissão, preclusão do direito de produzir provas ou arquivamento do feito." É inegável a ilegalidade do referido parágrafo único, por violação da segurança jurídica e da ampla defesa, o que impõe a sua invalidação por este CNJ. Por conseguinte, deverão os Magistrados decidir o pedido em momento anterior ao início da audiência, com antecedência mínima razoável e suficiente a que as partes tenham a possibilidade de adotar as eventuais providências processuais que julgarem pertinentes em cada caso. Ademais, considerando que as partes não podem ser prejudicadas pela eventual omissão do Juiz, penso que, não sendo analisado o pedido de suspensão da audiência virtual na antecedência ora propugnada, deverá o mesmo ser considerado deferido, com a consequente suspensão da assentada. Somente assim restarão preservados os interesses processuais das partes. Ressalte-se que o entendimento ora defendido, antes de mitigar o poder de condução do processo, atribuído pela lei aos Juízes, busca prestigiá-lo, na medida em que atribui a eles o papel de definir, fundamentadamente, se o ato virtual será ou não suspenso. Busca-se também prevenir, como já posto, eventuais prejuízos processuais que maculem irremediavelmente direitos das partes. A par de tudo o que se vem de dizer, há que se ter atenção ao novel texto do Ato CR21, do TRT5, após a alteração promovida pelo Ato CR31, quanto à possibilidade de aplicação de penalidades processuais às partes em caso de não comparecimento à audiência virtual, ou de interrupção do acesso, por problemas técnicos. Como já pontuado acima, são firmes os precedentes deste Conselho no sentido de que, em qualquer caso, estão os Magistrados impedidos de fazê-lo, em cumprimento ao disposto na Resolução CNJ nº 314/2020, que, em seu artigo 6º, §3º, dispõe: "Art 6º (...) § 3o As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais." Ao meramente "recomendar" aos Juízes que não apliquem as aludidas penalidades processuais, o Ato CR 21, do TRT5, admite a possibilidade de fazerem o contrário, sendo claramente ilegal nesse particular, in verbis: "Art. 6º. (...) § 4º. Diante da notória dificuldade de ordem técnica e prática relacionada ao acesso à internet, nem sempre disponível ou com qualidade capaz de permitir a realização das audiências por meio telepresencial, é recomendável que os magistrados não apliquem penalidades aos litigantes que não se apresentem no dia e horários designados ou que tenham seus acessos interrompidos no curso da audiência." Também aqui merece acolhida, portanto, o pleito das Requerentes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados no presente PCA, declarando, por conseguinte, a INVALIDADE do artigo 6º, §4º, do Ato CR21, bem como do artigo 2º, parágrafo único, do Ato CR 2, ambos oriundos do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT5. Deverá a Corte, no prazo de 5 (cinco) dias, adequar os aludidos atos normativos, de modo a prever expressamente: a) Antecedência mínima, em relação ao momento do início da audiência virtual ou do julgamento, para a apreciação pelo Juiz de eventual pedido da sua suspensão formulado por uma das partes. Não havendo sua apreciação com a antecedência suficiente para regular intimação, deverá haver o adiamento do ato; b) Obrigatoriedade de deferimento do pedido de suspensão da audiência virtual, quando formulado por ambas as partes, na esteira da legislação processual vigente (arts. 190 e 191 do CPC) e dos precedentes do CNJ (PCA Nº 0004046-61.2.00.0000 e PP 0003406-58.2020.2.00.0000); c) Vedação de aplicação de penalidades processuais às partes em razão do não comparecimento à audiência virtual, ou interrupção de acesso, por motivos técnicos, na esteira dos precedentes deste Conselho e do quanto disposto pela Resolução CNJ nº 314/2020, artigo 6º, §3º. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho Relator

**N. 0007342-28.2019.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: FRANCISCO WELLINGTON SILVA LOPES. Adv(s).: PI8349 - FRANCISCO WELLINGTON SILVA LOPES. R: MARA RUBIA COSTA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007342-28.2019.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO WELLINGTON SILVA LOPES Requerido: MARA RUBIA COSTA SOARES EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. USO DE SALA DO FÓRUM PARA PERNOITE DE MAGISTRADO. SINDICÂNCIA INSTAURADA NA ORIGEM. BOA-FÉ. EDIÇÃO DE PROVIMENTO PELA CORREGEDORIA LOCAL. QUESTÃO ADEQUADAMENTE TRATADA NA ORIGEM. ARQUIVAMENTO. 1. Embora tenha restado comprovado que a magistrada utilizou uma sala do Fórum como moradia temporária, verificou-se sua a boa-fé. 2. Instaurada sindicância e realizada inspeção no local, denota-se que a questão foi adequadamente tratada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí. 3. Edição do Provimento n. 58, de 25 de maio de 2020, que "estabelece normas de utilização das dependências dos Fóruns e demais bens pertencentes as unidades jurisdicionais de primeiro grau" e explicitou a vedação de utilização de Fórum como moradia. 4. Adequação do provimento local ao que dispõe o art. 18 do Código de Ética da Magistratura Nacional. 5. Arquivamento, nos termos do que dispõe o art. 19, primeira parte, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do então Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 28 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (então Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza

Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007342-28.2019.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO WELLINGTON SILVA LOPES Requerido: MARA RUBIA COSTA SOARES RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por FRANCISCO WELLINGTON SILVA LOPES em desfavor de MARA RUBIA COSTA SOARES, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Corrente (PI). O requerente alegou, em síntese, que a requerida utiliza as dependências do Fórum como se fosse a extensão da sua casa, "utilizando uma das salas para instalar um quarto, onde, sem qualquer tipo de receio, o usa para guardar uma série de utensílios destinados ao seu uso exclusivamente pessoal (cama, sofá, abajur, guarda-roupas etc.), local este onde passa dias, noites, feriados e fins de semana. Aliás, é comum a representada inclusive, pasmem, ser vista de roupas íntimas nas dependências do referido órgão judicial, sendo vista, também, estendendo suas roupas lavadas nas grades que separam o fórum do prédio da Prefeitura Municipal" (ID 3764058). Alegou, ainda, que a requerida determinou a modificação do projeto das instalações do banheiro localizado em seu gabinete, fazendo instalar chuveiro e prateleiras, onde guarda produtos de 'beleza', assim como tem o hábito de determinar que as servidoras terceirizadas lavem e passem suas roupas, bem como façam seu café da manhã, almoço e jantar nas dependências do fórum. Além disso, acostou aos autos fotos das instalações da magistrada (IDs 3764068 - 3764070). Requereu a apuração dos fatos narrados, a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e que seja determinada, liminarmente, a retirada dos objetos pessoais da magistrada das dependências do Fórum da Comarca de Corrente (PI). O pedido liminar formulado pelo reclamante foi indeferido, pois ausentes os requisitos de urgência. Além disso, foi determinada a apuração dos fatos na origem (ID 3772237). A Corregedoria local informou que foi instaurada sindicância investigativa para apuração dos fatos narrados neste expediente (ID 3874475). Os autos foram sobrestados por 60 (sessenta) dias para que a apuração fosse concluída (ID 3924551). A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí prestou informações a respeito do término da apuração dos fatos narrados (IDs 3985228 - 3985231). O reclamante retornou aos autos para requerer seja determinado que o Tribunal de Justiça do Piauí "junte os depoimentos de sistema audiovisual para o melhor deslinde do feito" (ID 4011061). Foi acostado aos autos o Provimento n. 58, de 25 de maio de 2020, que "estabelece normas de utilização das dependências dos Fóruns e demais bens pertencentes às unidades jurisdicionais de primeiro grau", publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí em 26 de maio de 2020 (ID 4027463). É, no essencial, o relatório" S12/Z12/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007342-28.2019.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO WELLINGTON SILVA LOPES Requerido: MARA RUBIA COSTA SOARES VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Os pedidos formulados pelo reclamante devem ser indeferidos e, nos termos do art. 19, primeira parte, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, o presente expediente deve ser arquivado. Na peça inicial, o reclamante requer a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e que seja determinada, liminarmente, a retirada dos objetos pessoais da magistrada das dependências do Fórum da Comarca de Corrente (PI). O pedido liminar formulado pelo reclamante foi indeferido, pois ausentes os requisitos de urgência (ID 3772237). Após instrução de sindicância instaurada em desfavor da magistrada na origem, o reclamante retorna os autos e requer seja determinado que o Tribunal de Justiça do Piauí "junte os depoimentos de sistema audiovisual para o melhor deslinde do feito" (ID 4011061). Assim como relatado, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí apurou satisfatoriamente os fatos apontados, oportunidade em que foram analisadas as informações prestadas pela requerida, determinada a realização de diligências nos autos da Sindicância Investigativa n.19.0.000109721-3 e, por fim, proferida decisão de arquivamento do procedimento local. Nesse sentido, transcreve-se excerto do Relatório de Sindicância emitido pelo magistrado Luiz de Moura Correia, Juiz auxiliar da Corregedoria local, e acolhido na íntegra pelo Corregedor-Geral ao, posteriormente, proferir a decisão de arquivamento de referido feito: "Por ocasião da inspeção realizada, constatei a presença de instalações precárias de hospedagem dentro do Fórum da Comarca (fotos anexas) e segundo relatos, não só a magistrada Mara Rúbia faz uso da instalação física da serventia como residência, mas também os demais juizes em responsabilidade na Comarca de Corrente, Dr Carlos Marcelo, juiz titular da Vara Única e Dra Viviane Kalyne, juíza substituta. Na esteira do que vem determinando o Conselho Nacional de Justiça, a obrigatoriedade de juízes morarem nas comarcas onde atuam, tem-se situação excepcional, de magistrados residindo dentro do próprio fórum. Desta forma, considerando que a situação narrada foi conferida in loco por este juiz auxiliar desta Corregedoria Geral de Justiça, passo à análise disciplinar dos fatos. Em documentação encaminhada ao Ministério Público, o representante descreve os fatos e aduz a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º (IV e XII) e 10 da Lei nº 8.429/92. É pacífico na jurisprudência que a conduta somente adquirirá o status de improbidade quando importar enriquecimento ilícito, causar prejuízo ao erário ou representar ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, sempre coadjuvada pela má-intenção (dolo genérico) ou ao menos culpa grave pelo agente público. Nesse contexto, o que justificaria a subsunção da norma sancionadora é a possibilidade de identificar o animus do agente e seu propósito deliberado de praticar um ato inaceitável à função de magistrado, o que não se verifica na espécie. Por essa razão, a Promotora de Justiça titular da Comarca de Corrente promoveu o arquivamento das investigações, pontuando que os fatos caminham por zona cinzenta (zona de dúvida, vaga e nebulosa) posto que não fica nítido o ato de improbidade, o que se reforça pela clara "ausência de desonestidade ou falta de honradez do agente (Juiz)". Já no âmbito administrativo, os deveres do magistrado são os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar no 35, de 1979, no Código de Processo Civil (art. 125), no Código de Processo Penal (art. 251), nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura. O Código de Ética da Magistratura prescreve em seu artigo 18 a vedação ao magistrado de usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções. No entanto, convém mencionar que a Comarca de Corrente, local dos fatos ora examinados, dista cerca de 900 (novecentos) quilômetros da Capital Teresina, sendo latente a falta de infraestrutura que permeia todas as cidades do interior do Estado do Piauí. À guisa de ilustração, ressalto que este magistrado e equipe da Corregedoria por ocasião desta inspeção, ficou hospedado em estabelecimento denominado "Hotel Rose", sem estrutura mínima necessária, povoado por trabalhadores de empresas de energia renovável em decorrência de parque solar localizado em São Gonçalo do Gurguéia, 48km de Corrente, sofrendo intempéries, ausência de energia e internet. Somando-se a isso, tem-se ainda a deficitária situação da segurança pública, sendo fatos corriqueiros os violentos assaltos a instituições financeiras, sobretudo na região sul do Estado, área onde se localiza a Comarca de Corrente. Exatamente em decorrência da ausência de segurança é que a utilização do Fórum como residência por magistrados não é um fato inédito, já tendo sido objeto de destaque nacional quando o juiz Federal Odilon de Oliveira resolveu residir no local de trabalho em virtude das constantes ameaças de morte pelo crime organizado (notícia disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,01577992-E15030,00- Juiz+ameacado+por+traficantes+dorme+no+forum+em+MS.html>, acessado em 09/03/2020) Importa ressaltar que qualquer tipo de ameaça ou insegurança, sempre gera um efeito que pode ter reflexo na atuação funcional do magistrado ou em sua saúde física ou mental. Portanto, sopesando essas informações e após inspeção, não verifico que a intenção da reclamada, ou ainda dos demais magistrados que residem no Fórum, seja a de obter vantagem patrimonial ou o de desviar, apropriar-se de bens públicos, mas sim de obter um local com segurança para residir, mantendo incólume sua vida privada e sua autoridade moral, a fim de propiciar que exerçam suas atividades judicantes com isenção e imparcialidade. Sobre esse tema, destaco trecho da obra "Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional" de Lourival Serejo: "A vida privada de um magistrado, a princípio, pode escapar da vigilância do Poder Judiciário. Entretanto, é difícil separar esses dois momentos da sua existência. Por exemplo, numa comarca interiorana, todos observam a vida do juiz como autoridade maior da cidade. Se ele vive bêbado, se protagoniza escândalos domésticos, se tem vida extraconjugal dissimulada ou ostensiva etc., tudo é do conhecimento da comunidade. Nesse ponto, não há como falar-se de sua liberdade como cidadão, de viver como entende e como lhe aprouver, pois o magistrado é alguém que, necessariamente, deve ter uma vida exemplar, sem ser preciso santifiarse numa redoma. No entanto, conforme se depreende do SEI nº 20.0.000018496-0, inexistente ato normativo, no âmbito deste E. Tribunal de Justiça regulamentando a utilização dos Fóruns de Justiça como residência para magistrados de modo a afastar a aplicação do artigo 18 do Código de Ética da Magistratura. Enquanto ao particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública, não se pode fazer o que lhe pareça mais conveniente, é sempre limitado pelo princípio da legalidade, só lhe é permitido fazer o que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Todavia, pode-se afirmar com serenidade, que a magistrada revelou boa-fé ao utilizar residir no fórum, considerando que no âmbito local não se tratava de fato secreto, não havendo o intuito de ocultar a situação desta Corregedoria. A sindicância inclusive ressaltou que a existência de dormitórios para magistrados dentro dos Fóruns de Justiça era

prática comezinha no âmbito deste E. Tribunal de Justiça. Por oportuno, convém destacar ainda que as acomodações não traduzem qualquer luxo, sequer havendo a presença de cama, não se revelando de imediato como um quarto, mas sim de uma sala, devidamente organizada, tal qual os demais cômodos do Fórum, conforme se vê nas fotografias anexas. Desta forma, em que pese a proibição do artigo 18 do Código de Ética da Magistratura, nesse contexto, não verifico a má-intenção e o espírito de consciente locupletamento hábil a ensejar a instauração de procedimento administrativo disciplinar. Nesse sentido, colaciono precedente do Conselho Nacional de Justiça em caso parecido, arquivado em razão de ausência de má-fé do reclamado: (...) Ante o exposto, com base nos elementos produzidos nos autos, observamos, salvo melhor juízo, que as irregularidades apontadas na inspeção não são hábeis a ensejar a abertura de processo administrativo disciplinar, especialmente em vista a boa-fé da magistrada sindicada e considerando os demais aspectos subjetivos que envolvem os fatos, por consequência, sugiro a Vossa Excelência o arquivamento da reclamação disciplinar. Em tempo, considerando a vedação prevista no Código de Ética da Magistratura, sugiro ainda a edição de provimento local reforçando a proibição aos magistrados de 1º Grau de residir nos Fóruns de Justiça" (ID 3985233 p. 12-13). De fato, como acima exposto, ficou registrado que a reclamada fez uso das dependências do Fórum como sua moradia temporária, agindo de boa-fé. Nesse contexto, a reclamada já havia prestado esclarecimentos perante a Corregedoria local e foi considerada justificada a sua conduta, em razão das precárias instalações do hotel da cidade, bem como existência de segurança no prédio do Fórum. Além disso, cumpre consignar que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí editou o Provimento n. 58, de 25 de maio de 2020, que "estabelece normas de utilização das dependências dos Fóruns e demais bens pertencentes as unidades jurisdicionais de primeiro grau" (ID 4027463). Nesse sentido, vide excerto de referido ato normativo: "[...] Art. 1º Proibir a utilização de quaisquer dependências e bens das unidades jurisdicionais de primeiro grau para fins privados, sem prévia autorização, tais quais: I - Residir nas dependências das unidades jurisdicionais; II - Utilizar indevidamente veículos oficiais; III - Usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das unidades jurisdicionais, dentre outras condutas incompatíveis com a dignidade da função. Art. 2º O descumprimento do disposto neste provimento estará sujeito a sanções disciplinares previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e/ou no Código de Normas desta Corregedoria Geral da Justiça; Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação" Consigne-se que, portanto, referido provimento amolda-se ao art. 18 do Código de Ética da Magistratura Nacional, que dispõe que "ao Magistrado é vedado usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções". Consigne-se, ainda, que o Ministério Público entendeu não estar configurada improbidade administrativa no caso em comento. Após a análise das informações prestadas, verifica-se que não há nos autos indícios suficientes de prática de infração disciplinar ou ilícito penal por parte da reclamada que possam ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar em seu desfavor. Assim, desnecessária a diligência solicitada pelo requerente no ID 40111061, uma vez que já existem, nestes autos, informações suficientes para análise dos fatos, como imagens constantes do relatório de sindicância e juntada do Termo de Audiência (ID3985233). Dessa forma, das informações prestadas pelo Órgão censor local depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 19, primeira parte, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento do presente expediente. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S12/Z12/S34

**N. 0003654-24.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A. Adv(s): SP41830 - Waldemar Cury Maluly Junior. R: MARCELO SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003654-24.2020.2.00.0000 Requerente: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A Requerido: MARCELO SARAIVA EMENTA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DISCIPLINAR. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Devidamente julgado o agravo de instrumento, objeto ora em discussão, e observada a regular tramitação dos autos, com a análise das petições que seriam pertinentes no momento processual, há que se reconhecer a perda de objeto do presente procedimento. 2. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 3. Ausência de infringência de deveres funcionais ou inércia do magistrado. Arquivamento da reclamação disciplinar. Z03\S13 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento da reclamação disciplinar, nos termos do voto do então Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 28 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (então Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003654-24.2020.2.00.0000 Requerente: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A Requerido: MARCELO SARAIVA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. em desfavor de MARCELO SARAIVA, Desembargador da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Insurge-se a reclamante, em síntese, quanto à demora no julgamento de Agravo Interno, interposto em 17/12/2019, contra decisão monocrática que deferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União, para determinar a manutenção dos depósitos efetuados pela reclamante, até o julgamento definitivo do recurso. Sustenta, ainda, a ausência de apreciação de quatro petições posteriores ao agravo, protocoladas pela reclamante. Ressalta que "não se trata neste momento, de julgar ou não o Agravo de Instrumento, mas sim de apreciar o pedido da empresa Reclamante, para que ocorra a liberação do valor que se encontra depositado judicialmente, permitindo que a mesma possa tentar se manter em funcionamento, sendo que para manter o equilíbrio e a segurança jurídica, substituirá a Reclamante, o dinheiro depositado, por outra modalidade de garantia como já reiterado." (id 3975275, fl. 25/32) Aduz que o pedido não apreciado prejudica a subsistência da empresa e pode significar a paralisação de suas atividades. Requereu, liminarmente, que o desembargador reclamado analisasse as quatro petições indicadas neste procedimento e proferisse decisão, bem como desse o necessário encaminhamento ao agravo para o necessário julgamento, ou que fosse determinado o seu imediato afastamento dos autos do Agravo de Instrumento em questão, para que fossem redistribuídos, de forma imediata, a outro desembargador, com pedido de urgência. Indeferido o pedido liminar, esta Corregedoria oficiou à Presidência do TRF da 3ª Região para que intimasse o desembargador reclamado para apresentar informações. O reclamado, Desembargador MARCELO SARAIVA, manifestou-se em petição de ID 4047110 noticiando que o processo foi julgado na sessão de 25/6/2020, não havendo excesso de prazo entre a data de conclusão e a remessa dos autos para inclusão em pauta de julgamento. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003654-24.2020.2.00.0000 Requerente: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A Requerido: MARCELO SARAIVA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator), Verifica-se que o objetivo da presente reclamação disciplinar é compelir o desembargador a analisar o agravo interposto, bem como as petições protocoladas posteriormente. Em resposta a esta Corregedoria Nacional, o reclamado manifestou-se discorrendo sobre o andamento do mandado de segurança ajuizado pela reclamante com vistas ao reconhecimento de seu direito de sujeitar-se ao recolhimento de PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, assim como para que fosse reconhecido seu direito à compensação tributária dos valores vertidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos. Em síntese, o desembargador noticiou que o mencionado processo, já em fase de agravo de instrumento, teve inicialmente decisão proferida deferindo o pedido de efeito suspensivo ao agravo, mantendo os depósitos efetuados pela agravada até o julgamento do recurso. Foram interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Nova petição foi apresentada pela agravada (ora reclamante) requerendo a imediata liberação do depósito judicial em favor da empresa e a inclusão em pauta para julgamento do agravo interno. Mais duas petições foram protocoladas, reiterando o pedido e acrescentando pleitos subsidiários. Informou, ainda, que o referido processo foi remetido para a inclusão em pauta de julgamento na sessão de 25/6/2020. Ressaltou o magistrado que "entre a data da conclusão (03/03/20) e a remessa dos autos para a inclusão em pauta de julgamento (11/05/2020), passaram-se 69 dias; além disso, estava no gozo de férias entre os dias 06 a 12 de março e 13 a 28 de abril, certo que nesses períodos somente os casos de perimento de direito são encaminhados ao Desembargador Federal em Substituição Regimental" (id 4047110, fl. 7/9). Esclareceu, por fim, o seguinte: "Não é demasiado afirmar que se esta Relatoria tivesse apreciado as mencionadas petições da agravada, ora reclamante, - em verdadeiro desvirtuamento ao objeto do recurso da

agravante, v.j., como se fosse possível a liberação dos honorários advocatícios e depósitos no bojo do agravo fazendário, ou seja, em reformatio in pejus -haveria a necessidade de se oportunizar, para cada uma delas, a devida vista à Fazenda Nacional, em respeito ao contraditório, para posterior decisão incidental. Nessa perspectiva, imagine-se o tempo que tal modo de proceder demandaria, ainda mais em face da garantia que a reclamante pretendia ofertar, sobre a qual a União (Fazenda Nacional) teria de necessariamente concordar; por certo que o agravo legal da reclamante até agora não teria sido julgado." (id 4047110, fl. 8/9). Efetivamente, das informações prestadas pelo magistrado, verifica-se que o Agravo de Instrumento nº 5022947-74.2019.403.0000 foi incluído na Pauta de Julgamento do dia 25/6/2020. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observa-se que o recurso da União Federal foi conhecido e improvido na sessão de 26/6/2020, bem como o agravo interno julgado prejudicado, tendo sido o acórdão publicado em 9/7/2020 e, em 16/7/2020, houve a juntada dos embargos de declaração. Logo, devidamente julgado o agravo de instrumento, e estando regular a tramitação dos autos, há que se reconhecer a perda de objeto da presente reclamação disciplinar. A propósito: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 26, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Conforme demonstrado, foram adotadas as medidas necessárias à normalização do curso da demanda reclamada, causando a perda de objeto. 2. Em âmbito administrativo disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado. 3. O art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento das representações se ficar demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado. 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. Recurso administrativo improvido" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0000516-49.2020.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 66ª Sessão Virtual - julgado em 5/6/2020). Ante o exposto, impõe-se o arquivamento do presente expediente. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S09/Z03\S13

**N. 0005767-48.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A:** CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAUJO FERREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005767-48.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAUJO FERREIRA SILVA EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MOROSIDADE INJUSTIFICADA E DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO SEGUNDO GRAU NÃO VERIFICADOS. CAUTELA EXIGIDA PELO CASO. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVO DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INVIABILIDADE. 1. No caso concreto, envolvendo menor que vivencia situação de acolhimento, verifica-se que não houve morosidade e que a magistrada agiu com a devida cautela no cumprimento da medida deferida. 2. Ausência de indícios de que a requerida tenha praticado infração disciplinar. Pedido de Providências arquivado. S26\S13 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento do pedido de providências, nos termos do voto do então Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 28 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (então Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005767-48.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAUJO FERREIRA SILVA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências instaurado, nos termos da Portaria CNJ n. 34 de 13/9/2016, para dar cumprimento ao disposto nos arts. 9º, § 3º, 14, §§ 4º e 6º, 20, § 4º, e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13/7/2011, que exigem sejam comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, a instauração e o julgamento dos procedimentos administrativos relativos a juízes e desembargadores vinculados aos tribunais do País. Assim, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná encaminhou à Corregedoria Nacional de Justiça a comunicação que deu origem a este procedimento e que se refere a uma representação formulada por DIONE TOSI YOKOYAMA e AUGUSTO YASSUO YOKOYAMA em desfavor de JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAUJO FERREIRA SILVA, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alegou-se contra a magistrada o suposto descumprimento da decisão proferida durante o plantão judiciário no Habeas Corpus n. 0035065-40.2020.8.16.0000 (Autos n. 0009488-52.2020.8.16.0035). O Órgão censor local arquivou o expediente ao fundamento de que não ficou demonstrado atraso no cumprimento da ordem ou prática de infração disciplinar da Requerida. Com base no art. 25, incisos I e III, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, submeto o presente feito diretamente ao Plenário para julgamento. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005767-48.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAUJO FERREIRA SILVA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Submeto o presente feito diretamente ao Plenário para o julgamento deste Pedido de Providências com base na faculdade conferida ao relator pelo art. 25, incisos I e III, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. No caso em apreço, os requerentes apontaram descumprimento pela requerida de decisão liminar proferida no HC n. 0035065-40.2020.8.16.000, em segundo grau. Verifica-se dos autos que, após a manifestação da magistrada, a Corregedoria estadual determinou o arquivamento do feito com base nos seguintes argumentos (fls. 259-260, Id 4058737): "Instada a manifestar-se, consignou a Dra. Julia Conceição Mendes de Araújo Ferreira Silva: 'Assim, esclareço que tão recebi em conclusão os autos de medida de proteção sob nº 0001829-41.2018.8.16.0203 e tomei conhecimento do decisório prolatado pela Instância Superior em sede de plantão judiciário, solicitei ao E. Tribunal de Justiça esclarecimentos/informações acerca da persistência da liminar, em razão de decisório lá prolatado em evento nº 645.1, e pelos fundamentos lá contidos, a fim de verificar quanto à efetiva necessidade de seu cumprimento, com comunicação a respeito ao Serviço de Acolhimento Familiar. Tal proceder se deu com a devida cautela que o caso exige, envolvendo menor que vivencia situação de acolhimento (artigo 101, inciso VIII da Lei nº 8069/90). No entanto, com a proximidade do término do expediente forense sem que tenham sido prestados os esclarecimentos/informações em questão, determinou-se em seq. nº 655.1 daquele mesmo feito a comunicação do ocorrido ao Serviço de Acolhimento Familiar, para cumprimento da liminar. Está tudo registrado no processo, tendo esta Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça pleno acesso à integralidade daquele feito para confirmação do acima exposto, sendo que, nesta oportunidade, apresento aqui em anexo tão somente cópia do decisório de mov. nº 655.1 e não das demais peças processuais, porquanto que os autos nº 0001829-41.2018.8.16.0203 tramitam em segredo de justiça, e os ora reclamantes não figuram como parte naquele feito, não fazendo parte daquela relação processual' (ID 5311800). II. Do exame dos autos n. 0009488-52.2020.8.16.0035, observa-se que foi proferida no plantão do dia 26.6.2020 decisão pela Juíza de Direito Substituta em 2º Grau, Dra. Fabiana Silveira Karam, deferindo o pedido liminar para suspender a ordem de desacolhimento. Contudo, a Dra. Julia Conceição Mendes de Araújo Ferreira Silva, em 26.6.2020 às 13h16, por precaução, oficiou a Instância Superior, já que verificou que na aludida deliberação havia informação divergente sobre o local de acolhimento da criança, como também encaminhou o feito ao Ministério Público. Todavia, ante a ausência de resposta do Juízo ad quem, deliberou no mesmo dia, às 16h47, pelo cumprimento da aludida ordem judicial. Assim, o Serviço de Acolhimento Familiar certificou, em 26.6.2020, às 17h32, que a ordem seria cumprida na citada data. Portanto, infere-se do andamento processual acima explicitado, bem como da justificativa apresentada e das peculiaridades do caso que não houve atraso no cumprimento de ordem advinda do Juízo a quo, não se verificando, conseqüentemente, a prática de falta que exija a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça. Isso porque, além de inexistentes indícios da prática de infração disciplinar, houve a realização do ato pendente, o que ensejou a perda do objeto desta representação". Da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que a questão foi satisfatoriamente analisada, sendo prestados os esclarecimentos acerca da apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária, nesse momento, a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. Ante o exposto, o presente expediente deve ser arquivado com fundamento no art. 8º, II, do RICNJ. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S26/Z10\S13

**N. 0007966-77.2019.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: CAMILA LUIZA DE SENA. Adv(s): MG141781 - CAMILA LUIZA DE SENA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007966-77.2019.2.00.0000 Requerente: CAMILA LUIZA DE SENA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS E JUSTIÇA GRATUITA. QUESTÕES MERAMENTE JURISDICIONAIS. 1. Narra a recorrente que durante a instrução do Processo nº 5002256-68.2019.8.13.024, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia (MG), a Juíza leiga Dicleide Ferreira de Souza teria sido deseleante com a autora da ação e insistido em acordo que não lhe traria nenhum benefício. 2. Após a análise das informações prestadas, verifica-se que, de fato, não há nos autos indícios mínimos que indiquem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional por parte da magistrado titular da unidade, nem mesmo por parte da juíza leiga que atuou no curso do Processo n. 5002256-68.2019.8.13.024. 3. Da leitura das atas de audiências de conciliação, instrução e julgamento acostadas aos autos (p.26/31) infere-se que os fatos ocorridos durante a audiência, objeto de insurgência da reclamante, somente ensejariam atuação disciplinar caso contivessem impropriedade ou excesso de linguagem ou mesmo linguagem não apurada, grosseira, desrespeitosa ou depreciativa, o que não é o caso verificado das informações prestadas. 4. Recurso administrativo improvido. S13 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do então Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 28 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (então Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007966-77.2019.2.00.0000 Requerente: CAMILA LUIZA DE SENA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por CAMILA LUÍZA DE SENA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. A reclamante alega, em síntese, que durante a instrução do Processo n. 5002256-68.2019.8.13.0245, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia (MG), a Juíza leiga Dicleide Ferreira de Souza teria sido deseleante com a autora da ação e insistido em acordo que não lhe traria qualquer benefício. Além disso, expõe que "em total descaso e mostrando toda a sua parcialidade na hora da audiência, no momento da colheita das provas processuais, a referida Juíza pegou o laudo em mãos. Virou-se para a Autora e disse: 'ah gente, pelo amor de Deus, um laudo por isso?'. Após escutar a explicação da parte autora, a mesma juíza se virou para os advogados que estavam ali e proferiu os seguintes dizeres: 'Eu tenho que aprender a ficar mais calada porque eu vejo as pessoas juntando tanta coisa no processo achando que a causa está ganha e no final, quando veem a sentença, não ganha é nada!'" (ID 3778600 p.1). A reclamante argumenta que esse comportamento caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da neutralidade, da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, além de evidenciar a parcialidade do julgador. Requer sejam apurados os fatos narrados e instaurado processo administrativo para que sejam aplicadas as sanções disciplinares cabíveis. Os autos foram redistribuídos à Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de decisão proferida pelo Presidente do CNJ, Ministro Dias Toffoli, em razão de serem originalmente protocolados como Reclamação para Garantia das Decisões, classe processual incorreta para apurar a reclamação constante neste expediente (ID 3787143). A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais informou que foi instaurado o Procedimento Apuratório n. 0127134-12.2019.8.13.0000 para analisar os fatos narrados. Além disso, encaminhou cópia da decisão de arquivamento proferida nos autos de referido expediente (ID 3834735). Intimada, a Corregedoria local encaminhou cópia integral dos autos do Procedimento Local n. 0127134-12.2019.8.13.0000 (ID 3908967). Foi determinado o arquivamento do presente feito nos termos do art. 19, primeira parte, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (ID 3910086). Inconformada, a reclamante interpôs recurso administrativo contra a decisão de arquivamento do presente expediente (ID 3962073). É, no essencial, o relatório. \S13 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007966-77.2019.2.00.0000 Requerente: CAMILA LUIZA DE SENA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): A decisão não merece reforma. Como exposto na decisão de arquivamento de ID 3910086, verifica-se que não há nos autos indícios mínimos que indiquem a prática de infração disciplinar ou falta funcional por parte do magistrado titular da unidade, nem mesmo por parte da juíza leiga que atuou no curso do Processo nº 5002256-68.2019.8.13.0245. Não obstante o esforço retórico da reclamante em demonstrar sua indignação com a atuação da juíza leiga durante a condução de referido processo judicial, a conduta, por si só, não configura infração disciplinar. A Corregedoria local apurou satisfatoriamente os fatos narrados, oportunidade em que foram analisadas as informações prestadas pelo Magistrado Eduardo Rabelo Thebit Dolabela, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia (MG), acerca do ocorrido e proferida decisão de arquivamento do feito na origem. Assim, transcreve-se excerto do parecer emitido pelo Magistrado Adriano Zocche, Juiz Auxiliar da Corregedoria local, e acolhido na íntegra pelo Corregedor-Geral da Justiça: "(...) Outrossim, de acordo com o referido dispositivo, a apuração de eventual falta funcional cometida por juiz leigo no exercício de suas funções deverá ser processada após provocação motivada do Juiz de Direito perante o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais. Nesse ponto, destaca-se que restou consignado pelo Juiz de Direito Dr. Eduardo Rabelo Thebit Dolabela que, desde que assumiu a Unidade Jurisdicional, não houve qualquer circunstância que desabonasse a conduta da Juíza Leiga reclamada, acrescentando que em nenhum momento foi procurado pela Reclamante, durante ou após a audiência, para eventual intervenção ou reformulação de reclamação. Para além disso, verifica-se, após leitura atenta da peça inaugural, que a irresignação da reclamante se reveste de caráter jurisdicional, porquanto imputa à Juíza Leiga Dra. Dicleide Ferreira de Souza a prática de conduta violadora, em tese, das normas que orientam o devido processo legal, quando da condução da audiência. Ressalta-se que o controle a ser exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça se limita às funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a ser exercida sobre os atos administrativos praticados pelos magistrados e servidores e aos seus aspectos funcionais, e não quanto às suas atuações dentro dos processos judiciais, em atividade jurisdicional. Tem-se, portanto, que a matéria foge à esfera de atuação desta Casa, cujas atribuições institucionais encontram-se definidas no art. 23 da Lei Complementar 59/2001, devendo a parte se valer dos meios processuais adequados para, se for o caso, suscitar eventual suspeição de juiz. Nesses termos, tendo em conta as considerações expostas e dado o cunho jurisdicional da reclamação, sugiro sejam arquivados os presentes autos, com encaminhamento de cópia deste parecer, caso aprovado, e da decisão correlata ao Juiz de Direito Dr. Eduardo Rabelo Thebit Dolabela, para ciência, e ao egrégio Conselho Nacional de Justiça, para ciência, com nossos cumprimentos" (ID 3908967 p.41-42). Além disso, cumpre transcrever excerto das informações prestadas pela Juíza leiga Dicleide Ferreira de Souza e encaminhadas à Corregedoria local por meio de manifestação do Magistrado Eduardo Rabelo Thebit Dolabela, Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia (MG): "(...) iniciados os trabalhos, foi realizada a tentativa de composição entre as partes, sendo oferecido pela parte ré, a restituição do valor pago pela parte autora, porém, a reclamante recusou tal composição, relatando que queria o recebimento de honorários advocatícios. Foi explicado, naquele ato, à reclamante que a via escolhida pela mesma, Juizado Especial, não há previsão de honorários, exceto em fase recursal. Ato contínuo, foi requerido pela parte autora juntada de áudio contendo gravação e documento, sendo acolhidos, com base no entendimento pacificado de que a Lei 9.099/1995 permite que as provas possam ser produzidas até o momento da audiência de instrução e julgamento, porém, em garantia aos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório foi concedido abertura de prazo para a parte ré tomar conhecimento do conteúdo e apresentar, querendo, sua impugnação. No mesmo ato, em atendimento ao princípio da celeridade processual foi redesignada audiência Una para o primeiro dia desimpedido qual seja: 07/11/2019, saindo as partes intimadas. Encerrada audiência. Foi assinada ata pelas partes. (...) Realizada nova tentativa de acordo, ocasião em que foi oferecido pela parte ré à parte autora a restituição de R\$ 700,00, isto, sem a retirada do aparelho de ar condicionado ou a restituição de R\$ 1.600,0, com a retirada do aparelho de ar condicionado, não sendo aceito pela parte autora. Após, conforme requerido pelas partes, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes. Ato contínuo, foi ouvida uma única testemunha da parte ré, não tendo a parte autora indicado testemunha a ser ouvida. Ao final da instrução, foi reforçada a possibilidade de composição, sendo recusado pelas partes. Importante esclarecer que, não existiu durante as audiências realizadas qualquer manifestação de protesto, embate, ou arguição de alguma violação e eventual chamamento do delegado de prerrogativa. Encerrada a audiência, assinada a ata,

foram os autos remetidos para julgamento, cujo projeto de sentença se encontra dentro do fluxo cronológico. Além disso, entendo não existir, por esta Juíza leiga, qualquer impedimento para proferi-lo, restando infundadas as alegações de parcialidade ou qualquer ato de deselegância, seja com as partes ou mesmo seus procuradores" (ID 3908967 p.23-24). Como consignado na decisão de arquivamento, infere-se que os fatos ocorridos durante a audiência, objeto de insurgência da reclamante, somente ensejariam atuação disciplinar caso contivessem impropriedade ou excesso de linguagem ou mesmo linguagem não apurada, grosseira, desrespeitosa ou depreciativa, o que não é o caso verificado das informações prestadas. Na hipótese, embora as palavras atribuídas à juíza leiga possam ter causado desgasto à reclamante, fato é que essas palavras não demonstram descaso ou parcialidade. Como bem acentuou a juíza em sua manifestação acima transcrita, "não existiu durante as audiências realizadas qualquer manifestação de protesto, embate, ou, arguição de alguma violação e eventual chamamento do delegado de prerrogativa" (p. 24). É sabido que a suposta parcialidade do julgador também é questão a ser tratada na esfera judicial. O meio processual adequado para o reconhecimento da suspeição e afastamento do magistrado do julgamento de um feito é a exceção de suspeição, medida de caráter judicial. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S12/Z12/S13

**N. 0003588-44.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: OLGA DO NASCIMENTO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA - ES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA - ES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003588-44.2020.2.00.0000 Requerente: OLGA DO NASCIMENTO ALMEIDA Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA - ES e outros EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IRRESIGNAÇÃO DE CUNHO JURISDICCIONAL. MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Não é possível afastar o entendimento de que a irrisignação limita-se a exame de matéria eminentemente jurisdiccional, matéria não afeta à competência do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode interferir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Arquivamento, nos termos do que dispõe o art. 19, primeira parte, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento do pedido de providências, nos termos do voto do então Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 28 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (então Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003588-44.2020.2.00.0000 Requerente: OLGA DO NASCIMENTO ALMEIDA Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA - ES e outros RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências formulado por OLGA DO NASCIMENTO ALMEIDA em desfavor do JUÍZO DA 2ª E DA 9ª VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SERRA (ES). A requerente alega, em síntese, supostas práticas de manipulação, favorecimento, parcialidade e cerceamento de defesa na condução do Processo nº 0026151-93.2019.8.08.0048, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Serra (ES), e do Processo nº 0022783-51.2019.8.08.0024, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da mesma comarca. Além disso, expõe que os advogados da parte adversa são ex-juizes e que isso tem supostamente favorecido a parte contrária, pois somente ela é ouvida durante as audiências de instrução. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. Determinada a apuração na origem, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo encaminhou informações a respeito da apuração dos fatos na origem nos autos do procedimento local SEI n. 7002882-16.2020.8.08.0000 (IDs 4057572 - 4057576). É, no essencial, o relatório J02/Z12/S13 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003588-44.2020.2.00.0000 Requerente: OLGA DO NASCIMENTO ALMEIDA Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA - ES e outros VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O presente expediente deve ser arquivado. A requerente alega, em síntese, supostas práticas de manipulação, favorecimento, parcialidade e cerceamento de defesa na condução do Processo nº 0026151-93.2019.8.08.0048, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Serra (ES), e do Processo nº 0022783-51.2019.8.08.0024, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da mesma comarca. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo apurou os fatos apontados pela requerente, oportunidade em que foram analisadas as informações prestadas pelos Magistrados Marcos Horácio Miranda e Fábio Gomes e Gama Júnior, Juizes das unidades requeridas e proferida decisão de arquivamento do procedimento local. Nesse sentido, transcrevem-se excertos de parecer emitido pelo Magistrado Gil Vellozo Taddei, Juiz Auxiliar da Corregedoria local, e acolhido na íntegra pelo Corregedor-Geral da Justiça: "[...] Em relação ao processo nº 0022783-51.2019.8.08.0024, a reclamante aduz que o primeiro mandado de reintegração de posse foi assinado "por liminar" pelo então Magistrado titular da Nona Vara Cível do Juízo de Vitória, Dr. João Miguel Feu Rosa, antes mesmo da citação dos réus, uma vez que o Juiz era amigo da parte autora. Alega que houve cerceamento de defesa, na medida em que somente ao autor dada oportunidade de falar nos autos, especialmente na audiência realizada, na medida em que foi patrocinado por ex-magistrados do Tribunal de Justiça deste Estado (Dr. Joseph Haddad Sobrinho e Dr. Cláudio Ernesto de Souza Alves). Informa, ainda, que havia uma etiqueta na capa dos autos da execução provisória indicando o nome de um dos referidos advogados do autor, cujo objetivo era "facilitar" os tramites processuais. Por fim, argumenta que "sentiu muita manipulação" no processo, mencionando que o Magistrado, de forma parcial, favoreceu o filho biológico em detrimento do seu marido, que é filho socioafetivo, bem como que a parte autora já tinha conhecimento da sentença favorável ao seu interesse. Ao proceder a consulta no sistema de gerenciamento de processos deste Tribunal de Justiça, verifico que a ação nº 0022783-51.2019.8.08.0024 diz respeito ao cumprimento provisório da sentença da ação de reintegração de posse nº 0027724-64-2007.8.08.0024, no qual a reclamante Olga do Nascimento Almeida, em conjunto com seu marido Ronaldo Ribeiro de Almeida, é parte executada e requerida. E, ao contrapor os fatos apresentados com as informações prestadas pelo atual Juiz titular da Vara, infere-se que a irrisignação da reclamante diz respeito ao mérito dos atos judiciais proferidos, que culminaram na reintegração da posse do imóvel pelo autor da ação e, consequentemente, na necessária desocupação do imóvel pela reclamante e seu marido. Sendo assim, tendo em vista que a Corregedoria Geral da Justiça não se presta a reexaminar matéria jurisdiccional, incabível o manejo desta reclamação com a finalidade de rever decisão judicial. Ainda, a sentença determinando a reintegração foi proferida em outubro de 2018 pelo Magistrado Marcos Horácio Miranda e, com a interposição de recurso de apelação, foi confirmada pelo e. Tribunal de Justiça, estando atualmente na pendência do exame de admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido, a determinação para que a reclamante desocupasse o imóvel decorre do pedido de execução provisória da sentença de mérito, conforme decisão proferida em 11 de novembro de 2019 pelo Juiz Marcos Horácio Miranda. Também não verifico, seja no processo de conhecimento ou na execução provisória, elementos que demonstrem cerceamento de defesa, pois a reclamante foi intimada de todos os atos processuais, inclusive da audiência realizada, apresentado, no decorrer do trâmite processual, contestação, petições e impugnação. Especificadamente acerca da audiência realizada na ação principal, conforme ata extraída do andamento processual, denota-se que as partes não prestaram depoimentos, porquanto a prova oral restringiu-se na oitiva de testemunhas e informantes. Com isso, a meu ver, não restou demonstrado eventual cerceamento de defesa da reclamante. Ademais, a reclamante não apresentou prova de que o Magistrado Marcos Horácio Miranda tenha alguma relação pessoal com os advogados da parte contrária da ação judicial, que colocasse em dúvida, ainda que de forma indiciária, sua atuação, notadamente porque, conforme explanado, a questão permanece tão somente no campo do mérito dos pronunciamentos judiciais. Registro, neste ponto, que o então Magistrado João Miguel Feu Rosa, citado na petição reclamatória que era amigo dos autores da ação de reintegração de posse, foi compulsoriamente aposentado pelo e. Pleno do Tribunal de Justiça no ano de 2012, por outros fatos em decorrência de instauração de procedimento administrativo disciplinar competente. Por último, vê-se que, com base na foto trazida pela reclamante, havia uma etiqueta na capa da execução provisória com o nome**

do advogado Dr. Cláudio Ernesto de Souza Alves. Mas, somente essa circunstância, desprovida de outra prova, não tem o condão de indicar eventual irregularidade na tramitação da ação. Da mesma maneira, não existem indícios, ainda que mínimos, que as decisões proferidas na ação de reintegração de posse e no cumprimento provisório de sentença foram proferidas ao arrepio do princípio da imparcialidade, tampouco que tenha ocorrido cerceamento de defesa e favorecimento a alguma parte ou advogado. (...) Quanto à ação de reconhecimento de paternidade nº 0026151-93.2019.8.08.0048, em trâmite na Segunda Vara de Família do Juízo de Serra, a reclamante aduz que o Magistrado Fábio Gomes e Gama Junior não considerou como prova o documento em que indicava os supostos pais como responsáveis na escola e, por isso, negou o pedido liminar, bem como que teria se resguardado no direito de analisar novamente o pedido na audiência, mas foi analisando as referidas alegações, causada pelo novo coronavírus. Alega, ainda, que aparentemente os réus da demanda "já mandaram recado que não irão e não vai dar em nada". Pelas informações prestadas pelo aludido Magistrado, o Sr. Ronaldo Ribeiro de Almeida - marido da reclamante - pugna pelo reconhecimento de paternidade socioafetiva, no qual foi indeferido o pedido liminar e, à época, designada audiência de conciliação, a qual foi suspensa. Informa também que, independentemente da possibilidade da realização da audiência, os réus não foram encontrados no endereço indicado pelo autor no Estado do Pará, razão pela qual foi determinada sua intimação para informar novo endereço. Nesse sentido, analisando as referidas alegações, não vislumbro irregularidade no bojo da mencionada ação de reconhecimento de paternidade, sendo certo que a irrisignação se encontra, mais uma vez, no âmbito do mérito da única decisão proferida nos autos, que indeferiu o pedido liminar. Outrossim, eventual mensagem dos réus no sentido de que já sabem o resultado da ação não significa conduta irregular por parte do Magistrado condutor do feito, que, nas informações prestadas, deixou expresso que não possui qualquer contato com eles ou seus causídicos. Posto isso, no âmbito deste órgão censor, a meu sentir, não restou caracterizado ato passível de repreensão por parte desta Corregedoria local quanto aos fatos narrados pela reclamante, inexistindo, portanto, justa causa necessária para aprofundar e dar seguimento a este pedido de providências, de modo que opino, salvo melhor juízo, pelo arquivamento do presente, com fulcro no art. 9, § 2º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça" (ID 4057575 p.2-4). Após a análise das informações prestadas, verifica-se que não há nos autos indícios mínimos que indiquem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional por parte de membro do Poder Judiciário que possam ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar. Com efeito, cotejando as informações prestadas pelos magistrados, bem como a decisão proferida na origem, inviável encontrar outra conclusão que não seja o arquivamento do presente expediente. Consigne-se, por fim, que a questão trazida pela requerente apresenta eminente cunho jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. Não é possível afastar o entendimento de que a irrisignação limita-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, pois a recorrente não logrou demonstrar indícios de que a magistrada tenha atuado em processo para o qual estava suspeita ou impedida e que o tenha feito de má-fé. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003821-12.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 45ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/04/2019). Dessa forma, das informações prestadas pelo Órgão censor local depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem. Ante o exposto, nos termos do que dispõem os arts. 28, parágrafo único, e 19, primeira parte, ambos do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento do presente expediente. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J02/Z12/S13

**N. 0004089-95.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: MARCOS PAULO VILAR PEREIRA. Adv(s): SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA. R: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004089-95.2020.2.00.0000 Requerente: MARCOS PAULO VILAR PEREIRA Requerido: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA - SP EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. NÃO DEMONSTRADO O ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 26, CAPUT, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Os andamentos processuais registrados nos autos demonstram regularidade na tramitação da demanda. 2. Em âmbito administrativo disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado. 3. O art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê o arquivamento sumário da representação se ficar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do então Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 28 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (então Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004089-95.2020.2.00.0000 Requerente: MARCOS PAULO VILAR PEREIRA Requerido: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA - SP RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por MARCOS PAULO VILAR PEREIRA contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3999534). Na petição inicial, o requerente, ora recorrente, apontou morosidade injustificada na tramitação dos Processos n. 0009446-68.2019.8.26.0161 e 0004624-02.2020.8.26.0161, distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema - TJSP. Ao consultar o andamento processual disponibilizado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatou-se ausência de excesso de prazo no curso dos feitos mencionados e foi determinado o arquivamento sumário do presente expediente. Irresignado, o recorrente apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão de arquivamento (Id. 4003584). Nas razões recursais, o recorrente afirma que ingressou com o Cumprimento de Sentença n. 0009446-68.2019.8.26.0161, a fim de ver satisfeita a obrigação reconhecida na ação principal, ou seja, o adimplemento de dívida contraída para aquisição de financiamento estudantil. Iniciado o cumprimento de sentença, as partes executadas estavam cumprindo a obrigação, depositando mensalmente o valor do financiamento na data estipulada para o pagamento. Entretanto, afirma que, vencida a parcela referente ao mês de abril do corrente ano, o montante não foi depositado, acarretando prejuízos financeiros ao exequente, ora recorrente. Diante desse fato, tentou celebrar acordo com a instituição financeira, o Banco do Brasil, até que os executados regularizassem o pagamento, contudo o Banco não aceitou a proposta. Mediante a negativa, em 14/4/2020, peticionou nos referidos autos requerendo o adimplemento da dívida e, diante da inércia do magistrado recorrido, propôs a presente representação por excesso de prazo. Contudo, assevera que a Corregedoria Nacional de Justiça entendeu não haver morosidade, porque foi proferida decisão pelo recorrido determinando a suspensão do feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto pelos executados, mas tal decisão não faz referência ao pedido em comento. Sendo assim, remanesce o excesso de prazo. Requer a reconsideração da decisão de arquivamento ou a submissão do recurso ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004089-95.2020.2.00.0000 Requerente: MARCOS PAULO VILAR PEREIRA Requerido: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA - SP VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): A decisão de arquivamento não merece reparos. Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão de ausência de morosidade injustificada na tramitação do Processo n. 0009446-68.2019.8.26.0161. Em nova análise ao andamento processual disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que foi proferida decisão em 15/6/2020, em que o magistrado recorrido, após tomar ciência de**

novo descumprimento da obrigação pelas partes executadas, determinou a quitação do financiamento estudantil no prazo de 15 dias, sob pena de perdas e danos. Assim, sob o ponto de vista correcional, o Processo n. 0009446-68.2019.8.26.0161 tramita de forma regular. Reitere-se, foram registrados andamentos constantes e efetivos nos autos em lapso temporal razoável. Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J06\S05/S34

**N. 0005286-85.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SENALBA. Adv(s): MG165016 - SERGIO OLIVEIRA SANTOS, MG152823 - FERNANDA GUEDES LEITE, MG97709 - STEFANIA VITOR PEREIRA. R: MARCELO SEGATO MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005286-85.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SENALBA Requerido: MARCELO SEGATO MORAIS EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS A INDICAR A JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. 1. A alegação de suposta parcialidade por parte do magistrado na condução do processo, nos termos em que apresentada, deve ser requerida pela via jurisdicional, pois desacompanhada de indícios mínimos de atuação ilegal a justificar a necessária justa causa para a instauração de reclamação disciplinar. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Reclamação disciplinar arquivada. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento da reclamação disciplinar, nos termos do voto do então Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 28 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (então Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005286-85.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SENALBA Requerido: MARCELO SEGATO MORAIS RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por SENALBA/MG - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS desfavor de MARCELO SEGATO MORAIS, Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia - MG. O que se alega contra o magistrado é a parcialidade no julgamento do Processo n. 0011099-49.2014.5.03.0104. Imputa-se, em síntese, que "a postura do magistrado Reclamado não foi imparcial, tão pouco condizente, ao dar improcedência às ações individuais e julgar inválido o ACT e, no processo coletivo movido pelo Reclamante julgar válido o mesmo ACT". Id. 4041590. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. É, no essencial, o relatório. S02/Z10/S22 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005286-85.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SENALBA Requerido: MARCELO SEGATO MORAIS VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O expediente deve ser arquivado sumariamente. Após a análise da narrativa fática contida neste expediente, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: "II. As atribuições deste Conselho são restritas ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não possuindo competência para intervir em ato de cunho jurisdicional" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002001-21.2019.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 50ª Sessão - j. 16/8/2019). "2. Não cabe ao CNJ se imiscuir em atos praticados no curso de processos judiciais para examinar o acerto ou desacerto, ou suspender os efeitos dos atos neles praticados, tampouco interferir no poder de direção desses processos. Precedentes" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010429-26.2018.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 46ª Sessão - j. 3/5/2019). Com efeito, a alegação de suposta parcialidade por parte do magistrado na condução do processo, nos termos em que apresentada, deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, especialmente neste caso, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em qualquer daquelas previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. No caso dos autos, a parte recorrente alega que o indeferimento de pedido de gratuidade de justiça configura desvio de conduta a ensejar punição administrativa das magistradas. 2. Não foram apresentados elementos capazes de afastar o entendimento de que a irrisignação do recorrente se limita a exame de matéria eminentemente jurisdicional. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0006867-72.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 68ª Sessão Virtual - julgado em 1º/7/2020.) Cumpre consignar ainda que não cabe ao Órgão censor regular a atuação jurisdicional do magistrado, pois não há evidências de que o magistrado tenha agido em desacordo com o legítimo exercício de sua jurisdição, proferindo entendimento de acordo com sua livre convicção sobre os fatos e provas disponíveis nos autos. Assim dispõe o art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, in verbis: Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. Assim, não há nos autos indícios mínimos de irregularidade ou infração disciplinar praticada pelo reclamado, capazes de ensejar a presença da necessária justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar em seu desfavor. Ante o exposto, impõe-se o arquivamento do presente expediente na forma do art. 8º, I, do RICNJ. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S02/Z10/S22

**N. 0004452-19.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: ADROALDO PEIXOTO GARANI. Adv(s): RJ159090 - RAFAEL ALVES DE CARVALHO OLIMECHA, RJ1556-B - WALTER DOS SANTOS RODRIGUES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004452-19.2019.2.00.0000 Requerente: ADROALDO PEIXOTO GARANI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE FEITOS AJUIZADOS EM NOME DO VENDEDOR DO IMÓVEL. NÃO OBRIGATORIEDADE. PROVIMENTO N. 20/2018 CGJ-RJ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE REGISTROS PÚBLICOS. 1. A parte requerente impugna o Provimento n. 20/2018 da CGJ-RJ, que reconheceu a impossibilidade de exigência obrigatória da apresentação da certidão de feitos ajuizados para a lavratura de escrituras públicas relativas à alienação ou oneração de bens imóveis. 2. Não havendo previsão em lei, incabível a exigência pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e pelos tabeliães de notas da apresentação da certidão de feitos ajuizados como requisito obrigatório para a lavratura de escrituras públicas relativas à alienação ou à oneração de bens imóveis. 3. A Corregedoria do TJRJ, ao editar o Provimento n. 20/2018, apenas adequou os procedimentos de registro de imóveis aos ditames da Lei n. 13.097/2015, tratando adequadamente a questão. Recurso administrativo improvido. S25/z1/S34 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do então Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 28 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (então Relator), Emmanoel

Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004452-19.2019.2.00.0000 Requerente: ADROALDO PEIXOTO GARANI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências formulado por ADROALDO PEIXOTO GARANI em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Em síntese, o requerente argumenta que "a apresentação das certidões de feitos ajuizados em nome do vendedor do imóvel não é mais obrigatória, conforme determina o Provimento CGJ/RJ nº 20/2018". Entretanto, "o Provimento CGJ/RJ nº 20/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deve ser revogado, pois está violando as disposições legais contidas no caput e no § 4º do art. 115 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - introduzido pela Lei Estadual nº 1037/1986". Ao final, pleiteia que o Conselho Nacional de Justiça "emita orientação no sentido da norma que diz ser obrigatório apresentar as certidões negativas de feitos de jurisdição contenciosa ajuizados em face do alienante, nos atos translativos de domínio, referentes a imóveis, cabendo, ao Tabelião prevenir o adquirente para os riscos que eventualmente corre, caso a certidão indique ações em face do alienante, tudo conforme está previsto desde 1986, vide o caput e o § 4º do art. 115 do CODJERJ - introduzido pela Lei Estadual nº 1037/1986". Foi proferida decisão julgando improcedente o pedido da parte requerente, mantendo incólume o Provimento n. 20/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e determinando o arquivamento do feito (Id 3810835). O requerente, então, interpôs recurso administrativo reiterando argumentos da petição inicial, pleiteando a "reforma da r. Decisão (ID 3810835 e 3884453), de maneira que este Egrégio Plenário decida pela revogação do Provimento CGJ/RJ nº 20/2018 e emita orientação no sentido da norma que diz ser obrigatório apresentar as certidões negativas de feitos de jurisdição contenciosa ajuizados em face do alienante, nos atos translativos de domínio, referentes a imóveis, cabendo, ao Tabelião prevenir o adquirente para os riscos que eventualmente corre, caso a certidão indique ações em face do alienante, tudo conforme está previsto desde 1986, vide o caput e o § 4º do art. 115 do CODJERJ - introduzido pela Lei Estadual nº 1037/1986" (3899979). Não foram apresentadas contrarrazões pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. É, no essencial, o relatório. S25/z1/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004452-19.2019.2.00.0000 Requerente: ADROALDO PEIXOTO GARANI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O recurso não deve prosperar. A parte recorrente não trouxe argumentação nova, apta a desconstituir a decisão recorrida. Conforme disposto na decisão impugnada, a Corregedoria local editou o Provimento n. 20/2018 em razão de decisão constante do Pedido de Providências n. 0001687-12.2018.2.00.0000, que reconheceu a impossibilidade de exigência obrigatória da apresentação da certidão de feitos ajuizados para a lavratura de escrituras públicas relativas à alienação ou oneração de bens imóveis. Nos referidos autos decidiu-se que o art. 59 da Lei Federal n. 13.097/15 trouxe nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei Federal n. 7.433/85, retirando de seu texto a apresentação da certidão de feitos judiciais na lavratura de atos notariais. Confira-se: "Art. 59. A Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art.1º § 2º O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição." Assim, não havendo previsão em lei, incabível a exigência pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e pelos tabeliães de notas da apresentação da certidão de feitos ajuizados como requisito obrigatório para a lavratura de escrituras públicas relativas à alienação ou à oneração de bens imóveis. Ressalta-se, ainda, que compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, nos termos do art. 22, XXV, da Constituição Federal, cabendo aos estados (Tribunais de Justiça) apenas e, tão somente, organizar os serviços auxiliares, dentre eles a atividade extrajudicial. Portanto, não merece prosperar o argumento apresentado pelo autor de que a Lei n. 13.097/2015 não possui o condão de revogar o art. 115, § 4º, do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, e que prevê a exigência das certidões dos feitos ajuizados como requisito obrigatório para a lavratura de escrituras públicas relativas à alienação ou à oneração de bens imóveis. Isto se deve ao fato de que não compete ao estado-membro, com maior razão aos Tribunais de Justiça, legislar sobre registros públicos. A exigência imposta pelo Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro é nitidamente contrário ao texto constitucional que atribui, com exclusividade, à União legislar sobre registros públicos. Se a Lei Federal n. 13.097/2015 não exige mais as certidões dos feitos ajuizados como requisito obrigatório para a lavratura de escrituras públicas relativas à alienação ou à oneração de bens imóveis, nenhuma previsão em ato normativo estadual pode fazê-lo, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. A Corregedoria do TJRJ, ao editar o Provimento n. 20/2018, apenas adequou os procedimentos de registro de imóveis aos ditames da Lei n. 13.097/2015, tratando adequadamente a questão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S25 /z1/S34

**N. 0004814-84.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATALIA CALEGARI EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA RUSSAR RACHEL . Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004814-84.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: ANDREA RUSSAR RACHEL e outros EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONDUTA ESTRITAMENTE JURISDICCIONAL DAS MAGISTRADAS. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVO DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL E ARQUIVADA, PELO MESMO MOTIVO. 1. No caso concreto, o reclamante alegou que vem sendo perseguido pelas Juízas de Direito reclamadas as quais têm proferido decisões parciais nos autos em que figura como parte. 2. Nota-se que a irresignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdiccional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. A Corregedoria Nacional arquivou a referida reclamação, não havendo recurso da parte reclamante, gerando a preclusão administrativa em relação ao caso. Pedido de Providências arquivado. S14/Z10/S13 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento do pedido de providências, nos termos do voto do então Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 28 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (então Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004814-84.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: ANDREA RUSSAR RACHEL e outros RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências instaurado, nos termos da Portaria CNJ n. 34 de 13/9/2016, para dar cumprimento ao disposto nos arts. 9º, § 3º, 14, §§ 4º e 6º, 20, § 4º, e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13/7/2011, que exigem sejam comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, a instauração e o julgamento dos procedimentos administrativos relativos a juízes e desembargadores vinculados aos tribunais do País. Assim, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná encaminhou à Corregedoria Nacional de Justiça a comunicação que deu origem a este procedimento e que se refere ao arquivamento de uma reclamação disciplinar apresentada por ADEMIR CARLOS BRISOLLA ARAÚJO, por meio de seu advogado Francisco Rodrigo Silva, em desfavor das magistradas ANDREA RUSSAR RACHEL e NATALIA CALEGARI EVANGELISTA, a primeira, Juíza de Direito da Comarca de Carlópolis/PR e, a segunda, Juíza substituta. Sustenta o reclamante que, em relação à condução do Processo n. 8447-44.2019.8.16.7000, após a magistrada Andrea Russar Rachel declarar-se suspeita, os autos, em que ele figura como parte, foram remetidos para a substituta daquela magistrada, Juíza Natália Calegari Evangelista, contudo a parcialidade piorou e ele vem sofrendo com o agravamento das razões que o levaram a arguir o pedido anterior de suspeição. Realça que a Corregedoria Nacional de Justiça determinara o arquivamento daquela reclamação com fundamento no art. 8º do RICNJ. Contudo, após a

apresentação de recurso, referida decisão foi reconsiderada e determinada à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná a apuração dos fatos. Aquela Corregedoria entendeu pelo arquivamento do procedimento ao assentar que a insurgência do reclamante diz respeito à conduta estritamente jurisdicional das magistradas, e que a via administrativa não é lugar para se rever ou questionar decisões judiciais de julgador, não ficando configurada falta funcional na conduta das referidas magistradas. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, ao fundamentar o entendimento pelo arquivamento do expediente, pontuou que (ID ID 4021489): "Anoto-se, de início, que o Requerente alega que vem sendo perseguido pelas Juízas de Direito Andrea Russar Rachel e Natalia Calegari Evangelista, as quais têm proferido decisões parciais nos autos em que figura como parte. Refere que, após arguir a suspeição da primeira Magistrada, esta declarou-se suspeita em todos os feitos no qual o Reclamante é parte. Em seguida, os processos foram remetidos a sua substituta, a segunda Reclamada. Contudo, afirma que esta funciona como "longa manus" da primeira e que continua a perseguir o Requerido, proferindo decisões que não lhe beneficiam. O Reclamante "entende que tornou-se um alvo do judiciário da região", Consta-se, portanto, que o Reclamante está insatisfeito com as decisões que vem sendo proferidas nos processos judiciais em que figura como parte, em razão de sentir-se "perseguido" pelas Magistradas que atuam ou atuam nos feitos. Assim, as reclamações do Requerente dizem respeito à matéria estritamente jurisdicional, em relação à qual a Corregedoria-Geral da Justiça, por ser órgão administrativo, não tem ingerência. de infração disciplinar. Assim, cabe ao requerente impugnar a decisão pelo meio processual adequado pois a Corregedoria-Geral da Justiça não tem a função de rever decisões judiciais. Havendo discordância da parte de decisão proferida pelo Magistrado, cabe interposição de recurso ou outro mecanismo processual (arts. 144 e 145 do CPC). Registre-se que o requerente já adotou essa medida quando arguiu a suspeição da primeira Reclamada. Assim, não se está diante de prática de falta que exija a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça, uma vez que decisões tomadas pelas Magistradas devem ser desafiadas pelo meio processual apropriado. Esclareça-se, neste ponto, que decisões contrárias aos interesses do requerente não caracterizam infração disciplinar, sobretudo quando obedecem aos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição da República. Em outras palavras: não há o que censurar na conduta das Magistradas que, sem incorrer em excesso ou impropriedade de linguagem, apenas cumprem a função judicante e rechaçam, mediante decisões fundamentadas, teses ou indeferem pedidos. Nessa linha, os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional dispõem: (...) Com efeito, reclamação endereçada à Corregedoria-Geral da Justiça não é o meio adequado para se obter decisão judicial por via transversa, já que sua atuação se limita aos procedimentos disciplinares e de consulta. Flávio Pansieri, ao discorrer a respeito das atribuições do Conselho Nacional de Justiça, leciona: (...) Daí porque não existem indícios da prática de infração disciplinar, mas mero descontentamento do Requerente com as decisões contrárias às suas pretensões deduzidas em processo judicial. Como a atividade censória somente pode ser exercida com resguardo à dignidade e à independência da Magistratura (art. 40 da LOMAN), nenhuma irresignação quanto à matéria jurisdicional pode justificar atuação administrativo-disciplinar da Corregedoria-Geral da Justiça. Dessa maneira, todas as insurgências do requerente possuem índole jurisdicional, as quais devem ser deduzidas na forma e em momentos oportunos, pela via recursal. Ao enfrentar caso análogo, decidiu o Conselho Nacional de Justiça: (...) Nesse contexto, não existe qualquer indício de infração disciplinar, o que autoriza o arquivamento monocrático do pedido. Sobre o assunto, Rui Stoco ensina: (...) Portanto, o pedido revela-se manifestamente improcedente, o que autoriza o arquivamento nos termos do inciso VI do art. 21 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." Consigne-se que os fatos informados neste PP já foram objeto de discussão na Corregedoria Nacional por meio da RD n. 6001-64.2019.2.00.0000, instaurada para apurar reclamação disciplinar apresentada por Ademir Carlos Brisolla Araújo em desfavor das magistradas Andrea Russar Rachel e Natalia Calegari Evangelista. Este Órgão Censor determinou que Corregedoria local procedesse à apuração das alegações postas, a qual informou, em dezembro 2019, que entendeu pelo arquivamento do feito, ao fundamento de que a insurgência diria respeito à matéria jurisdicional. A Corregedoria Nacional arquivou a referida reclamação. É, no essencial, o relatório. S14/Z10\S13 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004814-84.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: ANDREA RUSSAR RACHEL e outros VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Submeto o presente pedido de providências diretamente ao Plenário para o julgamento por analogia à faculdade conferida ao relator pelo art. 25, incisos I e III, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. No caso em comento, o reclamante alegou que vem sendo perseguido pelas Juízas de Direito reclamadas as quais têm proferido decisões parciais nos autos em que figura como parte. Nota-se que a irresignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OBJETO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS IDÊNTICO. REITERAÇÃO. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, determina-se o arquivamento de expediente quando se constata que o objeto do pedido de providências é idêntico ao de outro feito já analisado pelo Conselho Nacional de Justiça. 2. O que se alega contra os magistrados, conforme decisão ora recorrida, é matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001730-46.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 40ª Sessão Virtual - j. 30/11/2018 ). Cumpre consignar ainda que não cabe ao órgão censor regular a atuação jurisdicional do magistrado, ao passo que se verifica, no caso, que a magistradas agiram no legítimo exercício de sua jurisdição, proferindo entendimento de acordo com sua livre convicção sobre os fatos e provas disponíveis nos autos. Assim dispõe o art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, in verbis: Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. Assim, não obstante o esforço retórico do reclamante em demonstrar desvio de conduta do magistrado em razão dos termos em que construiu sua decisão, não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional do magistrado que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. Consigne-se, outrossim, que os fatos informados neste PP já foram objeto de discussão na Corregedoria Nacional por meio da RD n. 6001-64.2019.2.00.0000, instaurada para apurar reclamação disciplinar apresentada por Ademir Carlos Brisolla Araújo, em desfavor das magistradas Andrea Russar Rachel e Natalia Calegari Evangelista. Este Órgão Censor determinou que Corregedoria local procedesse à apuração das alegações postas, a qual informou, em dezembro 2019, que entendeu pelo arquivamento do feito, ao fundamento de que a insurgência diria respeito à matéria jurisdicional. A Corregedoria Nacional arquivou a referida reclamação, não havendo recurso da parte reclamante, gerando a preclusão administrativa em relação ao caso. Ante o exposto, entendo que o presente expediente deve ser arquivado com fundamento no art. 8º, inciso I, do RICNJ. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedora Nacional de Justiça S14/Z10\S13

**N. 0002108-31.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: VALQUIRIA NOGUEIRA CAMPOS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FERNANDES DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002108-31.2020.2.00.0000 Requerente: VALQUIRIA NOGUEIRA CAMPOS DE SOUSA Requerido: ANTONIO FERNANDES DA LUZ EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. Não é possível, neste caso, inferir que o requerido tenha usado seu mister com abuso ou intuito de beneficiar uma ou outra parte. Ausente, portanto, o elemento subjetivo da conduta do magistrado para a existência de indícios de prática de ato infracional. 2. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 3. Também não há como afastar o entendimento de que a irresignação se limita a exame de matéria eminentemente jurisdicional. 4. O CNJ, cuja competência

está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do então Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 28 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (então Relator), Emmanuel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002108-31.2020.2.00.0000 Requerente: VALQUIRIA NOGUEIRA CAMPOS DE SOUSA Requerido: ANTONIO FERNANDES DA LUZ RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por VALQUIRIA NOGUEIRA CAMPOS DE SOUSA contra decisão monocrática de relatoria deste Corregedor, que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar proposta em desfavor do Juiz de Direito da 3ª Vara da Família da Circunscrição Judiciária de Brasília ANTONIO FERNANDES DA LUZ. Na peça inicial, a reclamante alegou que o reclamado agiu com abuso de poder na condução das audiências realizadas nos seus processos. Afirmou que se sentiu coagida a assinar acordos com os quais não concorda e que (Id 3906719): "(...) a comunicação com o Juiz é basicamente inviável, pois este já chega com decretos, além de restringir minha fala, interrompê-la e muitas vezes grita, mandando que eu me cale, o que mostra ser um comportamento incompatível ao cargo". Requereu o afastamento do juiz do processo e a apuração dos fatos, com a adoção das medidas disciplinares cabíveis. Foram solicitadas informações à Corregedoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em resposta, comunicou o arquivamento do expediente por não vislumbrar infração disciplinar ou indício de falta funcional do magistrado. Em sequência, mantendo o entendimento do Órgão censor local, a decisão recorrida determinou o arquivamento do feito, por concordar que a questão tratada se refere a ato jurisdicional, o que afasta a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. Nas razões do recurso administrativo, o reclamante aduz que (Id 3995486): "com base da premissa legal da igualdade entre os membros do ministério público, minhas advogadas e eu, apenas tentávamos exercer nosso direito de defesa, tendo em vista que elas são membros igualitários e tem como dever defender sua cliente". Junta áudios, em mídia, de audiências alegadamente realizadas nos dias 6/11/2019 e 4/3/2020. Instado, o recorrido apresentou resposta ao recurso, alegando que (Id 4027597): "(...)Com relação à 'premissa legal da igualdade entre os membros do Ministério Público, minhas Advogadas e eu', o desenvolvimento do processo judicial demonstra que não houve nenhum desrespeito à legislação de regência pelo Recorrido. Aliás, o Recorrido, com fundamento nos §§ 2º e 3º, dos artigos 3º, 6º e 136, inciso V, todos do Código de Processo Civil, no curso do processo judicial em que a Recorrente é ré, tentou promover a solução consensual do conflito, pois, realizou 05 (cinco) audiências de conciliação e, em todas, a Recorrente e suas advogadas apresentaram dificuldades em atender ao reclamo mínimo do genitor da menor. Também, durante todo o curso do processo o Recorrido só preferiu uma única decisão judicial singular, ou seja, após a última audiência, atendendo a requerimento do Ministério Público, concedeu ao genitor da menor o direito de ter um final de semana com pernoite em tutela de urgência e, em razão dessa decisão, a Recorrente interpôs recurso de agravo de instrumento, propôs esta Reclamação Disciplinar e arguiu a suspeição do Recorrido, esta última, ainda não julgada". Alega, ainda, que não se apresentou, no presente recurso, qualquer argumento contra sua conduta profissional, limitando-se a recorrente a juntar novamente a gravação realizada, sem a anuência dos demais presentes, durante o ato processual acobertado pelo segredo de justiça (art. 189, II e III, do CPC), o que demonstra a má-fé da reclamante. É, no essencial, o relatório. S26/Z03/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002108-31.2020.2.00.0000 Requerente: VALQUIRIA NOGUEIRA CAMPOS DE SOUSA Requerido: ANTONIO FERNANDES DA LUZ VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Não merece provimento o presente recurso administrativo. Na decisão monocrática de arquivamento deste expediente, destacou-se o seguinte excerto do entendimento consagrado na apuração pela Corregedoria local (fl. 5, Id 3975612): "Da leitura dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a reclamante é parte ré em Ação de Guarda e Regulamentação de Visitas proposta pelo genitor de sua filha menor. Sobressai que o Magistrado, ora reclamado, adotou a prática de realizar várias audiências de conciliação, a fim de estabelecer de forma progressiva o convívio do pai com a filha menor e oportunizar a solução do conflito da forma mais pacífica possível. Como se observa da manifestação do Juiz e das palavras da Promotora de Justiça, na quinta audiência de conciliação realizada, a composição não se fez possível devido ao comportamento da reclamante e de sua advogada, que não respeitavam o momento de fala da outra parte, do representante do Ministério Público e até mesmo do referido Magistrado. Assim, em momento posterior à audiência, acatando pedido do Ministério Público, foi proferida decisão no sentido de deferir o pedido do Ministério Público para alterar o regime de convivência do genitor com a menor, até a conclusão do estudo psicossocial. Conforme informação do próprio reclamado, insatisfeita com a referida decisão, a reclamante arguiu a suspeição do Magistrado e dos membros do Ministério Público, além de interpor Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, o qual restou indeferido pelo Desembargador Relator. Assim, verifica-se que a insatisfação da reclamante reflete matéria jurisdicional, a qual escapa à esfera de atuação desta instância administrativa. Diante do exposto, não se vislumbra na conduta do Magistrado ora reclamado nenhuma irregularidade apta a embasar medida disciplinar por este Órgão Correicional". Conforme assentado na decisão recorrida, a despeito da compreensível frustração da recorrente com o resultado da decisão liminar proferida pelo magistrado reclamado, não é possível inferir que o requerido tenha usado seu mister com intuito de beneficiar uma ou outra parte. Com efeito, observa-se dos documentos juntados aos autos que o recorrido prolatou decisão fundamentada no sentido de deferir o pedido do Ministério Público para alterar o regime de convivência do genitor com a menor, até a conclusão do estudo psicossocial. Também não ficaram demonstrados indícios de perseguição, abuso, dolo ou qualquer violação de dever funcional por parte do magistrado reclamado na condução das apontadas audiências. Inclusive, em contrarrazões ao presente recurso, houve a juntada do laudo técnico realizado pela Secretaria Psicossocial Judiciária do TJDF, que corroborou que as necessidades da criança estão sendo atendidas satisfatoriamente tanto pela recorrente (genitora) quanto pelo genitor, ressaltando que a inclusão de contatos maiores diminuiria o tempo de distanciamento entre pai e filha, favorecendo a consolidação do vínculo paterno-filial. Assim, observa-se que a irresignação referente à alteração nos horários de convivência de sua filha com o pai, na verdade, aponta para matéria de cunho eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, exceto quando presentes indícios de que houve atuação do magistrado impedido/suspeito, com evidente má-fé, o que não está evidenciado neste caso. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. A propósito: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 8º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Exame de matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de análise do acerto ou desacerto das decisões jurídicas pela via correicional. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para verificação da existência de indícios de desvio de conduta na prática de ato jurisdicional, o que não se verifica neste caso. 3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento sumário das reclamações que, entre outras, se apresentem manifestamente improcedentes. 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita da magistrada. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008092-30.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão - j. 27/3/2020). Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S26/Z03/S34

**N. 0005504-16.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: SUZIE NASCIMENTO NOBRE. Adv(s): AM8431 - CHARLES CARDOSO DA CRUZ. A: FABIO JUNIOR DE LIMA RODRIGUES. Adv(s): AM8431 - CHARLES CARDOSO DA CRUZ. A: OCINEY CABRAL FIRMINO. Adv(s): AM8431 - CHARLES CARDOSO DA CRUZ. A: MARCOS ALEX LASMAR BENTES. Adv(s): AM8431 - CHARLES CARDOSO DA CRUZ. A: LUDBERG FERNANDES BARREIRA. Adv(s): AM8431 - CHARLES CARDOSO DA CRUZ. A: CIDERJANIO FARLING SALVADOR

DA COSTA. Adv(s): AM8431 - CHARLES CARDOSO DA CRUZ. A: ETA PEREIRA CASTELO BRANCO. Adv(s): AM8431 - CHARLES CARDOSO DA CRUZ. R: MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005504-16.2020.2.00.0000 Requerente: ETA PEREIRA CASTELO BRANCO e outros Requerido: MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVO DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS. 1. Alegação de decisões proferidas pela reclamada, sem a observância da imparcialidade fundamental na prática da judicatura, não demonstrada. 2. Ausência de indícios de que a reclamada tenha praticado infração disciplinar ao proferir decisões de cunho jurisdicional, estando a sua independência funcional, quando exercida sem subterfúgios ou desvio no exercício dessa função jurisdicional, garantida pela Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), em seu art. 41. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Reclamação Disciplinar arquivada. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento da reclamação disciplinar, nos termos do voto do então Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 28 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (então Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005504-16.2020.2.00.0000 Requerente: ETA PEREIRA CASTELO BRANCO e outros Requerido: MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por ETA PEREIRA CASTELO BRANCO, CIDERJÂNIO FARLING SALVADOR DA COSTA, LUDBERG FERNANDES BARREIRA, MARCOS ALEX LASMAR BENTES, OCINEY CABRAL FIRMINO, FÁBIO JÚNIOR DE LIMA RODRIGUES, SUZIE NASCIMENTO NOBRE, em desfavor de MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Os reclamantes relatam que a magistrada proferiu decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 4001475-37.2020.8.04.0000, desrespeitando decisão transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada, no ano de 2015, em desfavor do ex-prefeito do Município de Benjamim Constant/AM. Aduzem que, (Id. 4048651): "A presente Reclamação Disciplinar tem por fundamento pleitear a desconstituição da referida decisão, uma vez tratar-se de processo transitado em julgado que transcorreu todo andamento processual obedecendo as formalidades legais. Pleiteia-se também, o devido cumprimento da sentença prolatada e transitada em julgado, suspendendo os direitos políticos ao réu, bem como aplicando a multa determinada em sentença, uma vez que não existe amparo para mutabilidade de decisões transitadas em julgado por meios de agravos ou recursos, visto que trata-se de decisão que se tornou imutável. Verifica-se, portanto, que as decisões judiciais exaradas pela magistrada são incongruentes não apenas com seu dever de imparcialidade, mas também, e por via reflexa, as mesmas decisões não respeitam o princípio da igualdade processual, bem como não encontram, a nosso ver, qualquer respaldo jurídico. No entanto, sem qualquer justificativa que seja, a magistrada não pode tomar qualquer decisão, nem muito menos um mero despacho, sem que exista amparo jurídico para tal. Ou seja, por mais que se busque uma razão jurídica plausível, não se consegue entender a razão pela qual a magistrada recebeu o agravo de instrumento suspendendo os efeitos da condenação, já transitada em julgado." Requerem a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. É, no essencial, o relatório. S11/Z10\S13 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005504-16.2020.2.00.0000 Requerente: ETA PEREIRA CASTELO BRANCO e outros Requerido: MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Submeto diretamente ao Plenário o julgamento desta reclamação disciplinar, aplicando por analogia a faculdade conferida ao relator pelo art. 25, incisos I e III, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Após a análise dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, percebe-se que o reclamante, na verdade, insurge-se contra as decisões judiciais proferidas em seu desfavor. Assim, consoante consignado no decisum ora recorrido, para fins de reverter entendimento jurisdicional, o reclamante deve se valer dos meios processuais adequados. Deve ser realçado que não compete à Corregedoria Nacional de Justiça interferir na atividade jurisdicional, por determinação expressa do art. 41, da LOMAN (LC 35/79) que prevê a independência funcional dos magistrados no exercício da atividade judicante: "Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir". O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente judicial, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma daquelas previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em tais casos, em que a questão é exclusivamente judicial, sem que haja indícios de subterfúgios ou desvio no exercício dessa função jurisdicional, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E DA IMUNIDADE DO MAGISTRADO. ATUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. CORREGEDORIA LOCAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 41 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAM), "salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir". 2. Os princípios da independência e da imunidade funcionais obstam, via de regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados. A relativização ocorre em situações excepcionais, a exemplo daquelas em que reste evidenciada a quebra do dever de imparcialidade e, também, impropriedade ou excesso de linguagem. 3. In casu, não se constatou no decisum desrespeito, impropriedade ou excesso de linguagem, tendo o julgamento se baseado nas provas produzidas no processo. As expressões utilizadas pela magistrada são parte integrante da motivação judicial e não ultrapassam os contornos da crítica judiciária. 4. Não ensejam punição disciplinar os julgamentos que decorram do entendimento livremente manifestado pelo magistrado (livre convencimento motivado), sem nenhum indicio de desvio ético ou de conduta, sob pena de cancelar "infração disciplinar de opinião". 5. Ausente a comprovação de desídia, omissão, inércia ou atuação irregular, deve-se prestigiar a competência das Corregedorias e Tribunais locais para avaliarem e corrigirem eventuais ilegalidades em atos ou procedimentos exigidos pelos seus membros. 6. Se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, deve ela ser mantida. Ademais, o CNJ não é instância recursal de órgão correicional. 7. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005217-92.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária de 07/08/2018 ). "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO STJ. QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULOS JUDICIAIS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA. PEDIDO DE AVOCADOÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL PELO CNJ. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ PARA ANÁLISE DOS FATOS E DEFERIMENTO DOS PEDIDOS (ART. 103-B, § 4º, DA CF/88). 1. A irrisignação se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional, por meio da qual questiona despachos, cálculos judiciais e decisões proferidas nos autos dos processos indicados. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. A solução de suposto equívoco jurídico incorrido pelos Juízos requeridos durante a condução dos processos deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0007865-40.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 69ª Sessão Virtual - julgado em 17/07/2020 ). Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedora Nacional de Justiça S11Z10\S13

**N. 0003257-62.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA. Adv(s): GO21876 - ROBERTO VILELA FRANCA, GO50010 - JOAO PAULO QUIRINO SILVA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO.

Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003257-62.2020.2.00.0000 Requerente: MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIOS. REGIME ESPECIAL. REPASSE MENSAL PELOS ENTES DEVEDORES. PERCENTUAL SUFICIENTE E PERCENTUAL MÍNIMO. ART. 101 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 99/2017. RESOLUÇÃO N. 303/2019. 1. O município recorrente pretende proceder ao repasse mensal no percentual de 0,11% que, segundo alega, é suficiente para quitar o estoque de precatórios ao final do prazo do regime especial, ou seja, dezembro de 2024, percentual inclusive inferior ao que pagou nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 (0,20%). 2. A exigibilidade do repasse financeiro em periodicidade mensal, para os entes devedores inseridos no regime especial de pagamento, decorre de regra constitucional veiculada pelo art. 97, § 2º, inciso II, alínea "a" do ADCT. 3. A Resolução n. 303/2019 do CNJ não inovou na ordem jurídica, mas, tão somente, interpretou as normas constitucionais estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 94/2016 e 99/2017 para esclarecer, no art. 59, § 3º, que o percentual suficiente somente é aplicável quando superior ao percentual mínimo. 4. Sendo o percentual mínimo superior ao suficiente, o percentual a ser aplicado deve ser o primeiro. No caso dos municípios do Estado de Goiás, esse percentual mínimo corresponde a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme Resolução n. 303/2019 do CNJ. 5. No caso concreto, não há qualquer excesso ou irregularidade nos valores do repasse financeiro mensal exigido do município recorrente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Recurso administrativo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do então Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 28 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (então Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003257-62.2020.2.00.0000 Requerente: MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA contra decisão (id 4004033) que julgou improcedente o seu pedido de providências e determinou o arquivamento do feito. No pedido de providências, o requerente insurgiu-se contra decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás que, segundo alega, aplicou equivocadamente o art. 59 e §§ da Resolução do CNJ n. 303/2019, cujo verbete dispõe acerca do percentual da amortização mensal do ente devedor para a quitação integral dos precatórios existentes, pois conferiu interpretação diversa àquela fixada pelo legislador através da Emenda Constitucional n. 99/2017, em evidente afronta à ordem constitucional exposta no art. 101, caput, do ADCT. Sustentou que "enquanto a quantia repassada pelo Município no ano de 2019 foi respectivo à 0,20% (zero vírgula vinte por cento) de sua RCL, índice supostamente praticado na entrada em vigor da EC nº 94/2016, frise-se, correspondente a R\$ 108.285,11 (cento e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e onze centavos) na média mensal, no exercício de 2020 saltou para 1% (um por cento) da RCL, que perfaz absurdos R\$ 560.109,77 (quinhentos e sessenta mil, cento e nove reais e setenta e sete centavos) por mês. Diz-se errado, porquanto o percentual praticado na entrada em vigor da EC Nº 94/2016, ocorrido em 15.12.2016 - consoante acórdão proferido por este E. CNJ nos autos do processo nº 3062-14.2019.2.00.0000 -, era o de 0,0913% (zero vírgula novecentos e treze decimais por cento) da RCL do ente devedor, aferível a partir da simples comparação da RCL do Peticionante naquele exercício (R\$ 876.994.768,37) e o montante repassado para o pagamento dos precatórios (R\$ 801.133,75), observando, ainda, que era o suficiente para a quitação dos precatórios até o ano de 2024, conforme preconizava o referido art. 97, §1º, II, do ADCT (EC nº 62/97)." Ao final, requereu: "A) seja concedida a medida cautelar, inaudita altera pars, para suspender de imediato os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), proferida nos autos do processo administrativo (PROAD) nº 201907000181561, fixando como valor do repasse mensal devido o percentual suficiente de 0,11% (zero vírgula onze por cento) da RCL do Município de Aparecida de Goiânia (GO), correspondente a R\$ 62.601,37 (sessenta e dois mil seiscentos e um reais e trinta e sete centavos), devendo-se abster de impor medidas constritivas em desfavor do MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA (GO), notadamente de cobrar a suposta diferença do montante inicialmente exigido (R\$ 560.109,77), até o julgamento do pedido de providências em tela; B) no mérito, pugna-se pelo julgamento com total procedência deste pedido de providências, no sentido de: B.1) reconhecer o equívoco na decisão do E. TJGO, nos autos do processo administrativo nº 201907000181651, ante a falta de parametricidade com o texto constitucional, que aplicou equivocadamente o art. 59 e §§, da RESOLUÇÃO Nº 303, dando interpretação diferente do texto constitucional exposto no art. 101, caput, do ADCT; B.2) determinar ao E. TJGO que promova a adequação da gestão dos precatórios e dos respectivos procedimentos operacionais à disposição expressa do art. 101, caput, do ADCT, fixando como valor do repasse mensalmente devido o percentual suficiente de 0,11% (zero vírgula onze por cento) da RCL do Município de Aparecida de Goiânia (GO), à ordem de R\$ 62.601,37 (sessenta e dois mil seiscentos e um reais e trinta e sete centavos), tendo em vista ser esse percentual superior àquela praticado na entrada em vigor da EC Nº 94/2016, que à época remontava à 0,0913% (zero vírgula novecentos e treze decimais por cento) da RCL; e B.3) que realize a compensação do valor de R\$ 1.120.219,54 (um milhão cento e vinte mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), respectivo aos depósitos de janeiro e fevereiro deste ano (DOCS. 04 e 05), diluindo-as nas parcelas vincendas, na igual proporção do percentual suficiente de 0,11% (zero vírgula onze por cento) da RCL, expedindo-se de imediato a certidão de regularidade quanto ao pagamento dos precatórios." Em 4/5/2020, considerando a necessidade de esclarecimento integral quanto aos valores do repasse financeiro do município requerente no exercício de 2020, oficiou-se ao TJGO para que apresentasse informações (id 3955056). Em 3/6/2020, o TJGO apresentou as informações solicitadas (id 4002465). Em 12/6/2020, sobreveio decisão julgando improcedentes os pedidos e determinando o arquivamento do feito (id 4004033). Em 29/6/2020, foi interposto o presente recurso administrativo pelo Município de Aparecida de Goiânia, requerendo a procedência recursal e modificação da decisão recorrida (id 4030465). Em 6/7/2020, abriu-se vistas ao recorrido para contrarrazões (id 4032631), que foram apresentadas pelo TJGO em 24/7/2020 (id 4059659). É, no essencial, o relatório. S27/Z07/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003257-62.2020.2.00.0000 Requerente: MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O recurso administrativo foi interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido de providências do recorrente e determinou o arquivamento do feito. Em sede recursal, o recorrente repisa os argumentos já expostos na petição inicial e postula, em resumo, a reforma da decisão proferida para reconhecer que o TJGO aplicou de forma equivocada "o art. 59 e §§ da RESOLUÇÃO N. 303, dando interpretação diferente do texto constitucional exposto no art. 101, caput, do ADCT". Conforme consignado na decisão monocrática, a questão em discussão diz respeito à adequação do percentual da Receita Corrente Líquida do Município de Aparecida de Goiânia comprometida com o repasse mensal financeiro para pagamento de precatórios. O Município de Aparecida de Goiânia, que está enquadrado no regime especial, pretende pagar o percentual suficiente para quitação dos precatórios no ano de 2024, sem que lhe seja aplicável o percentual mínimo. Este tema foi expressamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, na Resolução n. 303/2019, quando estabeleceu as regras para definição do valor do repasse mensal no art. 59, in verbis: "Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios. § 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 1o de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. § 2º Quando variável o percentual de que trata o § 1º deste artigo, será devido, a título de percentual mínimo, aquele fixado como mínimo, de responsabilidade do ente devedor, pela Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009. § 3º O percentual mínimo de que trata o parágrafo § 2º somente é aplicável quando o percentual suficiente referido no § 1º for inferior a ele." (grifei) Da simples leitura do dispositivo regulamentar, que não inovou na ordem jurídica, mas, tão somente, interpretou as normas constitucionais estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 94/2016 e 99/2017, verifica-se que o percentual suficiente somente é aplicável quando superior ao percentual mínimo, como expressamente consta do art. 59, § 3º. Esta é exatamente a hipótese dos autos: o percentual da RCL suficiente do Município de Aparecida de Goiânia é inferior ao percentual mínimo, que é de 1% para os municípios do Estado de Goiás. Sendo assim, não há qualquer excesso ou irregularidade nos valores do repasse financeiro mensal exigido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O TJGO tão somente

deu aplicação às normas constitucionais e ao regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça, não havendo direito adquirido ao repasse na forma defendida pelo ente devedor municipal. A propósito, cito jurisprudência do CNJ a respeito: "REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. ART. 101 DO ADCT. RESOLUÇÃO nº 303/2019. PRAZOS DO PLANO ANUAL DE PAGAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2020. AUSÊNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. 1. Hipótese em que não se verifica nulidade na existência de um plano anual de pagamento para o exercício de 2020 homologado em data diversa do previsto no art. 64 da Resolução CNJ nº 303/2019. 2. Além do percentual suficiente, a Constituição Federal estabeleceu novo critério de percentual mínimo da receita corrente líquida para apuração do valor do repasse financeiro mensal pelo ente devedor. Sendo o percentual mínimo superior ao percentual suficiente, é o primeiro que deve ser aplicado. A aplicação do percentual mínimo independe da Resolução CNJ nº 303/2019, decorrendo de regramento constitucional. 3. Hipótese em que adequado o aumento do valor do repasse mensal e a quitação antecipada da dívida de precatórios uma vez que o percentual suficiente para quitação dos precatórios era inferior a 1% da RCL. 4. Julgado improcedente." (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003085-23.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 66ª Sessão Virtual - julgado em 5/6/2020). "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. REGIME ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA REPASSES DE VALORES POR ENTES PÚBLICOS DEVEDORES. METODOLOGIA DE CÁLCULO. PERCENTUAL SUFICIENTE E PERCENTUAL MÍNIMO. ART. 101 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99/2017. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA ANTERIOR DE REPASSE MENSAL. INEXISTÊNCIA. 1. Considerada a necessidade de explicitação dos critérios para estabelecimento do valor do repasse financeiro dos entes públicos devedores na vigência da Emenda Constitucional nº 99/2017, subsiste interesse jurídico remanescente da Requerente no prosseguimento do feito. 2. No regime especial de pagamento de precatórios, o repasse financeiro dos entes públicos devedores para o adimplemento de suas obrigações deve ser exigido pelos tribunais de justiça, de forma a garantir a quitação da dívida no prazo estabelecido pela Constituição Federal. 3. Nesse intuito, o art. 101 do ADCT, consoante redação atribuída pela EC nº 99/2017, estabelece um percentual suficiente e um percentual mínimo da Receita Corrente Líquida (RCL) do ente devedor. 4. Segundo os parâmetros estabelecidos pelo Texto Constitucional, o percentual suficiente de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) é aquele necessário para a quitação da totalidade da dívida, enquanto que o percentual mínimo corresponde àquele praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o art. 101 do ADCT (15.12.2016), ou seja, o percentual devido sob a vigência da EC nº 62/2009. 5. Caso o percentual mínimo seja superior ao percentual suficiente de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL), aplica-se o percentual mínimo. 6. Desse modo, o valor do repasse mensal para quitação dos precatórios até 31.12.2024 é obtido após o estabelecimento do percentual de comprometimento da receita corrente líquida de cada ente devedor para o caso concreto. 7. Para obter-se o valor do repasse mensal devido pelo ente público devedor, aplica-se o percentual de comprometimento sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) e divide-se o resultado por 12. 8. Não há direito adquirido do ente público devedor à manutenção do repasse mensal segundo os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 9. No Plano Anual de Pagamento, homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deve constar os valores que serão repassados mensalmente ao Tribunal de Justiça. 10. Procedimento julgado parcialmente procedente, a fim de explicitar a sistemática a ser adotada a partir da Emenda Constitucional nº 99/2017." (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002774-37.2017.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/3/2020). Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo, mantendo a decisão recorrida que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S27/Z07/S34

**N. 0005817-74.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: SILAS DE FREITAS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MURILO FERNANDES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005817-74.2020.2.00.0000 Requerente: SILAS DE FREITAS FILHO Requerido: MURILO FERNANDES DE ALMEIDA EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVO DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS. ARQUIVAMENTO. 1. Reclamação contra magistrado, por ter recebido denúncia sem apreciar os fatos apresentados na defesa prévia. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Ausência de indícios de que o reclamado tenha praticado infração disciplinar. Reclamação disciplinar arquivada. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento da reclamação disciplinar, nos termos do voto do então Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 28 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (então Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005817-74.2020.2.00.0000 Requerente: SILAS DE FREITAS FILHO Requerido: MURILO FERNANDES DE ALMEIDA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por SILAS DE FREITAS FILHO em desfavor do Juiz de Direito MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, titular da 9ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Alega o reclamante que o magistrado, ignorando as provas constantes dos autos, processou a ação penal contra si promovida. Aduz que "o Ministério Público, se manifestou após a defesa prévia pugnano pelo prosseguimento da ação penal oferecida em desfavor do Paciente, sem contudo apreciar os fatos exposto na defesa prévia.(fls. 01 do arquivo "Decisão que ignorou arquivamento.pdf"" (Id. 4060520, pág. 2). Aponta inépcia da inicial por ausência de justa causa para prosseguimento da ação e por ofensa ao princípio da indivisibilidade. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. É, no essencial, o relatório. S11/Z10/S22 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005817-74.2020.2.00.0000 Requerente: SILAS DE FREITAS FILHO Requerido: MURILO FERNANDES DE ALMEIDA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Submeto o presente feito diretamente ao Plenário para o julgamento desta Reclamação Disciplinar com base na faculdade conferida ao relator pelo art. 25, incisos I e III, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Da análise dos autos verifica-se que a irresignação refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. O que se percebe é que as acusações aqui postas demonstram, em última análise, o mero descontentamento do requerente diante do que foi decidido nos autos. É sabido que o ordenamento jurídico dispõe dos meios e recursos próprios para o ataque aos provimentos jurisdicionais, não sendo lícito às corregedorias de justiça imiscuir-se nessa seara. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E DA IMUNIDADE DO MAGISTRADO. ATUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. CORREGEDORIA LOCAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 41 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAM), "salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir". 2. Os princípios da independência e da imunidade funcionais obstam, via de regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados. A relativização ocorre em situações excepcionais, a exemplo daquelas em que reste evidenciada a quebra do dever de imparcialidade e, também, impropriedade ou excesso de linguagem. 3. In casu, não se constatou no decisum desrespeito, impropriedade ou excesso de linguagem, tendo o julgamento se baseado nas provas produzidas no processo. As expressões utilizadas pela magistrada são parte integrante da motivação judicial e não ultrapassam os contornos da crítica judiciária. 4. Não ensejam punição disciplinar os julgamentos que decorram do entendimento livremente manifestado pelo magistrado (livre convencimento motivado), sem nenhum indício de desvio ético ou de conduta, sob pena de cancelar "infração disciplinar de opinião". 5. Ausente a comprovação de desídia, omissão, inércia ou atuação irregular, deve-se prestigiar a competência das Corregedorias e Tribunais locais para avaliarem e corrigirem eventuais ilegalidades em atos ou procedimentos exigidos pelos seus membros.

6. Se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, deve ela ser mantida. Ademais, o CNJ não é instância recursal de órgão correicional. 7. Recurso administrativo não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005217-92.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária de 7/8/2018.) Ante o exposto, entendo que o presente expediente deve ser arquivado com fundamento no art. 68 do RICNJ. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S11/Z10/S22

**N. 0003552-02.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: DMITRIY SHORNIKOV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO SCHLUPP WINTER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003552-02.2020.2.00.0000 Requerente: DMITRIY SHORNIKOV Requerido: GUSTAVO SCHLUPP WINTER EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IRRESIGNAÇÃO DE CUNHO JURISDICIONAL. MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Não é possível afastar o entendimento de que a irresignação se limita a exame de matéria eminentemente jurisdicional, matéria não afeta à competência do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Arquivamento, nos termos do que dispõe o art. 19, primeira parte, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento da reclamação disciplinar, nos termos do voto do então Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 28 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (então Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003552-02.2020.2.00.0000 Requerente: DMITRIY SHORNIKOV Requerido: GUSTAVO SCHLUPP WINTER RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por DMITRIY SHORNIKOV em desfavor do Magistrado GUSTAVO SCHLUPP WINTER, Juiz de Direito da Comarca de Jaguaruna (SC). O reclamante alegou, em síntese, suposta falta funcional praticada pelo reclamado durante a condução dos autos dos Processos Judiciais n. 0300309-39.2017.8.24.0282 e 0300957-19.2017.8.24.0282. Além disso, expôs que o magistrado, desde o início da condução, teria agido de forma parcial a beneficiar a parte contrária, vez que teria acostado aos autos inúmeros documentos fraudados e falsos, impugnados pelo reclamante. Alegou, ainda, que o Magistrado: a) agiu de forma parcial ao conduzir processo proposto com procuração impugnada; b) acolheu documento impugnado como prova; c) declarou que a prova da posse da RDL Operações Aéreas Ltda., supostamente falsa, é ratificada pelo convênio entre União e Estado de Santa Catarina, pelo Edital de licitação e pela Ação Civil n. 0356201-05.1959.8.24.0301; d) acolheu fatos falsos no processo, qual seja, a RDL Concessionária Aéreas Ltda. ser concessionária de serviço público; e e) violou o que dispõem a Constituição Federal e o Código de Processo Civil quando substituiu alegações da inicial por supostamente testemunhos falsos. Por fim, sustentou que, em razão das decisões proferidas pelo magistrado nos autos dos processos e de sua conduta parcial, a sua empresa Dommy's Cafeteria LTDA. teve móveis subtraídos por terceiros, de forma arbitrária, além de ter sofrido um grande prejuízo financeiro por ficar fechada. Requereu a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação de sanção disciplinar cabível. Determinada a apuração na origem, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina encaminhou informações a respeito da apuração dos fatos na origem nos autos do Procedimento Local n. SEI 0024360-62.2020.8.24.0710 (IDs 4061561 - 4061565). É, no essencial, o relatório. S11/Z12/S13 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003552-02.2020.2.00.0000 Requerente: DMITRIY SHORNIKOV Requerido: GUSTAVO SCHLUPP WINTER VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O presente expediente deve ser arquivado. Na peça inicial, o reclamante alega, em síntese, suposta falta funcional praticada pelo reclamado durante a condução dos autos dos Processos Judiciais n. 0300309-39.2017.8.24.0282 e 0300957-19.2017.8.24.0282. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina apurou os fatos apontados pelo reclamante, oportunidade em que foram analisadas as informações prestadas pelo reclamado e proferida decisão de arquivamento do procedimento local. Nesse sentido, transcrevem-se excertos de parecer emitido pelo Magistrado Jaber Farah Filho, Juiz Auxiliar da Corregedoria local, e acolhido na íntegra pela Corregedora-Geral da Justiça: "[...]O Reclamante alega suposta falta funcional cometida pelo Juiz de Direito Gustavo Schlupp Winter na condução dos processos n. 0300309-39.2017.8.24.0282 e n. 0300957-19.2017.8.24.0282. Em consulta aos autos da ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse n. 0300309-39.2017.8.24.0282 no Sistema Automação da Justiça - SAJ (Documento n. 4794315), verifica-se que na data de 1/8/2017 houve o deferimento do pedido liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da parte autora (fls. 275-8 - Documento n. 4776446). Interposto agravo de instrumento dessa decisão (autos n. 4018284- 52.2017.8.24.0000 - Documento n. 4794321) o relator, Desembargador Jorge Luiz Costa Beber, negou provimento ao recurso (fls. 288-95). Quanto aos pleitos de ilegitimidade ativa da autora RDL Operações Aéreas, anulabilidade do contrato de locação e nulidade do mesmo contrato por incapacidade do agente que o celebrou, oportuno transcrever suas palavras: Sucede que a legitimação da autora é patente e decorre da cisão da RDL Construtora e Incorporadora Ltda., que venceu o certame licitatório nº 33/2012 (fls. 163/168, SAJ-PG) e administrou o Aeroporto Regional Sul até junho/2015, quando solicitou autorização para a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina para cisão parcial, e, então, por meio do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2013, foi substituída pela RDL Operações Aéreas Ltda. Gize-se que houve expressa anuência da Secretaria de Infraestrutura do Estado quanto à cisão e substituição referidas, consoante evidenciam os documentos insertos às fls. 180/190 dos autos originários. O contrato que instrumentaliza a ação originária (fls. 30/39 SAJPG), outrossim, foi firmado pela ora agravada, RDL Operações Aéreas, o que, evidentemente, a torna parte legítima para discutir. A anulabilidade do contrato tampouco se sustenta, à míngua de qualquer prova acerca da alegada coação sofrida, sendo que os inúmeros boletins de ocorrência juntados aos autos foram registrados após a celebração do contrato de aluguel com prazo de seis meses, oportunidade em que a representante legal da agravante, inclusive, inseriu adendo à cláusula trigésima primeira, estabelecendo penalidades para a hipótese de outros comerciantes oferecerem à venda gêneros alimentícios semelhantes aos que comercializa, o que dificilmente conseguiria fazer se estivesse sob coação. Parece certo, de qualquer modo, que eventual declaração no sentido de anular o contrato não teria o condão de manter a agravante legitimamente na posse da área comercial locada, notadamente porque o instrumento inserto às fls. 38/44, em que se avença a manutenção da relação locatícia, foi firmado pela RDL Construções e Incorporações Ltda., a quem, a priori, já não mais assiste o direito de exploração do Aeroporto Regional Sul, por força da cisão ainda há pouco referida. Aludido instrumento, aliás, celebrado que foi já no transcurso da ação originária, é que, aparentemente, padece de vícios que o tornam inválido, notadamente considerando, além da questão afeta à ilegitimidade do sedente locador, o longo prazo de vigência estabelecido (vinte anos) - maior que o da própria concessão - e o infimo valor de aluguel acordado - apenas R\$ 300,00, quando o praticado pelas partes era, inicialmente, R\$ 3.500,00. A nulidade do contrato por incapacidade do agente que o celebrou é mais uma tese pueril, pois nada impede que um diretor financeiro e, não, um sócio-proprietário, assine pela empresa gestora, máxime quando a pessoa jurídica reconhece aludido personagem como seu representante e reconhece, mais, como existente, válido e eficaz o contrato por ela firmado. (...). De volta à análise dos autos n. 0300309-39.2017.8.24.0282, verificase que em 6/9/2017 a parte autora comunicou que, não obstante deferida a reintegração de posse, a ré não desocupou o imóvel, razão pela qual pediu a retenção dos bens móveis (fls. 314-5). Sobreveio a contestação (fls. 316-24). O Magistrado, então, indeferiu o pedido de retenção dos bens e concedeu prazo à ré para a retirada dos pertences do imóvel, sob pena de multa diária (fls. 437). Houve réplica (fls. 442-450). A fls. 463-5 o Magistrado homologou o penhor legal, em favor da parte autora, sobre os bens móveis de propriedade da parte ré que guarneciam o imóvel objeto da lide. Afastou, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa. Em seqüência, o sócio da empresa ré, Dmitriy Shornikov, apresentou petição impugnando procuração assinada pelo Sr. Valdemar Sauchuk e datada de 1º/3/2017 (fls. 466-70). As partes apresentarem rol de testemunhas (fls. 573-4 e 575). A fls. 579-83 a empresa ré ofertou impugnação à contestação, seguindo-se, a fls. 584-92, manifestação de seu sócio Dmitriy Shornikov, intitulada "réplica/impugnação à contestação e documentos de fls. 207/362". Em 8/3/2018 foi realizada audiência, ocasião em que se operou a instrução conjunta

com os autos n. 0300957-19.2017.8.24.0282, sendo inquirida uma testemunha comum das partes, Sr. Valdemar Sauchuk (fls. 620). A fls. 621-47 foram juntados ofícios da Delegacia de Polícia da comarca de Jaguaruna, referentes a Boletins de Ocorrência registrados pelo Senhor Dimitry Shornikov. Alegações finais a fls. 648- 56 e fls. 657-61. Novos ofícios da autoridade policial aportaram aos autos (fls. 662- 3, 666-9 e 670-80), também alusivos ocorrências registradas pelo sócio da empresa ré. Em 14/5/2019 foi proferida sentença que julgou conjuntamente as ações n. 0300309-39.2017.8.24.0282 e n. 0300957-19.2017.8.24.0282 (fls. 681- 87). Contra essa decisão foi interposto recurso de apelação (fls. 693-716), pendente de julgamento. Já os autos n. 0300957-19.2017.8.24.0282 tratam de ação de reintegração de posse ajuizada por Domy's Cafeteria Ltda em face de RDL Construtora e Incorporadora e RDL Operações Aéreas Ltda (Documento n. 4794320). O pedido de tutela provisória foi indeferido na data de 11/9/2017 (fls. 192-5 - Documento n. 4776433). As empresas réis apresentaram contestação e a autora, réplica (fls. 207-13 e 369-81). As partes ofertaram alegações finais (fls. 382-91, 392-6 e 397-9). Proferida sentença (fls. 417-23), a parte autora interpôs apelação (fls. 449-72), que aguarda julgamento. Bem analisados os processos cuja condução é questionada pelo Reclamante, constata-se que a empresa Domy's Cafeteria Ltda., durante toda sua tramitação, insistiu em apontar irregularidade na cessão (sub-rogação) da execução do Contrato n. CT-023/2013-SIE, da empresa RDL Construtora e Incorporadora Ltda., contratada pelo Estado para a administração do Aeroporto de Jaguaruna, à empresa RDL Operações Aéreas Ltda. A questão, no entanto, foi devidamente examinada pelo Juízo à luz das provas produzidas nos autos, as quais o Reclamante reputa "falsas e fraudadas". Do caderno processual extrai-se que a empresa RDL Construtora e Incorporadora Ltda foi a vencedora do processo licitatório n. 33/2012 (fls. 111-68 dos autos n. 0300309-39.2017.8.24.0282) e passou a administrar o Aeroporto Regional Sul até junho/2015, quando houve sua cisão parcial, originando a nova empresa RDL Operações Aéreas Ltda., que ficou incumbida de administrar, operar, manter e apoiar a exploração comercial e industrial do referido aeroporto (Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 023/2013 - fls. 171-2). De acordo com o Relatório de Inspeção n. 0003/17, datado de 15/5/2017 e assinado pelo Auditor Interno da Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 180-90), a transferência da execução contratual ocorreu com a devida permissão do Estado, representado, naquele ato, pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SIE. (...). De maneira que não se sustenta a tese arguida pelo Reclamante, de que o Magistrado agiu de forma parcial para beneficiar a parte contrária e se utilizou de provas falsas, pois, como visto, a validade da cisão da empresa e da transferência do contrato de administração do Aeroporto Regional Sul de Jaguaruna à RDL Operações Aéreas Ltda. restou confirmada em auditoria realizada pelo Órgão competente, tendo o Juiz, conseqüentemente, fundamentado suas decisões em documento legalmente constituído. Registre-se que todas as provas constantes dos autos foram produzidas pelas partes e somente por elas, não se podendo olvidar que, nos termos do art. 370 do Digesto Processual Civil, "cabera ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". Tal poder instrutório não torna o magistrado parcial, sendo ele o maior interessado na verdade dos fatos, imprescindível a um julgamento justo. Quanto à alegação de que o Magistrado "agiu de forma parcial ao conduzir processo proposto com procuração impugnada" e "acolheu documento impugnado como prova", não encontra ressonância na análise do processo. Refere-se o Reclamante ao instrumento de procuração ad judicium acostado a fls. 16 dos autos n. 0300309-39.2017.8.24.0282. Observa-se, no entanto, que a ré deixou de impugnar o documento no momento oportuno, conforme prevê o art. 430 do Código de Processo Civil: "A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos." No caso, oferecida a contestação em 11/9/2017 (fls. 316-24 dos autos), somente em 5/12/2017 é que o sócio, em requerimento assinado por ele próprio (e também pela administradora da empresa ré), independentemente da indispensável representação processual, veio a impugnar o documento por suposta falsidade da assinatura nele aposta (fls. 466-8). Tal questão, que não mereceu abordagem específica na sentença, não desborda da seara jurisdicional, alheia à atribuição administrativa desta Corregedoria. Tanto que constitui objeto dos recursos de apelação n. 0300309-39.2017.8.24.0282 e n. 0300957-19.2017.8.24.0282 (itens I e II). À mesma conclusão se chega em relação às alegações de que o Magistrado "declarou que a prova da posse da RDL Operações Aéreas Ltda., supostamente falsa, é ratificada pelo convênio entre União e Estado de Santa Catarina, pelo Edital de licitação, e pela Ação Civil n. 0356201-05.1959.8.24.0301" e, ainda, "acolheu fatos possivelmente falsos constantes dos autos do processo como, por exemplo, a alegação de que a empresa RDL Concessionária Aéreas Ltda. é concessionária de serviço público". A primeira dessas alegações foi tratada na decisão interlocutória de fls. 275-8 dos autos n. 0300309-39.2017.8.24.0282, contra a qual, conforme já mencionado, a empresa requerida interpôs agravo de instrumento (autos n. 4018284-52.2017.8.24.0000), desprovido pelo Tribunal de Justiça. A segunda foi apreciada na sentença, contra a qual a parte também ofertou recurso à segunda instância de jurisdição, onde aguarda julgamento. Assim, descabe, nesta seara administrativa, questionar o entendimento do Magistrado. [...] Contudo, à parte sua insatisfação com as decisões judiciais -- proferidas com supedâneo na prova dos autos, à luz da lei e da jurisprudência, segundo a livre convicção do julgador --, contra as quais deve se valer dos instrumentos jurídico-processuais adequados, o Reclamante não traz elementos mínimos a indicar que o Magistrado tivesse razão para fugir da imparcialidade que caracteriza sua nobre função, tendo este, inclusive, afirmado que "sequer conhecia as partes antes dos processos". Tivesse o Reclamante, aliás, razão para suspeitar da parcialidade do Magistrado, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão também deveria ser tratada na esfera judicial, por meio de exceção, conforme já decidiu o Plenário do CNJ (...). [...] Diz o Reclamante que "em razão das decisões proferidas pelo magistrado nos autos dos processos e de sua conduta parcial, a sua empresa Domy's Cafeteria LTDA. teve móveis subtraídos por terceiros de forma arbitrária, além de ter sofrido um grande prejuízo financeiro por ficar fechada ao público". Questão igualmente restrita ao campo da jurisdição. Conforme observou o Magistrado, "os bens móveis da empresa do reclamante não foram subtraídos por terceiros de forma arbitrária, mas foram apenas retirados do local onde se encontravam no aeroporto, com base em decisão judicial. A empresa do reclamante (cafeteria) ficou fechada ao público por força da reintegração de posse do espaço onde funcionava no interior do aeroporto de Jaguaruna, concedida à empresa detentora do direito de explorar comercialmente o imóvel" (Documento n. 4776425, fls. 4). Na mesma linha de raciocínio, a alegação de que o Juiz "incumbiu, sem licitação, RDL Operações Aéreas Ltda CNPJ 21.860.298/0001-80 de administrar do Aeroporto Regional Sul de Jaguaruna/SC" (Documento n. 4752869, fls. 23) somente reforça o inconformismo do Reclamante com o teor das decisões judiciais que não lhe favoreceram, sustentadas, repita-se, nos fatos e provas constantes dos autos. Como visto, restou expressamente descrito no 2º Termo Aditivo do Contrato n. 023/2013 que a pessoa jurídica RDL Construtora e Incorporadora Ltda. - vencedora do certame licitatório n. 33/2012 - passou por processo de cisão, originando a empresa RDL Operações Aéreas Ltda., que se tornou a responsável direta pelo contrato em questão. A transferência da titularidade efetivada no contrato foi expressamente autorizada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SIE, fato confirmado pela Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda. Portanto, ao contrário do que faz crer o Reclamante, não foi o Magistrado quem "incumbiu" a empresa RDL Operações Aéreas Ltda. da administração do Aeroporto Regional Sul de Jaguaruna. Ele apenas exerceu sua função ao valorar a prova existente nos autos. [...] As invocações do Reclamante, na verdade, demonstram certa desorientação retórica, mormente quando busca exprimir seu inconformismo com elementos da técnica jurídica, como se vê nos aludidos excertos de sua Reclamação e também das petições que apresentou pessoalmente nos autos do processo judicial n. 0300309-39.2017.8.24.0282 (fls. 466-8 e 584-92). Enfim, por todos os ângulos transparece a natureza exclusivamente jurisdicional da insurgência do Reclamante. Com efeito, não se extraem indicativos mínimos de descompasso ou falta disciplinar, senão de posicionamentos jurídicos que por vezes não corresponderam a suas expectativas. Entretanto, nos termos do art. 1º do seu Regimento Interno, a Corregedoria-Geral da Justiça é "órgão de orientação, controle e fiscalização disciplinar dos serviços judiciais de primeiro grau e das serventias extrajudiciais", não lhe sendo possível interferir na atividade judicante ou rever as decisões dos magistrados. [...] Ante o exposto, dado o caráter exclusivamente jurisdicional do reclamo, e porque dos autos não se infere a prática de improbidade administrativa ou infração disciplinar, opino pelo seu arquivamento, com base nos arts. 49, V e 52, II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, cientificando-se, com cópia do presente parecer, o Juiz de Direito Gustavo Schlupp Winter, bem como, com cópia integral dos autos, a Corregedoria Nacional de Justiça, onde tramita a Reclamação Disciplinar originária n. 0003552- 02.2020.2.00.0000" (ID 4061562 p.5-13). Após a análise das informações prestadas, verifica-se que não há nos autos indícios mínimos que indiquem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional por parte do magistrado que possam ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar em seu desfavor. Com efeito, cotejando as informações prestadas pelo magistrado, bem como a decisão proferida na origem, inviável encontrar outra conclusão que não seja o arquivamento do presente expediente. Consigne-se, por fim, que a questão trazida pelo reclamante apresenta

eminente cunho jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. Não é possível afastar o entendimento de que a irresignação limita-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, pois a recorrente não logrou demonstrar indícios de que a magistrada tenha atuado em processo para o qual estava suspeita ou impedida e que o tenha feito de má-fé. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003821-12.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 45ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/04/2019). Dessa forma, das informações prestadas pelo Órgão censor local depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 19, primeira parte, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento do presente expediente. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S11/Z12/S13

**N. 0000910-56.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: RONALDO CASTELLI. Adv(s): GO24130 - MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA. R: ERICA BARBOSA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000910-56.2020.2.00.0000 Requerente: RONALDO CASTELLI Requerido: ERICA BARBOSA GOMES EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA CONDUÇÃO PARCIAL DOS AUTOS. SUPOSTO RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. DESRESPEITO A ACÓRDÃO DA INSTÂNCIA SUPERIOR. APURAÇÃO PELO ÓRGÃO CENSOR LOCAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO-DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TJGO. MERA INSATISFAÇÃO COM DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APURAÇÃO NA ORIGEM QUE ESCLARECEU OS FATOS. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. 1 - As alegações do reclamante voltam-se contra atos proferidos no exercício da atividade judicante e que, portanto, não são passíveis de reexame no âmbito dos Órgãos correccionais por faltar-lhes competência. 2 - De acordo com as apurações da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, o reclamante não trouxe nenhum elemento substancial de prova que desse fundamento às alegações de parcialidade e venda de sentença. 3 - Ficou consignado, ainda, que a juíza requerida não desrespeitou a autoridade de decisão da Instância superior; mas, ao revés, em juízo de cognição exauriente, proferiu sentença na qual julgou improcedentes os pedidos do autor (reclamante). 4 - Os princípios da independência e da imunidade funcionais obstam, em regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados. Art. 41, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Precedentes. 5. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Arquivamento da reclamação disciplinar. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento da reclamação disciplinar, nos termos do voto do então Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 28 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (então Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000910-56.2020.2.00.0000 Requerente: RONALDO CASTELLI Requerido: ERICA BARBOSA GOMES RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por RONALDO CASTELLI em desfavor de ÉRICA BARBOSA GOMES Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de São Domingos/GO. Narra o Reclamante que a juíza reclamada desrespeitou a autoridade do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 201090620225, da Quarta Câmara Cível do TJGO, interposto nos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 200800157995. Aduz, em síntese, que (ID 3868448): "Já não possuindo nenhuma decisão favorável ao Autor, de forma gritante, o Juiz Fernando Oliveira Samuel defere novamente um pedido de tutela antecipada extrapolando todo e qualquer limite de sua jurisdição, ou seja, "cassou" o Acórdão do Tribunal de Goiás que somente pode ser cassada através de Recurso Especial que por sua vez foi proposto pelo Autor e negado seguimento do mesmo, que por meios escusos o Autor conseguir manter suspensa o cumprimento da reintegração de posse exarado por unanimidade pela Quarta Câmara Cível do TJGO, COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 14/12/2010. Portanto Excelência, não cabe ao juiz de primeira instância decidir sobre o acerto ou desacerto da decisão colegiada contida no acórdão, deixando de cumprir a ordem nele contida por entender de forma diversa, tendo em vista que lhe falta competência jurisdicional para tanto. O cumprimento das ordens judiciais é dever imposto a todos, sem distinção. Assim, é dever do juiz acatar a decisão contida no acórdão, pois proferida por instância judicial a ele superior, sob pena de comunicação à Corregedoria de Justiça para fins de instauração de processo disciplinar. Acionado o Juiz a quo para dar cumprimento ao Acórdão da 4ª Câmara Cível, MM. Juíza deu o devido prosseguimento ao feito e com referência ao cumprimento da reintegração de posse prolatada por decisão de mérito da 4ª Câmara Cível do TJGO TRANSITADA EM JULGADO em 14/12/2010, a mesma entendeu que a última decisão prolatada pelo juiz à época não feriu o julgamento dessa Turma, utilizando para tanto fato superveniente de ofício, conforme decisão anexa." Ao fim, diz que há fortes indícios de que esteja ocorrendo esquema de corrupção e organização criminoso que incluí as pessoas citadas na petição inicial. Requer a apuração dos fatos. Determinada a apuração dos fatos na origem, a Corregedoria-Geral da Justiça procedeu às apurações e proferiu decisão de arquivamento no sentido de que não ficou evidenciada nenhuma conduta por parte da requerida que pudesse corroborar as alegações da Requerente. Na petição ID n. 3938280 o requerente aduz que "a sentença prolatada não observou todos itens constantes no processo para ser sentenciado de forma justa" e, desse modo, estar-se-ia "entregando um bem adquirido com sacrifício e trabalho, para pessoa indiciada na Polícia Federal como formação de quadrilha por comora de sentença". Por fim, o requerente peticiona nos autos (ID 4034913) e requer o sobrestamento deste expediente. Alega que é necessária uma investigação para apurar suposta corrupção (venda de sentenças) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e que, diante da impossibilidade, no momento, de se buscar mais provas que corroborem suas alegações, devido à pandemia do novo corona vírus, deve-se sobrestar o feito até a normalização das atividades dos operadores do direito. É, no essencial, o relatório. S20/Z10/S13 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000910-56.2020.2.00.0000 Requerente: RONALDO CASTELLI Requerido: ERICA BARBOSA GOMES VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás procedeu à apuração das alegações, ouviu a juíza requerida e proferiu decisão de arquivamento do feito. Na decisão do Órgão censor local ficou consignado que o reclamante não trouxe nenhuma prova conclusiva de que a juíza tenha proferido a sentença com parcialidade ou interesse na causa em troca de vantagem ilícita. Ficou decidido também que as alegações do reclamante são especulativas e que o expediente formulado perante a Corregedoria Nacional busca instaurar discussão a respeito do acerto ou desacerto da decisão judicial favorável à parte que litiga contra o reclamante. Veja-se excerto da decisão de arquivamento na origem (ID 4031052): "(...) o contexto probatório dos autos não denota, ainda que de forma indiciária, a prática de ato suscetível de apuração na via administrativo disciplinar. Com efeito, imputação de desvio funcional é particularmente frágil, porquanto a peça acusadora está lastreada tão somente em ilações do requerente, deixando de apontar elementos concretos capazes de conferir verossimilhança ao relato contido na petição inicial. Importante salientar que o fundamento para se afirmar que a postura do juiz na vida pessoal e profissional detém relevância disciplinar não se submete aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas, sim, se o comportamento está fora do limite do razoável e se revela incompreensível dentro do ambiente de racionalidade do sistema. Por isso, as reclamações administrativas não podem ser promovidas, tampouco devem ter regular trâmite em hipóteses circunscritas no apenas discursivamente possível - simples insinuações, referências genéricas e suposições -, ficando reservadas a situações palpáveis e comprováveis, a partir de elementos indiciários, isto é, com base probatória mínima (...) No caso em análise, contudo, não se produziu um elemento indiciário sequer da suscitada ocorrência de esquema criminoso de grilagem de terras**

envolvendo magistrados goianos, revelando-se infundadas (...) É dizer, as condutas descritas na inicial carecem de qualquer indicativo idôneo capaz de imputar, ainda que de forma superficial, a participação, de forma dolosa ou culposa, da juíza reclamada nos atos ilícitos descritos. Sucede que para a instauração de processo administrativo disciplinar é necessário que se demonstre, em análise perfunctória, o nexo de causalidade entre a conduta do agente acusado e o ato antijurídico investigado, o que não se revelou na espécie. Cumpre ressaltar, ademais, que a análise da assertiva de que a julgadora proferiu sentença dissociada das provas dos autos é providência que refoge ao campo de atribuições desta Corregedoria-Geral da Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário do Estado de Goiás. A rigor, é pacífico na jurisprudência do CNJ que os órgãos de fiscalização e orientação dos Tribunais de Justiça não podem imiscuir-se no mérito de atos praticados no curso de ações judiciais, uma vez que o próprio sistema processual possui mecanismos próprios para impugnação das decisões. Os inconformismos daí advindos devem ser contestados por meio dos instrumentos processuais previstos em lei e postos à disposição das partes. Em verdade, sob o pretexto de suposta conduta irregular da magistrada requerida, depreende-se que o peticionário busca desconstituir decisões contrárias aos seus interesses e alcançar provimento jurisdicional favorável, o que não é admitido nesta via administrativa. De fato, o desacerto de determinada decisão não é bastante para caracterizar desvio de conduta, sob pena de ofensa à independência assegurada ao magistrado, o qual, sabidamente, não pode ser responsabilizado por manifestações e conclusões havidas no exercício de seu mister precípuo, na forma dos arts. 40 e 51, ambos da LOMAN, e do art. 371 do CPC. Assim, repise-se, o conteúdo de decisões judiciais e a subjetiva convicção das partes de que estas foram proferidas em dissonância com a legislação vigente e as provas constantes dos autos não são suficientes para ativar a atuação correccional, na esteira dos arrestos a seguir: (...) Noutro viés, igualmente improcede a alegativa de que a magistrada reclamada, ao sentenciar o feito em testilha, desrespeitou a autoridade do acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do TJGO no Agravo de Instrumento n. 201090620225, transitado em julgado em 14/12/2010. Aliás, a questão restou satisfatoriamente aclarada pela julgadora, senão vejamos: (...) Efetivamente, tem-se que a concessão de tutela provisória de urgência ou evidência (antiga antecipação de tutela) é ato jurídico processual com eficácia até momento posterior em que outro ato, proveniente do mesmo juízo ou de órgão superior, produza o efeito de suspendê-lo ou revogá-lo. Não obstante, a revogação da tutela antecipada anteriormente deferida é decorrência lógica e automática da improcedência dos pedidos iniciais, já que, em cognição exauriente, esvaiu-se a plausibilidade do direito alegado, sobre a qual baseou-se a medida liminar. (...) Nesse passo, se após regular instrução processual, o juízo da causa formou o seu convencimento motivado pela procedência dos requerimentos autorais, eventual tutela provisória anteriormente deferida em benefício do réu, ainda que pelo órgão ad quem em sede recursal, perde os seus efeitos, posto que incompatível com a resolução meritória alcançada, não vinculando, destarte, a atividade decisória do juiz sentenciante. Logo, não há falar, in casu, em descumprimento de ordem judicial superior. Nesse descortino, ausente a denominada "fumaça de realidade", ante a falta de indícios ou provas mínimas de que a Drª. Érica Barbosa Gomes tenha extrapolado os limites das exigências éticas e deveres funcionais impostos ao exercício da magistratura, mostra-se ilegítima a atuação correccional desta Corregedoria, não devendo prosseguir a reclamação em epígrafe. Ao teor do exposto, acolho o parecer (evento 24) e determino o arquivamento dos autos, ao arrimo do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, após as devidas anotações na divisão competente." Do quanto apurado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, pode-se extrair que o reclamante não trouxe nenhum elemento substancial de prova que desse fundamento às alegações de parcialidade e venda de sentença. Ademais, ficou consignado que a juíza requerida não desrespeitou a autoridade de decisão da Instância superior; mas, ao revés, em juízo de cognição exauriente, proferiu sentença na qual julgou improcedentes os pedidos do autor (reclamante). Foi também esclarecido que, antes mesmo de a sentença ser proferida, o acórdão da 4ª Câmara Cível que dava ao reclamante a posse da terra, foi reformado por meio de reclamação decidida pelo TJGO. Nesta linha, é incabível a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça para avaliar o acerto ou desacerto de decisão judicial, cabendo recursos próprios aos tribunais competentes. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça: "CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CONTROLE ADMINISTRATIVO - MATÉRIA JURISDICIONAL - INVIABILIDADE. Descabe o controle, pelo Conselho Nacional de Justiça, cujas atribuições são exclusivamente administrativas, de controvérsia submetida à apreciação do Poder Judiciário." (MS 28845, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/11/2017, Acórdão Eletrônico DJe-283, divulg 07-12-2017, public 11-12-2017) "II. As atribuições deste Conselho são restritas ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não possuindo competência para intervir em ato de cunho jurisdicional." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002001-21.2019.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 50ª Sessão - j. 16/8/2019). "2. Não cabe ao CNJ se imiscuir em atos praticados no curso de processos judiciais para examinar o acerto ou desacerto, ou suspender os efeitos dos atos neles praticados, tampouco interferir no poder de direção desses processos. Precedentes." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010429-26.2018.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 46ª Sessão - j. 3/5/2019). Assim, da análise dos documentos que instruem este feito, depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna-se desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. Ante o exposto, sem prejuízo da apreciação de fato novo ou da insurgência de algum interessado, archive-se o presente pedido de providências, nos termos do art. 8º, II, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S20/Z10\S13